



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Rosane do Socorro Couto Pinho

**A mediação familiar transfronteiriça  
na regulação das responsabilidades parentais**

outubro de 2019



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Rosane do Socorro Couto Pinho

**A mediação familiar transfronteiriça  
na regulação das responsabilidades parentais**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Anabela Susana Gonçalves**

outubro de 2019

## **DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS**

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### **Licença concedida aos utilizadores deste trabalho**



**Atribuição-NãoComercial-SemDerivações**

**CC BY-NC-ND**

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à minha orientadora, a Professora Doutora Anabela Susana Gonçalves, por todo o contributo na minha formação académica, transmitido de forma carinhosa, cuidadosa, sempre atenta e dedicada em todo o processo de construção da presente dissertação, somado a um rigor digno da sua excelência.

Não obstante dedicar-lhes esta dissertação, não posso deixar de referir o enorme incentivo e apoio dos meus filhos, muito obrigada pelo apoio. Vocês foram maravilhosos!

Agradeço também aos queridos amigos aqui de Portugal que me apoiaram com muita paciência, e carinho a todo o processo de revisão dos capítulos e por me incentivar a fazer sempre o melhor e não apenas o possível.

É-me difícil nomear todos aqueles que, à sua maneira, tiveram um importante contributo na elaboração desta dissertação. Contudo, não posso deixar de mencionar algumas pessoas, nomeadamente, os meus filhos Isabela, Eduardo e Beatriz, o meu irmão Rubens, a minha cunhada Patrícia que assumiram algumas responsabilidades minhas no Brasil e que me possibilitaram desenvolver esse trabalho, aqui em Portugal; ao meu irmão Rogério, que suportou nossa distância física com sábias palavras de apoio; ao restante núcleo familiar pelos conselhos e pela enorme ajuda; aos meus amigos pelo incentivo.

A todos um enorme obrigada por acreditarem na minha grande vontade de vencer.

## **DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE**

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## **A mediação familiar transfronteiriça na regulação das responsabilidades parentais**

### **RESUMO**

A regulação das responsabilidades parentais nos dias de hoje vem apresentando-se permeada de complexidades, na medida em que o mundo se encontra cada vez mais globalizado. Especificamente dentro do contexto europeu, onde há grande mobilidade de pessoas oriundas de diversos países, a questão torna-se ainda mais relevante, já que as famílias são geralmente compostas por diferentes nacionalidades, e os divórcios ocorridos terão a mesma natureza transfronteiriça que os casamentos.

O procedimento de mediação familiar transfronteiriça, acaba, assim, por ser uma excelente alternativa para promover uma resolução amigável destas questões, pois trata-se de um processo de resolução de conflitos familiares em que as partes são afetadas por um ou mais elementos internacionais, cabendo ao mediador promover acordos responsáveis sobre os assuntos familiares em litígio, estabelecidos de forma voluntária e mutuamente aceites, com o fim de satisfazer os interesses das partes e promover o interesse superior da criança.

O objetivo da presente investigação centra-se na análise das responsabilidades parentais e na aplicação da mediação transfronteiriça. A partir do estudo destas duas temáticas tentaremos demonstrar a importância da resolução alternativa de litígios nas questões de cunho familiar.

**Palavras-chave:** Mediação Familiar Transfronteiriça, Resolução Alternativa de Conflitos, Responsabilidades Parentais.

## **Cross-border family mediation in the regulation of parental responsibilities**

### **ABSTRACT**

The regulation of parental responsibilities these days has been permeated with complexities, as the world is increasingly globalized. Specifically, within the European context, where there is great mobility of people from different countries, the matter has become even more relevant, because families are normally composed of different nationalities, and divorces will also have the same cross-border nature.

The cross-border family mediation procedure turns out to be an excellent alternative to promote a resolution, as it is a legal process for resolving family disputes in which the parties are affected by one or more international elements, and it is up to the mediator to promote responsible legal agreements, voluntarily and mutually established, satisfying the interests of the parties and promoting the best interest of the child.

The objective of this research is to analyze parental responsibilities and the application of cross-border mediation. Based on the study of these two themes, I will try to demonstrate the importance of alternative dispute resolution in family matters.

**Keywords:** Alternative Dispute Resolution, Cross-Border Family Mediation, Parental Responsibilities.

## **ÍNDICE**

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	iii
<b>DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE</b> .....	iv
<b>RESUMO</b> .....	v
<b>ABSTRACT</b> .....	vi
<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....	ix
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I</b> .....	7
<b>MEDIAÇÃO FAMILIAR EM PORTUGAL – LEI Nº29/2013</b> .....	7
1.1- Influências Europeias .....	7
1.2. – Princípios Orientadores .....	16
1.3 – Papel do Mediador .....	21
1.4 – Regime Jurídico .....	26
<b>CAPÍTULO II</b> .....	31
<b>INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E DA UNIÃO EUROPEIA</b> .....	31
2.1- RESPONSABILIDADES PARENTAIS NA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1996 .....	31
2.1.1 A Convenção de Haia de 1996 .....	31
2.1.2. O Regulamento Bruxelas II <i>bis</i> .....	43
2.2. RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS .....	53
2.2.1. A Convenção de Haia de 1980 .....	53
2.2.2. O Processo de Malta .....	61
2.2.3. O Regulamento Bruxelas II bis no Rapto Internacional .....	66
<b>CAPÍTULO III</b> .....	77
<b>MEDIAÇÃO E RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b> .....	77
3.1- A Mediação Familiar .....	77
3.2 A Mediação Familiar Transfronteiriça .....	89

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	101
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	106
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	107

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAV – Autores vários

CC – Código Civil

CP – Código Penal

NCPC – Novo Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DGRSP – Direção-Geral de reinserção e Serviços Prisionais

DL – Decreto-Lei

ed. – edição n.º/n.º(s)

GRAL – Gabinete para Resolução Alternativa de Litígios

LTE – Lei Tutelar Educativa

op. cit. – obra citada

p./pp. – página/páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

s.d. – sem indicação de data

s.l. – sem indicação de local

SMF – Sistema de Mediação Familiar

s.n. – sem indicação de editor

v. – ver

Aos meus queridos filhos, que representam tudo para mim em minha vida, que acreditaram no meu sonho, nesse meu projeto, que suportaram nossa distância física, e acima de tudo, que me incentivaram a transformar minhas fragilidades em força.

Aos meus irmãos e minha cunhada, que também suportaram minha distância física e acreditaram na minha força de querer vencer mais uma etapa da minha vida.

À minha fonte de fé e resiliência que foram meu alicerce para conseguir vencer cada etapa de dificuldade dessa trajetória.

## **INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, as questões relativas à regulação das responsabilidades parentais, especialmente nos divórcios em que há filhos envolvidos, vêm apresentando muitas complexidades, em razão do mundo mais globalizado, e especialmente na Europa com a abolição das restrições fronteiriças (Tratado de Schengen)<sup>1</sup>, que contribuiu para uma crescente mobilidade de pessoas e de famílias entre Portugal e outros países, facilitando a construção de estruturas familiares composta por diferentes nacionalidades. Deste modo, quando ocorrem os conflitos familiares dentro da União Europeia, na maioria das vezes, acabam por ser de natureza transfronteiriça ou internacional. Segundo a ONG *Cross-Border Family Mediations*<sup>2</sup> há aproximadamente 130.000 casos de divórcio por ano dentro da União Europeia e que muitas vezes há situação de rapto ou retenção ilícita de criança.

Segundo o autor, António José Fialho<sup>3</sup>, a mediação internacional, por ser uma resolução amigável de litígios, constitui um instrumento essencial na obtenção de soluções que responsabilizem os pais, de forma a determinar o que considerem mais adequado para o superior interesse dos seus filhos.

O procedimento de mediação familiar transfronteiriça trata-se de um processo legal de resolução de conflitos familiares em que as partes são afetadas por um ou mais elementos internacionais, tais como diferentes países de residência, línguas, culturas, nacionalidades, sistemas ou ordenamentos jurídicos. O mediador, em estreita cooperação com outros profissionais que trabalham com as partes em conflito, visa alcançar entendimentos ou acordos responsáveis, estabelecidos de forma voluntária e mutuamente aceite sobre os assuntos familiares em litígio, satisfazendo seus interesses e os das crianças menores envolvidas.

No que diz respeito ao arcabouço jurídico pertinente ao tema (mediação transfronteiriça e regulação das responsabilidades parentais) cumpre primeiramente, mencionar a Lei n.º 29/2013 de 19 de abril que consagrou a mediação em Portugal, fruto da Recomendação R(98)1 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa<sup>4</sup> aos Estados Membros sobre mediação familiar e da Diretiva

---

<sup>1</sup> EUROPEAN-UNION, *Europa sem fronteiras: o espaço Schengen*, pp. 3-8, disponível em: <[https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen\\_brochure/schengen\\_brochure\\_dr3111126\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf)>, consultado em 10/03/2020. ISBN 978-92-79-46107-1.

<sup>2</sup> Cross-border family mediators (surgiu 2012 pela ONG belga Child Focus e pela ONG alemã MiKK - Mediação por meio de Internationalen Kindschaftskonflikten com o apoio do Centro Holandês para o Abdução Internacional de Crianças. O projeto foi cofinanciado pelo Programa de Justiça da Comissão Europeia), disponível em: <http://www.crossbordermediator.eu/>, consultado em 10/07/2017.

<sup>3</sup> FIALHO, António José. "O contributo da Rede Internacional de Juizes no âmbito dos procedimentos de mediação". In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pp. 29-49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN:978-9898815-62-0.

<sup>4</sup> COMMITTEE OF MINISTERS EXPLANATORY MEMORANDUM, Recomendação R (98)1 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, disponível em WWW: <[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220)> , consultado em 08/03/2018.

2008/52/CE<sup>5</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008, que através dos seus Considerandos n.ºs 6, 7 e 8, impôs a Portugal a criação de uma legislação interna que atendesse os litígios transfronteiriços intracomunitários e que regulasse a mediação civil e comercial. Entretanto, Portugal foi além disso, pois o legislador aprovou normas aplicáveis a todos os procedimentos de mediação, adotando uma postura monista, reunindo num único diploma, uma regulamentação autónoma e sistemática<sup>6</sup>. Esta lei trouxe a definição do que é mediação, mediador e os princípios orientadores, inerentes a qualquer procedimento da mediação, e o momento de sua utilização, ou seja, antes, durante ou após o processo judicial.

Os princípios orientadores positivados na Lei n.º29/2013 de 19 de abril, encontram-se no capítulo II (art.º 4.º ao 9.º) e são: voluntariedade, confidencialidade, igualdade e imparcialidade, independência, competência e responsabilidade e por fim, a executoriedade. Cabe mencionar que estes princípios são aplicáveis a todas as mediações em Portugal, independentemente da natureza do litígio. Os sistemas públicos em Portugal são: a mediação familiar, a laboral e a penal, e um sistema de mediação que funciona no âmbito dos Julgados de Paz, todos sob a égide da Direcção-Geral de Política de Justiça. No conjunto, representam uma diversificação de serviços, com o objetivo de aumentar as possibilidades de recurso à mediação por qualquer cidadão.

A mediação familiar constitui um procedimento estruturado de gestão de conflitos, que envolve a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, com o objetivo de restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é levá-las a estabelecer acordos duráveis e coerentes com as necessidades de cada parte, preservando-se sempre o superior interesse de crianças e adolescentes, em atitude de coresponsabilidade parental<sup>7</sup>.

mediação familiar é um mecanismo de resolução alternativa de litígios (RAL), cujo recurso tem tendência a crescer, tendo em consideração a sua celeridade, economia e privacidade. É definida como um dos tipos de desjudicialização<sup>8</sup>, dotada de força executiva e está dividida em dois sentidos<sup>9</sup>: um restrito, em que os cônjuges recorrem como consequência do divórcio; e outro, no sentido amplo, que abrange partilhas, herança, união de fato, entre outros.

---

<sup>5</sup> CEBOLA, Cátia Marques. "Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal", *IMED - Revista Brasileira de Direito*, jul. Dez. 2015, pp. 53-85, disponível em: <[https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JPF\\_MA\\_29873.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29873.pdf)>, consultado em 12/04/2017. ISSN 2238-0604.

<sup>6</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp-53-85.

<sup>7</sup> VILELA, Sandra Regina. "Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil". In: Silva, D.M.P. (Coord.) *Revista Psique Especial Ciência & Vida*. São Paulo: editora Escala, ano I, n. 5, 2007. P.23.

<sup>8</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de; SILVEIRA, Ana Rita Araújo da. "Outras formas de dizer o Direito". In *WARAT*, Luiz Alberto (Org.). *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Buenos Aires: Almed, 1998. p.25.

<sup>9</sup> CRUZ; Rossana Martingo, *Mediação Familiar – Limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. 1ª Edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2011, p.54.

A investigação versará também sobre o Regulamento (CE) N° 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003 (Regulamento Bruxelas II bis). Conforme explica a autora Anabela Gonçalves<sup>10</sup>, esse regulamento teve o intuito de unificar as regras de competência internacional, de reconhecimento e de execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, visando promover uma integração na política de cooperação judiciária em matéria civil, política esta, da União Europeia, cujo objetivo foi de concretizar o espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. Outro ponto importante do Regulamento (CE) N° 2201/2003 apontado pela autora Anabela Gonçalves<sup>11</sup>, é que esse Regulamento apresenta um procedimento célere com vista a promover o regresso imediato da criança ao seu Estado de residência habitual, com base no superior interesse da criança, suprimindo uma deficiência da Convenção de Haia de 1980, no que tange a efetividade das decisões de regresso da criança.

Cabe ressaltar também, que o referido Regulamento contribuiu para enfatizar a importância da mediação nas questões de conflitos familiares, conforme está demonstrado no seu Considerando 25 quando diz que: “[as] autoridades centrais deverão cooperar tanto em termos gerais como em casos específicos, principalmente para favorecer a resolução amigável de litígios familiares em matéria de responsabilidade parental. Para este efeito, as autoridades centrais deverão participar na rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.”<sup>12</sup> Nesse mesmo dispositivo, no art.º 55.º e na alínea “e” do respetivo artigo, também há referência à mediação, conforme citação a seguir: “[a] pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro ou do titular da responsabilidade parental, as autoridades centrais cooperam em casos específicos, a fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, devendo, para o efeito, atuando diretamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades, tomar todas as medidas apropriadas, nos termos da legislação desse Estado-Membro em matéria de proteção de dados pessoais, para: e) Facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios, e facilitar para o efeito a cooperação transfronteiriça.”<sup>13</sup>

Segundo Inês Inverno<sup>14</sup>, a mediação familiar internacional propicia soluções mais duradouras e satisfatórias para as partes, pois é um processo estruturado de modo informal e flexível, onde é

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “O caso Rinau e a deslocação ou retenção ilícitas de crianças”, *Revista UNIO EU Law Journal*, Braga, n. 0, pp. 124-147, 2014. ISSN: 2183-3435.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. Op. Cit., loc. Cit.

<sup>12</sup> Regulamento (CE) 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 338, 2003. ISSN 1725-2601.

<sup>13</sup> Regulamento (CE) 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 338, 2003. ISSN 1725-2601.

<sup>14</sup> INVERNO, Inês. “Breve apresentação do Guia de Boas Práticas em Mediação”. In “A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços”. Lisboa: *Centro de Estudos Judiciários*, 2017. pp. 29-49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/19/2019. ISBN: 978-9898815-62-0.

possível criar e desenvolver a sua própria forma de resolver o conflito. Além disso, promove o respeito pelo superior interesse da criança, uma vez que é possível debater assuntos jurídicos e não jurídicos.

Por fim, serão utilizados, nessa investigação, instrumentos internacionais que são de extrema relevância para o estudo, tais como a Convenção de Haia de 1996, a Convenção de Haia de 1980 e o Processo de Malta. A Convenção de Haia de 1996 teve como objetivo ampliar a proteção da criança internacional prevista na Convenção de Haia de 1980, confirmando que os melhores interesses da criança devem constituir consideração primordial, e desta forma, promover a cooperação internacional entre os países signatários deste convenção, com fins de evitar conflitos entre os seus sistemas jurídicos em matéria de jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução das medidas de proteção das crianças, instituindo um sistema de cooperação entre as autoridades centrais designadas pelas Partes Contratantes. Trouxe na sua base também, a definição do termo Responsabilidade Parental, que significa: “a autoridade parental ou qualquer outra relação análoga de autoridade que determine os direitos, poderes e responsabilidades dos pais, tutores ou outros representantes legais relativamente à pessoa ou bens da criança”<sup>15</sup>. Esta convenção destina-se às crianças desde o momento do seu nascimento até atingirem a idade de 18 anos. Também se encontra no referido diploma, um incentivo ao recurso de mediação e a mecanismos análogos de resolução alternativa de conflitos.

A Convenção de Haia de 1980<sup>16</sup> trata dos aspetos civis do sequestro de menores e visa garantir o retorno imediato da criança retirada ilicitamente do Estado de sua residência habitual, designando como competente os juízes da residência de origem para cuidar de todos os trâmites relativos à autoridade parental. Conforme esclarece a autora Anabela Gonçalves<sup>17</sup>, o art.º 1.º desta Convenção visa promover o regresso imediato da criança ilicitamente deslocada ou retida e fazer respeitar efetivamente os direitos de custódia e de visita existentes no Estados Contratantes. A Autora ressalta também, a importância da alteração da visão jurídica em relação à criança no plano internacional, com o surgimento em 20 de novembro de 1989, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em que prevê um estatuto jurídico de proteção mais amplo da criança e uma mudança de paradigma da concepção da criança como objeto de proteção para uma concepção da criança como sujeito titular de direitos.

---

<sup>15</sup> HCCH, *Convenção de Haia 1996*, tradução Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, pp. 7946-7953, disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>>, consultado em 10/03/2020.

<sup>16</sup> HCCH, *Convenção de Haia de 1980*, disponível em WWW: <[https://assets.hcch.net/upload/text28\\_pt.pdf](https://assets.hcch.net/upload/text28_pt.pdf)>, consultado em 10/03/2020.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “Aspectos civis do rapto internacional de crianças: entre a Convenção de Haia e o Regulamento Bruxelas II bis”. *Cadernos de Direito Actual*, n. 3, 2015, pp. 173-186. ISSN: 2340860X.

Segundo dados da Associação Portuguesa de Crianças Desaparecidas<sup>18</sup>, há um alerta para a um crescente número de casos de rapto parental, pois há cada vez mais mães e pais a contactarem a associação à procura de ajuda. Segundo a psicóloga da associação, Sandra Gil, houve uma diminuição acentuada entre 2014 e 2015, mas em 2016, ano em que receberam 12 pedidos de ajuda, o número voltou a aumentar. Em 2017, foram nove os pedidos de ajuda. Entretanto, para Sandra Gil, a tendência aponta para que continue a subir, em razão das separações e dos divórcios e, na maioria dos casos, são as mães as protagonistas mais frequentes do rapto parental, que levam seus filhos para o estrangeiro, sendo muitas delas, de nacionalidades romenas, ucranianas e brasileiras<sup>19</sup>.

As autoras Nádía de Araújo e Daniela Vargas<sup>20</sup> consideram que a finalidade da Convenção de Haia de 1980, é proteger as crianças dos efeitos danosos de uma mudança repentina para outro país, decidida unilateralmente pelo pai ou pela mãe, sem o consentimento do outro e, principalmente, sem que tenham sido regulados as responsabilidades parentais. As Autoras chamam a atenção para a mudança da parentalidade na questão da subtração da criança, porque na época em que a Convenção foi elaborada, década de setenta do século XX, a situação mais comum era a subtração pelo pai, mas hoje, em razão da maior internacionalização das famílias e as mudanças no papel de pai e mãe na criação dos filhos, ocorrem mais situações de subtração pelas mães, que optam por retornar ao seu país de origem em lugar de permanecer em um país estrangeiro, onde muitas vezes não tem condições económicas de permanecer após a dissolução do relacionamento afetivo com o pai da criança. Desta forma, os pedidos de retorno, geralmente, são movidos pelos pais, que querem fazer valer seu direito de convivência com os filhos.

Por fim cabe mencionar o Processo de Malta, que foi criado em 2012 pela Comissão Especial designada para promover o funcionamento prático das Convenções de Haia de 1980 e de 1996, criando um grupo de especialistas com objetivo de aprofundar a investigação sobre reconhecimento e execução transfronteiriço de acordos alcançados no âmbito de litígios internacionais relativos as crianças, incluindo também, os acordos obtidos através da mediação. Desta forma, o Processo de Malta consiste num diálogo entre juizes e altos funcionários governamentais de alguns Estados contratantes das Convenções de Haia e Estados não contratantes cujas leis são baseadas na Lei

---

<sup>18</sup> GIL, Sandra, "O progenitor que leva a criança quer magoar o outro. E, em muitos casos, o progenitor a quem é tirada a criança não sabe o que fazer. Do lado do Estado, a ajuda é pouca", *Jornal On-line*, Portugal, 22 jan 2018, disponível em: <<https://ionline.sapo.pt/artigo/597390/-muitas-vezes-as-criancas-sao-levadas-de-ferias-com-o-pai-ou-a-mae-e-nunca-retornam-ao-pais?seccao=Portugal>>, consultado em 26/02/2020.

<sup>19</sup> GIL, Sandra, op. cit.

<sup>20</sup> ARAUJO, Nádía de; VARGAS, Daniela. Comentário da RESP 1.239.777: "O Dilema entre a Pronta Devolução e a Dilação Probatória na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores". *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, São Paulo: v. 14, p. 117-137, 2012. ISSN: 2358-3223.

Sharia<sup>21</sup>, ou foram influenciadas por esta, que visa encontrar soluções para os conflitos transfronteiriços relativos a custódia, ao contacto e ao rapto de crianças que são particularmente difíceis devido a inaplicabilidade de instrumentos jurídicos internacionais relevantes.

Neste sentido, com este estudo pretendemos essencialmente debruçar-nos sobre a mediação familiar transfronteiriça a fim de entender a importância da sua aplicação nas situações em que os pais vivem separados numa situação plurilocalizada, tornando-se imperativo, o estabelecimento da regulação das responsabilidades parentais em relação aos respetivos filhos. Serão analisados a lei da mediação em Portugal (Lei n.º 29/2013), a Recomendação R (98)1, a Diretiva 2008/52/CE, o Regulamento (CE) N.º 2201/2003, a Convenção de Haia de 1996, a Convenção de Haia de 1980 e o Processo de Malta, para a investigação ora apresentada, bem como as jurisprudências internacionais mais relevantes sobre o tema. Desta feita, importará indagar se a mediação familiar transfronteiriça é o meio mais adequado para se estabelecer a regulação das responsabilidades parentais internacional, preservando o interesse superior da criança.

---

<sup>21</sup> Lei Sharia, disponível em: <<https://www.significados.com.br/sharia/>>, consultado em 26/06/2017.

## **CAPÍTULO I**

### **MEDIAÇÃO FAMILIAR EM PORTUGAL – LEI Nº29/2013**

#### **1.1- Influências Europeias**

O sistema judicial vem se mostrando ao longo dos anos moroso, inflexível e muitas vezes ineficaz na resolução de problemas jurídicos, contribuindo para eclodir uma “crise na justiça”.<sup>22</sup> Por conseguinte, assistimos a uma reflexão sobre a mitigação do monopólio dos tribunais na Administração da Justiça, abrindo espaço para o surgimento de novos mecanismos de resolução de litígios extrajudiciais e promovendo o alargamento do acesso à justiça pelos cidadãos a todas as formas de resolução de conflitos que não apenas aos tribunais. A autora Mariana Gouveia define esse fenómeno como o pluralismo jurídico que coloca os juristas, advogados e membros da justiça, a alargar a sua visão de mundo, de forma a desenvolver uma maior conscientização social na interpretação e aplicação do Direito, capazes de promover conhecimentos de diversas realidades sociológicas, antropológicas ou históricas, em razão da complexidade social, económica e política, obstáculos permanentes à coerência, impedindo que a lei seja a única fonte do direito. Deste modo, a autora entende que a resolução alternativa de litígios é o reflexo processual do pluralismo jurídico, pois trata-se de um instrumento de diálogo entre as pessoas e as tradições, promovendo um aprofundamento das relações sociais e da plena democracia<sup>23</sup>.

Outra forma de alargamento da justiça ocorreu com a criação da cooperação europeia, materializada através do Tratado de Maastricht<sup>24</sup> que veio apelar para a criação de um espaço judicial comum e cujo objetivo foi reforçado pelo Tratado de Amesterdão<sup>25</sup>. Estas intenções ganharam maior dinamismo na União Europeia, em 1999, quando o Conselho Europeu, reunido em Tampere<sup>26</sup> (item B, V e VI, alínea 29 a 34), assumiu um compromisso de implementar e desenvolver nos vários Estados Membros procedimentos extrajudiciais para solucionar conflitos jurídicos, a fim de promover um melhor acesso à justiça na Europa, conforme nos fala a autora Anabela Gonçalves. Foi construída uma política da União Europeia com objetivo de aproximar e estabelecer formas de cooperação entre as

---

<sup>22</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2012. pp. 24-77. ISBN: 978-972-40-4861-1

<sup>23</sup> GOUVEIA, Mariana França, op. cit., pp.24 e 26.

<sup>24</sup> EUR-LEX Access to European Union Law, *Tratado de Maastricht sobre a União Europeia*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Axy0026>> , consultado em 08/03/2018.

<sup>25</sup> EUROPEAN-UNION, União Europeia, *Tratado de Amsterdão*, disponível em WWW: <[https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty\\_of\\_amsterdam\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf)>, consultado em 23/03/2018. ISBN 92-828-1656-7.

<sup>26</sup> EUROPEAN PARLIAMENT, Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999 – Conclusões da Presidência, disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm)>, consultado em 10/03/2020.

autoridades judiciárias dos diferentes Estados-Membros, com a finalidade de garantir as divergências entre os sistemas judiciários e os sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros de modo que não restrinja o acesso à justiça e o exercício dos direitos dos cidadãos<sup>27</sup>. Esta política foi embasada na construção do Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça, sendo mais uma etapa da integração europeia (prevista no art.º 67.º, n.º 1.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia - TFUE) e tendo como referência os princípios da confiança mútua e do reconhecimento mútuo, a livre circulação das decisões judiciais a fim de garantir maior certeza e segurança jurídica. Essa política de cooperação judiciária em matéria civil é uma forma de concretização desse espaço europeu e está prevista no artigo 81.º do TFUE.

Foi a partir da efetivação do Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça, concretizado através da política de cooperação judiciária, que a mediação passou a ganhar mais visibilidade dentro da Europa, seja por ser um dos meios alternativos de conflitos, seja por promover acordos amigáveis. Em 1998 surge o primeiro instrumento instituidor da mediação familiar em toda a Europa na forma de uma recomendação: a Recomendação R (98)1<sup>28</sup>. O ponto n.º 10.º do seu preâmbulo reconhece a mediação como um processo em que um terceiro, o mediador, imparcial e neutro, auxilia as partes na negociação sobre o assunto do conflito com vista à obtenção de acordos comuns. O ponto n.º 2 preâmbulo reconhece a necessidade de assegurar a proteção superior interesse da criança e do seu bem-estar, ao propor o desenvolvimento de vias de regulação amigável de litígios em razão do número crescente de litígios familiares, por separação ou divórcio, que trazem consequências desfavoráveis para as famílias e acarretam um elevado custo social e económico para os Estados.

Em 2002 a Comissão Europeia apresentou o Livro Verde<sup>29</sup> que abordou os novos meios de resolução de conflitos em matéria civil e comercial. Uma das conclusões deste Livro foi destacar a ausência de uma legislação específica sobre a mediação. Em 2004, foi publicada a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos da mediação civil e comercial, a qual viria a tornar-se definitiva em 2008 através da Diretiva 2008/52/CE<sup>30</sup>. Esta Diretiva incentivou a criação da regulamentação deste método nos Estados-Membros, conforme está descrito no seu considerando 7 “[p]ara promover o recurso à mediação e garantir que as partes que a ela recorrem

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Anabela, “Freedom, Security & Justice: European Legal Studies”. In “The balance between the protection of fundamental rights and the EU principle of mutual trust”. *Rivista giuridica on line* Rivista quadrimestrale on line sullo Spazio europeo di libertà, sicurezza e giustizia. Napoli: 2018, n. 1. pp: 111-131 [Consult. 20 Mai. 2018]. Disponível em: <<http://www.fsjeurostudies.eu/files/FSJ.2018.I.Goncalves.7.pdf>> ISSN: 2532-2079.

<sup>28</sup> COMMITTEE OF MINISTERS EXPLANATORY MEMORANDUM, Recomendação R (98)1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, disponível em WWW: <[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220)> , consultado em 10/03/2020.

<sup>29</sup> EUR-LEX, Access to European Union Law, *Livro Verde*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3AI33189>>, consultado em 10/03/2020.

<sup>30</sup> EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052>>, consultado em 10/03/2020.

possam confiar num quadro jurídico previsível, é necessário prever um enquadramento normativo.”<sup>31</sup> A autora Cátia Cebola<sup>32</sup> enfatiza que esses mecanismos alternativos não devem ser promovidos como substitutos dos tribunais, mas, como meios opcionais que as partes podem escolher, se assim o pretenderem (e principalmente se considerarem que é mais vantajoso na resolução do seu litígio).

A autora Rossana Martingo Cruz<sup>33</sup> trata de vários fatores que ocorreram na Europa e que favoreceram a evolução dos meios extrajudiciais<sup>34</sup>, são eles, a necessidade de uma uniformização no âmbito da Justiça entre Estados-Membros, a influência da experiência dos Estados Unidos e Canadá sobre os meios de RAL (Resolução Alternativa de Litígios), a instalação da crise da justiça materializada na incapacidade de dar resposta aos litígios a ela submetidos e uma nova aceção da mesma baseada numa cultura de diálogo e comunicação.

Podemos dizer que a Recomendação R (98)1, no seu preâmbulo (Nº11), apresentou uma orientação aos governos dos Estados-Membros para que instituisse ou promovesse a mediação familiar ou reforçassem a já existente. Porém, os Estados são livres para determinar os métodos de divulgação e promoção da mediação, não vedando a possibilidade de consagrar uma sessão de pré-mediação obrigatória. Também especificou os princípios a empregar na mediação familiar, sendo aplicável aos membros de uma mesma família, ligados por sangue ou casamento, e também às pessoas que têm ou tiveram relações familiares, remetendo tal definição para as legislações nacionais. Consagrou ainda alguns dos princípios inerentes ao processo da mediação e ao mediador, como a imparcialidade e neutralidade do mediador, a sua incapacidade de impor soluções às partes, o respeito pela vida privada, a confidencialidade, a voluntariedade, sempre tomando por base o superior interesse da criança e seu bem-estar. Por fim, formalizou a aprovação dos acordos de mediação pelas autoridades judiciárias ou outra autoridade competente, pugnando pela criação de mecanismos que confirmem a executividade a esses acordos, para que haja uma reafirmação jurídica dos resultados logrados na mediação.

Para a autora Leticia García Villaluenga, a Recomendação R (98)1 é considerada como o documento fundacional da mediação em toda União Europeia. No que tange à questão familiar, a

---

<sup>31</sup> EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, op. cit.

<sup>32</sup> CEBOLA, Cátia Marques. “A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico”. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 70, v. I/IV, 2010, disponível em WWW:

<<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iv-2010/doutrina/catiamarques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>>, consultado em 19/10/2019. ISSN: 08708118.

<sup>33</sup> CRUZ, Rossana Martingo. “A importância da União Europeia no fomento da mediação familiar em Portugal”. In *Debater a Europa*. n. 9, CIEDA/CEIS, 2013. pp. 101-121. Disponível em WWW:

<[https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc\\_library=CIE01&doc\\_number=000055259&line\\_number=0001&func\\_code=WEBBRIEF&service\\_type=MEDIA](https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000055259&line_number=0001&func_code=WEBBRIEF&service_type=MEDIA)>, consultado em 08/03/2018. ISSN: 1647-6336.

<sup>34</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp.54-111. ISBN: 978-972-32-1888-6.

mediação possibilita a melhoria da relação dos membros da família, reduz os conflitos entre as partes, facilita soluções amistosas, assegura a manutenção das relações pessoais entre pais e filhos para que se mantenham, reduz também o custo económico e social da separação e do divórcio (para ambas as partes e para o Estado) e reduz o tempo de duração para a resolução do conflito.<sup>35</sup>

A autora Cátia Cebola corrobora com esse entendimento na medida em que diz que além da Recomendação R(98)1, a criação do Livro Verde,<sup>36</sup> também foi um marco importante na trajetória da mediação dentro da União Europeia pois criou um espaço de liberdade, de segurança e de justiça para assegurar um melhor acesso à Justiça. A referida autora acrescenta ainda que, na linha das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Internos ofereceu a possibilidade de sensibilizar um grande número de pessoas para estas novas formas de resolução dos litígios (particulares, magistrados e profissões jurídicas) com o fim de encontrar respostas para o equilíbrio delicado entre a necessidade de manter a flexibilidade destes processos, garantindo simultaneamente a sua qualidade e a articulação harmoniosa com os procedimentos judiciais, permitindo assegurar maior visibilidade às realizações e iniciativas que já foram tomadas neste domínio pelos Estados Membros e a nível comunitário<sup>37</sup>.

A autora Lisa Parkinson ressalta que a Recomendação R (98)1 levou em conta os casos de disputas familiares, que na maioria das vezes são contínuas e interdependentes. Esta autora refere que o processo de mediação deve possibilitar a resolução de conflitos atuais, mas também estabelecer relações construtivas para o futuro. O mediador e as partes devem estar cientes da presença de sentimentos envolvidos que podem dificultar ou dissimular a natureza dos conflitos e dos desentendimentos, bem como ter impacto em outros membros da família, nomeadamente em crianças<sup>38</sup>.

Outro marco importante da influência europeia ocorreu, em julho de 2004, quando a Comissão criou um Código Europeu de Conduta<sup>39</sup> para os mediadores, no qual foram enumerados um conjunto de princípios (independência, imparcialidade, neutralidade e confidencialidade) aos quais os mediadores europeus, de forma voluntária, a nível individual ou a nível institucional, possam aderir de

---

<sup>35</sup> VILLALUENGA, Leticia García. *Mediación en Conflictos Familiares: una construcción desde el derecho de familia*. Madrid: Reus Editorial, 2006. pp.254-382. ISBN: 978-84-290-1457-0.

<sup>36</sup> EUR-LEX, Access to European Union Law, *Livro Verde*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3AI33189>>, consultado em 10/03/2020.

<sup>37</sup> CEBOLA, Cátia Marques, "LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS FAMILIARES POR MEDIACIÓN: LA REALIDAD EN ESPAÑA Y PORTUGAL". *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VIII. Periódico da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro. pp. 181-197, disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20239/15095>>, consultado em 08/03/2020. ISSN: 1982-7636.

<sup>38</sup> PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016. pp.36-414. ISBN: 9788538403814.

<sup>39</sup> Direção-geral da política da justiça, Código Europeu de Conduta para Mediadores, disponível em: <[http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/mediacaopublica/mediacao-anexos/codigo-europeu/downloadFile/file/Codigo\\_Europeu\\_de\\_Conduta\\_para\\_Mediadores\\_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85](http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/mediacaopublica/mediacao-anexos/codigo-europeu/downloadFile/file/Codigo_Europeu_de_Conduta_para_Mediadores_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85)>, consultado em 20/03/2018.

forma a assegurar garantias e confiança, especificando os deveres e direitos no desempenho das suas atividades. Como ressalta a autora Leticia Villaluenga,<sup>40</sup> todos esses princípios encontram na sua base a voluntariedade e flexibilidade, pautadas no princípio da autonomia da vontade das partes.

Por fim, o diploma mais relevante de influência Europeia na criação da lei da Mediação em Portugal (Lei n.º 29/2013 de 19 de abril) foi a Diretiva 2008/52/CE de 21 de maio de 2008. Segundo Lisa Parkinson<sup>41</sup>, a Diretiva que surgiu dez anos após a criação da Recomendação 98(1) do Conselho da Europa reconhece que os acordos resultantes da mediação são mais propensos a serem cumpridos de forma voluntária e têm mais hipóteses de preservar uma relação amigável e estável entre as partes. A autora ressalta que esta Diretiva vincula todos os Estados-Membros signatários da União Europeia, incluindo a Dinamarca, e traz na sua base, a definição do que é mediação (art.3.º A), o papel do mediador (art.3.ºB) e também assegura uma relação equilibrada entre a mediação e os processos judiciais, conforme está escrito no seu art.º 1º.

A autora Cátia Cebola<sup>42</sup>, seguindo o mesmo raciocínio da autora Parkinson, diz que devemos aplaudir a intenção e o propósito da Diretiva 2008/52/CE porque visa igualmente assegurar uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial, constituindo um alicerce essencial na promoção da mediação ou de qualquer outro meio de resolução extrajudicial de conflitos. Cátia Cebola esclarece ainda as vantagens deste meio extrajudicial: “[a] mediação pode proporcionar uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial através de procedimentos adaptados às necessidades das partes. É mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes”<sup>43</sup> (Considerando 6).

Outro ponto da Diretiva 2008, destacado pela autora Rossana Cruz<sup>44</sup>, é que esse dispositivo foi criado com a intenção de ser dirigido aos conflitos transfronteiriços em matéria civil e comercial, mas pode ser aplicado igualmente a processos de mediação internos conforme orientação descrita no Considerando 8 da referida Diretiva.

A autora Mariana Gouveia<sup>45</sup> mencionava a respeito da mediação, o aditamento no antigo CPC Português (DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro)<sup>46</sup> dos seguintes artigos: art.º 249.º A (mediação pré-

---

<sup>40</sup> VILLALUENGA, Leticia García, op. cit. p.382.

<sup>41</sup> PARKINSON, Lisa, op. cit, pp. 37 e 38.

<sup>42</sup> CEBOLA, Cátia Marques. “A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico”. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa: ano 70, v. I/IV, 2010, pp. 35-57, disponível em WWW:

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iv-2010/doutrina/catiamarques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/> >, consultado em 19/10/2020. ISSN: 08708118.

<sup>43</sup> CEBOLA, Cátia Marques. op. Cit. 35-57.

<sup>44</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp.54-111. ISBN: 978-972-32-1888-6.

<sup>45</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2012. pp. 24-77. ISBN: 978-972-40-4861-1.

judicial e suspensão de prazos), art.º 249.ºB (homologação de acordo obtido em mediação pré-judicial), art.249.ºC (confidencialidade) e do art.º 279.ºA (relativo a suspensão da instância), a todos os litígios cíveis, independentemente da sua natureza nacional ou internacional, adotando os princípios e disposições a processo de mediação domésticos com base nas determinações da Diretiva 2008/52/CE. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2013 (Lei 41/2013 de 26 de junho), apenas sobreviveu o texto do antigo art.º 279-A na forma do art.º 273.º do NCCPC. Nas palavras do autor Jorge Macieira: “a única previsão legal da Mediação de Conflitos ínsita no CPC é atualmente o artigo 273.º que, reproduz quase *ipsis verbis* o texto do anterior artigo 279.º-A (a exceção consiste na supressão da remissão para o regime da transação que agora é efetuada para o regime próprio constante da Lei 29/2013).”<sup>47</sup>

O Código Europeu de Conduta para Mediadores em 2004, elencou os princípios da mediação que foram reforçados na Diretiva 2008/52/CE, e que teve o cuidado de delimitar os conceitos de mediação e mediador (art.3.º). sempre tendo como base, uma preocupação em garantir a qualidade da mediação. Deste modo, esta Diretiva, estabeleceu a competência dos Estados-Membros para incentivar a formação dos mediadores, com adesão ao código de conduta e outros mecanismos de controlo da qualidade da prestação de serviços de mediação. O princípio da voluntariedade é a base do processo de mediação, conforme preconizado na Diretiva 2008/52/CE<sup>48</sup>, em que duas ou mais partes num litígio transfronteiriço procurem voluntariamente chegar a um acordo amigável sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador e é aplicável em matéria civil e comercial, principalmente em questões de direito da família e de direito do trabalho (considerando 10). O considerando 12 menciona a preferência por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relacionado com o litígio ou litígios em causa. O considerando 13 aborda a questão da duração do processo de mediação referindo que as partes são responsáveis pela duração do mesmo, mas cabe aos tribunais estabelecer os prazos máximos no processo de mediação. Esta limitação tem como fim evitar a procrastinação das partes, tomando como referência os termos definidos dentro do direito nacional e também estimular as partes a recorrerem aos serviços de mediação para resolver o seu litígio. O art.º 8.º da Diretiva trata da garantia da interrupção de prazo da prescrição e caducidade,

---

<sup>46</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (VELHO) DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=570A0249A&nid=570&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=570A0249A&nid=570&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)>, consultado em 14/02/2020.

<sup>47</sup> MACIEIRA, Jorge, “mediação de conflitos”. In “Mediação e Conciliação nos Conflitos Cíveis e Comerciais”. Coleção Formação Contínua, CEJ. 1ª edição, Lisboa, maio 2019. pp. 131-142, disponível em: WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Mediacao2019.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Mediacao2019.pdf)>, consultado em 14/02/2020. ISBN 978-972-9122-98-9.

<sup>48</sup>EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052>>, consultado em 08/03/2018.

quando as partes optarem pelo processo de mediação, garantindo-lhes o direito de instaurarem um processo judicial ou iniciarem um processo de arbitragem.

Segundo o autor Pascual Ortuño Muñoz<sup>49</sup>, a mediação é um instrumento imprescindível para que se possa regular eficazmente, e, assegurar o cumprimento das consequências das separações e divórcios, especialmente quando há filhos, e, seus progenitores residem em diferentes Estados-Membros, em que é necessário determinar minimamente os convívios transfronteiriços. O autor enfatiza também, um ponto importante da mediação, quando diz que o Estado que se posiciona de forma contrária à mediação geralmente provém de uma mentalidade ultraconservadora, em que estabelece uma relação restrita para as instituições familiares pautada por um modelo carregado de determinadas organizações religiosas.<sup>50</sup>

Para a autora Cátia Cebola<sup>51</sup>, a Diretiva apresenta uma omissão no que tange à obrigatoriedade do processo de mediação nos Tribunais e ressalta outros aspetos importantes, como a salvaguarda da confidencialidade e os seus eventuais limites que considera transversal ao processo e a todos os seus intervenientes. A autora estabelece alguns limites a este dever de confidencialidade: a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a integridade física ou psíquica de uma pessoa ou quando a divulgação do conteúdo do acordo de mediação seja necessário para a sua execução<sup>52</sup>.

Assim sendo, os Estados-Membros ficaram incumbidos de transpor a Diretiva para regular a mediação interna e transfronteiriça, desenhando um quadro normativo aplicável a este método de forma coerente dentro da União Europeia. Em Portugal foi criada a lei n.º 29/2013 que introduziu e regulou a mediação civil, independentemente do conflito interno ou transfronteiriço. O conceito de mediação, abrangido pela Diretiva, está definido no art.º 3.º como sendo o “[p]rocesso estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador.”<sup>53</sup> Está previsto um limite a este procedimento no considerando 11, o qual exclui do seu âmbito os “[p]rocessos em que certas pessoas ou instâncias emitem uma recomendação formal, juridicamente vinculativa ou não, para resolver o litígio.”<sup>54</sup>

Quanto ao papel do mediador, a autora Cátia Cebola chama a atenção de que o mediador não pode estar vinculado apenas às recomendações ou propostas para o problema, a sua atuação é muito

---

<sup>49</sup> MUÑOZ, Pascual Ortuño. “La mediación como medio de solución de conflictos”. In GONZÁLEZ, Esther Pillado: RIVERA, Francisca Fariña (Coord.). *Mediación Familiar*. Valencia: Tirant lo Blanch Editorial, 2015. ISBN: 9788490863091. pp. 13-36.

<sup>50</sup> MUÑOZ, Pascual Ortuño, op. cit., p.25.

<sup>51</sup> CEBOLA, Cátia Marques, Revista Ano 70 - Vol. I/IV – 2010: “A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico”, Lisboa: pp. 34-57, disponível em: <<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iv-2010/doutrina/catia-marques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>>, consultado em 08/03/2018.

<sup>52</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 35-57.

<sup>53</sup> EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, op. cit.

<sup>54</sup> EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, op. cit.

mais extensa do que isso, conforme demonstrado nas palavras da autora a seguir, “[c]laro que a flexibilidade e ausência de trâmites rígidos inerentes à mediação não permitirão uma definição exaustiva deste método, nem uma regulamentação minuciosa do procedimento, o qual dependerá, em última instância, do conflito, dos mediados e das concretas opções do mediador. De todo o modo, consideramos que deverá haver uma definição que apresente os elementos gerais e essenciais da mediação para que todos saibamos a que mecanismo nos estamos a referir, propugnando-se que os Estados-Membros definam este método como aquele através do qual as partes envolvidas num conflito resolvam o mesmo, por acordo, sendo coadjuvados pela intervenção do mediador, evitando-se, desta forma, confusões indesejáveis.”<sup>55</sup> Nessa mesma linha, destacamos o art.º 4.º da Diretiva 2008/52/CE que prevê a formação dos mediadores, com base no Código Deontológico Europeu dos Mediadores criado em 2004 pela Comissão, de forma que também seja possível criar mecanismos eficazes de controlo da prestação de serviços de mediação com qualidade. O desempenho competente, imparcial e eficaz do mediador é de suma importância para se obter o sucesso na mediação e o art.º 4.º n.º 2, destaca a importância da sua formação contínua. Assim, um mediador preparado e qualificado será capaz de promover o essencial da mediação que é o *empowerment*, onde as partes se sentirão fortalecidas o suficiente para encontrarem por si próprias a solução justa e adequada para seu litígio, conforme determinação do art.º 3.º da Diretiva 2008/52/CE.

Outro princípio que merece destaque é o princípio da confidencialidade, definido no art.º 7.º n.º1 da Diretiva 2008/52/CE, que prevê o impedimento dos mediadores ou das pessoas envolvidas na administração do procedimento de mediação fornecerem provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais relativas a informações decorrentes desse procedimento. As alíneas a) e b) do referido artigo referem-se a exceções a este princípio, tais como, por razões de ordem pública, proteção do superior interesse da criança ou proteção da integridade física ou psíquica de uma pessoa, que justifiquem a divulgação de informações relativas a um procedimento de mediação. A autora Cátia Cebola destaca a extrema relevância deste princípio quando diz que “[a] confidencialidade é o instrumento imprescindível para que haja eficácia na mediação, pois as partes precisarão depositar confiança neste método, tendo a certeza de que as declarações prestadas jamais poderiam ser utilizadas posteriormente pela parte contrária num processo judicial.”<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> CEBOLA, Cátia Marques, Revista Ano 70 - Vol. I/IV – 2010: "A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico, pp. 35-57, disponível em: <<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iv-2010/doutrina/catia-marques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>>, consultado em 08/03/2018.

<sup>56</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 35-57.

Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>57</sup> falam sobre a manifestação legislativa portuguesa de promover a mediação, que teve como intuito, responder à tendência atual de solução de litígios fora dos Tribunais e foi assumida na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 116/XII<sup>58</sup>, que viria a dar origem à lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. A exigência de uma intervenção legislativa nesta matéria também decorre do considerando 7 da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de Ministro, pois este refere que: “[p]ara promover a mediação e garantir que as partes que dela recorrem possam confiar num quadro jurídico previsível, é necessário prever um enquadramento normativo que aborde, em especial, aspetos fundamentais do processo civil.”<sup>59</sup> Os referidos autores<sup>60</sup> consideram que o legislador optou por adotar um diploma que regula, de forma geral e sistemática, os diversos aspetos envolvidos num processo de mediação, que foi mais longe do que o imposto pela Diretiva 2008/52/CE, com medidas adotadas não somente a nível transfronteiriço (exigência da Diretiva), mas também a todos os procedimentos de mediação ocorridos em Portugal, inclusive puramente internos. O art.º 2.º n.º 2 da Lei n.º 29/2013 define o que é mediação e mediador: al. a) “[m]ediação, [a] forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos;”<sup>61</sup> alínea. b) “[m]ediador de conflitos, um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.”<sup>62</sup>

Desta forma, o mediador promove o *empowerment* entre as partes, essencial da mediação, com fim de se alcançar um acordo justo e atingindo o segundo pilar da mediação que é o de relacionar-se com o seu fim, promovendo um resultado positivo para ambas as partes, em que não haverá vencedor e vencido, estando o litígio assentado nos seus interesses e não nos direitos. O fim fica sobreposto à questão do direito, conforme diz a autora Mariana Gouveia, “[ a] mediação dá preferência à pacificação social, isto é, tem como objetivo sanar o problema, restabelecendo a paz social entre os litigantes.”<sup>63</sup>

Em conclusão, historicamente, já temos vários diplomas jurídicos de extrema importância que foram ao longo do tempo sendo construídos, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu, de

---

<sup>57</sup>LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 19-190. ISBN: 978-972-40-6755-1.

<sup>58</sup> Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 116/XII, disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c654852766379397763477784d54597457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pp1116-XII.doc&inline=true>>, consultado em 23/03/2018.

<sup>59</sup>EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, op. cit.

<sup>60</sup>LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 19-190. ISBN: 978-972-40-6755-1.

<sup>61</sup> Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril (versão atualizada) “Princípios gerais aplicáveis à mediação - mediação civil e comercial”, disponível: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1907&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis)>, consultado em 26/02/2020.

<sup>62</sup> Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (versão atualizada), op. cit.

<sup>63</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2012. pp. 24-77. ISBN: 978-972-40-4861-1.

forma a promover a mediação na União Europeia, tomando como base o surgimento do pluralismo jurídico e a promoção da cooperação entre as autoridades judiciárias, com o fim de promover um Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça. Desta forma, podemos dizer que houve uma significativa valorização dos meios alternativos de litígios, nomeadamente a mediação, pois de uma Recomendação criada em 1998 até a Diretiva 2008, que é uma recomendação reforçada, atingimos o objetivo final que foi a criação de um enquadramento normativo interno da mediação nos Estados-Membros<sup>64</sup>. A seguir veremos mais pormenorizadamente, os princípios, papel do mediador e regime jurídico, da lei da mediação portuguesa que foi criada para dar resposta ao Considerando 7 da Diretiva 2008/52/CE.

## **1.2. – Princípios Orientadores**

Os princípios norteadores da mediação em Portugal encontram-se positivados no capítulo II da Lei N.º 29/2013<sup>65</sup>, contudo é essencial mencionar o capítulo I no seu art.º 2.º e sua alíneas, pois traz na sua base, a definição do que é mediação e mediador, conforme está descrito a seguir: “[a] Mediação, a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos; b) Mediador de conflitos, um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.”<sup>66</sup> Deste modo, podemos verificar que as referidas definições já apresentam três princípios da mediação que formam a estrutura basilar do processo de mediação: a voluntariedade, a imparcialidade e a independência.

No capítulo II temos todos os princípios positivados na lei, a começar pelo art.º 3.º que diz que esta lei é aplicável a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio. O art.º 4.º trata especificamente do princípio da voluntariedade, requisito fundamental para viabilizar todo o processo de mediação pois é através do consentimento esclarecido e informado que as partes poderão realizar a mediação, “cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento”<sup>67</sup> (n.º 1.º). Ademais, o princípio da voluntariedade garante-lhes o direito de revogar o seu consentimento, em qualquer momento, de forma unilateral ou conjunta (n.º 2 do art.º 4.º

---

<sup>64</sup> Em Portugal ocorreu em 2013, lei n.º 29/2013 de 19 de abril.

<sup>65</sup> Lei n.º 29/2013 de 19 de abril, disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1907&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis)>, consultado em 08/03/2019.

<sup>66</sup> Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril (versão atualizada) “Princípios gerais aplicáveis à mediação - mediação civil e comercial”, disponível em WWW: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1907&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis)>, consultado em 26/02/2020.

<sup>67</sup> Lei n.º 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

da referida lei) e “a recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação, não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil”<sup>68</sup> (n.º 3 do art.º 4.º da referida lei). O art.º 5.º aborda outro princípio primordial que é o da confidencialidade, cabendo ao mediador de conflitos manter sob sigilo “todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem”<sup>69</sup> (n.º 1 do art.º 5.º), nem mesmo podendo ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem. (n.º 4 do art.º 5.º). O dever de confidencialidade pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses.”<sup>70</sup> (n.º 3 do art.º 5.º).

O art.º 6.º aborda o princípio da igualdade e da imparcialidade, determinando que as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes entre elas, agindo de forma imparcial durante toda a mediação. O art.º 7.º também indispensável, consagra o princípio da independência. “o mediador de conflitos tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função”<sup>71</sup> (n.º 1); pautado por uma conduta de independência, livre de qualquer pressão, como valores pessoais ou influências externas (n.º 2); não estando subordinado a nenhuma técnica ou deontologia de profissionais de outras áreas, mas poderá ser responsabilizado pelos seus atos, pelas entidade gestoras dos sistemas públicos de mediação, conforme resulta do art.º 43.º da referida lei<sup>72</sup>. Já o art.º 8.º aborda o princípio da competência e da responsabilidade destinado ao mediador em relação ao seu processo de formação profissional. O mediador deve ter formação ministrada por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do art.º 24.º, para que possa adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade e no caso de violação dos deveres do exercício da respetiva atividade poderá ser civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito. Por fim, a Lei nº 29/2013, no art.º 9.º<sup>73</sup> estabelece o princípio da executoriedade, atribuindo ao acordo da mediação um carácter de força executiva, sem necessidade de homologação judicial, desde que, o litígio possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija

---

<sup>68</sup> Lei nº 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

<sup>69</sup> Lei nº 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

<sup>70</sup> Lei nº 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

<sup>71</sup> Lei nº 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

<sup>72</sup> Lei nº 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

<sup>73</sup> Lei nº 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

homologação judicial, que as partes tenham capacidade para a sua celebração, nos termos legalmente previstos, que o conteúdo não viole a ordem pública e que o mediador de conflitos seja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça. Está também prevista a igualdade de força executiva quando se trata de acordo de mediação obtido em outro Estado membro da União Europeia, este acordo, terá que respeitar os princípios e as normas do ordenamento jurídico do Estado em que será executado (art.º 15.º)<sup>74</sup>.

Para os autores Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>75</sup>, os princípios da mediação têm caráter de aplicação universal. Segundo a autora Rossana Cruz<sup>76</sup>, o processo de mediação deve basear-se na boa-fé e sustentar-se nela, pois tem que existir uma vontade das partes em resolver o conflito e encontrar um acordo que seja viável para ambos. Os autores Alexandre Mota Pinto e João Pedro Castro Mendes<sup>77</sup> enfatizam a importância da lei em positivizar vários princípios aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio: princípio da voluntariedade, da confidencialidade, da igualdade e da imparcialidade, da independência, da competência e da responsabilidade e por fim, o da executoriedade.

Para a autora Cátia Cebola<sup>78</sup>, o princípio da voluntariedade (art.º 4.º) exige a necessidade de obtenção de um consentimento esclarecido e informado das partes para a sua concretização. Por isso, deve ser combinado com o art.º 26.º que institui o dever do mediador esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como sobre as suas regras. A autora acrescenta ainda que a voluntariedade da mediação está plasmada de forma plena não só por permitir a desistência de qualquer das partes em qualquer momento do seu percurso (art.º 4.º, n.º 2), mas essencialmente porque a recusa em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstanciará uma violação do dever de cooperação (art.º 4.º, n.º 3).

Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>79</sup> referem que o legislador português repudiou a denominada mediação obrigatória, determinando o princípio da voluntariedade como estruturante deste método de resolução de litígio, baseando-se na alínea a) do art.º 3º da Diretiva 2008/52/CE.

A autora Rossana Cruz<sup>80</sup> refere-se ao princípio da confidencialidade descrito no art.º 7.º da Diretiva 2008/52/CE como princípio da garantia da qualidade da mediação (art.º 4.º) e que

---

<sup>74</sup> Lei nº 29/2013 de 19 de abril, op. cit.

<sup>75</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 19-190. ISBN: 978-972-40-6755-1.

<sup>76</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp.54-111. ISBN: 978-972-32-1888-6.

<sup>77</sup> PINTO, Alexandre Mota; MENDES, João Pedro Castro. "Os princípios gerais aplicáveis à mediação e o regime da mediação civil e comercial em Portugal". *Revista Actualidad Jurídica*, n. 35, pp. 143-145, 2013.

<sup>78</sup> CEBOLA, Cátia Marques. "Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal", IMED - Revista Brasileira de Direito, jul. Dez. 2015, pp. 53-85, disponível em: <[https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JPF\\_MA\\_29873.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29873.pdf)>, consultado em 12/04/2017. ISSN 2238-0604.

<sup>79</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit. p. 19

corresponde aos art.ºs. 5.º e 28.º da Lei 29/2013, de 19 de abril. O princípio da confidencialidade (art.º 5.º) para Cebola (2015)<sup>81</sup> é condição *sine qua non* da sua própria eficácia porque os mediados precisam sentir-se seguros e com liberdade para manifestar as suas declarações e informações com vista à obtenção do acordo final e para terem a certeza de que não serão divulgadas futuramente. Segundo a autora, a inexistência de confidencialidade manteria as partes presas às suas posições e contribuiria para a manutenção da estratégia de ocultação da informação à parte contrária<sup>82</sup>.

Segundo Rossana Cruz (2011), “[...] no fundo, o que se tenta preservar é a intimidade e confiança das partes”<sup>83</sup>, pois o mediador não pode tornar públicas declarações obtidas nas sessões e nem informações sobre o litígio e as partes envolvidas, assim como também não pode ser testemunha, perito ou mandatário, conforme determina art.º 28.º. Caso ocorra a violação do dever de confiabilidade (art.º 44.º n.º 2), incorrerá no crime tipificado do art.º 195.º do Código Penal.

Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>84</sup> esclarecem que o princípio da confidencialidade apresenta duas implicações. A primeira é o dever de sigilo do mediador quer na sua dimensão externa (o mediador não pode utilizar para qualquer fim as informações que lhe tiverem sido comunicadas no procedimento de mediação) quer na sua dimensão interna (o mediador não pode transmitir as informações que lhe tiverem sido prestadas a título confidencial por um dos mediados). A segunda refere-se ao mediador estar impossibilitado de fazer valoração do conteúdo da mediação nas vias judiciais, pois somente assim conseguirá assumir o lugar de um terceiro imparcial. Entretanto, é possível afastar o princípio da confidencialidade em casos de circunstâncias excecionais, como, na proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, por questões imperiosas de ordem pública, em especial para assegurar o interesse da criança<sup>85</sup>.

Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>86</sup> citam Cátia Cebola para analisar o princípio da igualdade das partes apoiado em quatro vetores: “[a)] todas as partes têm o direito a todas informações relativas à mediação; b) todas as partes têm o direito de exprimir livremente os seus pontos de vista e opiniões, respeitando o princípio da colaboração; c) todas as partes têm direito a ser assessoradas por

---

<sup>80</sup> CRUZ, Rossana Martingo. “A importância da União Europeia no fomento da mediação familiar em Portugal”. In *Debater a Europa*. n. 9, CIEDA/CEIS, 2013. pp. 101-121. ISSN: 1647-6336.

<sup>81</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp 53-85.

<sup>82</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 53-85

<sup>83</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp.54-111. ISBN: 978-972-32-1888-6.

<sup>84</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação comentada*, Ed. Almedina, Coimbra, 2016, 2ª edição, p.46, *apud* Cátia Marques Cebola, “la mediación”, p. 190 ss.

<sup>85</sup> Com mais pormenor sobre os limites do princípio da confidencialidade, cfr. Mariana França Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios. 2ª edição, Ed. Almedina, 2012, Coimbra, pp.82-85.

<sup>86</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit., pp. 55-57.

advogado, d) e o mediador deve dar por concluída a mediação sempre que considere que o desequilíbrio de poder entre as partes é insuperável.”<sup>87</sup>

Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>88</sup> consideram que o princípio da independência do mediador não se confunde com os princípios da imparcialidade e igualdade, pois visa o exercício livre e descomprometido da função, tendo duas dimensões. A primeira refere-se à não subordinação do mediador a quaisquer outras entidades, públicas ou privadas (incluindo as partes); a segunda consiste na emancipação face a interesses próprios ou de terceiro, valores pessoais ou influências externas, focando na neutralidade do mediador quanto ao desfecho do procedimento.

Para Cátia Cebola<sup>89</sup>, o princípio da independência, art.º 7.º, é a consagração da independência do mediador, pois a sua conduta deve ser livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas (art.º 7.º, n.º 2), sempre apoiada na neutralidade e na isenção, que são características essenciais ao exercício da atividade. Além disso, a existência de um regime de responsabilidade do mediador é essencial para manter-se a segurança e confiabilidade do serviço prestado e não pode ser visto como um obstáculo à sua atividade ou como medida persecutória.

Para Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>90</sup> a responsabilidade do mediador não está relacionada com a responsabilidade pelo cumprimento do acordo a que as partes tenham chegado ou sequer uma responsabilidade pelo sucesso da mediação, mas sim ao dever das suas condutas que está adstrito no exercício da sua atividade e que a sua conduta ilícita pode causar danos.

Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>91</sup> acrescentam que mesmo quando o acordo já goze de força executiva, não é vedado às partes requerer ao Tribunal que homologue o acordo (art.14.º), pois a ratificação judicial pode ser útil caso se pretenda eficácia além-fronteiras e também para que obtenha uma especial força executiva equiparada à sentença judicial.

Além de todos estes princípios integrados na Lei nº 29/2013, Vanessa Batista<sup>92</sup> refere dois princípios que não estão positivados nesta lei mas que também devem nortear a mediação: o princípio da celeridade e o princípio da flexibilidade. Para Vanessa Batista, a celeridade é indispensável no procedimento de mediação, uma vez que o envolvimento emocional num conflito traz consigo enormes desgastes, portanto a sua resolução deve ser célere e ao mesmo tempo eficaz. Já a flexibilidade refere-

---

<sup>87</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 19-190. ISBN: 978-972-40-6755-1.

<sup>88</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit., p. 58.

<sup>89</sup> CEBOLA, Cátia Marques. “Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal”, IMED - Revista Brasileira de Direito, jul. Dez. 2015, pp. 53-85, disponível em: < [https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JPF\\_MA\\_29873.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29873.pdf)>, consultado em 12/04/2017. ISSN 2238-0604.

<sup>90</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit., p. 64.

<sup>91</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit., p. 72.

<sup>92</sup> BATISTA, Vanessa. *Estudo comparativo da aplicação da mediação em Portugal e no Canadá: a execução dos acordos de mediação*. Coimbra: Coimbra Business Scholl, 2016, pp. 22-76, disponível em WWW: <[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17846/1/Vanessa\\_Batista.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17846/1/Vanessa_Batista.pdf)>, dissertação de Mestrado, consultado em 10/03/2020.

se à inexistência de um padrão ou modelo único do procedimento de mediação, isto que dizer que, os problemas devem ser evidenciados de forma flexível com o objetivo de se investigar a verdadeira origem do conflito, para poder construir soluções. A flexibilidade está aliada à autonomia e vontade das partes, assim como também à responsabilidade que lhes é incumbida por conduzir o procedimento de mediação.

Corroborando com a autora Vanessa Batista, Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>93</sup> tecem comentários sobre a não consagração de outros princípios que a Doutrina considera inerentes ao processo de mediação, que são o da informalidade e flexibilidade, na medida em que a mediação é um procedimento que não exige solenidades especiais e não está sujeito a fases processuais determinadas, cabendo ao mediador tomar as medidas que entender serem mais adequadas ao sucesso da mediação.

Como já demonstrámos, a mediação é uma das modalidades de resolução alternativa de litígios (RAL) pautada num espírito de cooperação e colaboração, que tem na sua estrutura a concretização e efetivação dos princípios, com o fim de se estabelecer o êxito nesse tipo de processo. Cabe destacar que estes princípios, que formam a base da mediação, foram sendo construídos ao longo de vários dispositivos europeus, conforme já foi referido *supra*. Podemos observar também que apenas o princípio da voluntariedade diz respeito ao livre-arbitrio das partes em escolher a mediação para resolução do seu litígio, os demais dirigem-se para a figura do mediador que terá nas suas mãos a responsabilidade de tornar efetivo e eficaz esse mecanismo. Concordamos com os autores, Afonso Lopes, Vanessa Batista e Dulce Patrão quando dizem que princípios como o da celeridade, da flexibilidade e da informalidade deveriam estar positivados na lei da mediação, para dar maior visibilidade a esse procedimento, pois trata-se de um processo sem solenidades especiais, sem fases processuais determinadas e por isso torna-se mais célere e económico.

### **1.3 – Papel do Mediador**

O papel do mediador em Portugal encontra-se positivado a partir do art.º 25.º até o art.º 30.º da Lei n.º 29/2013. O art.º 25.º define os direitos do mediador, tais como, direito de exercer com autonomia a mediação no que diz respeito ao uso de metodologias e técnicas, mas sempre com respeito à lei e ao código de normas éticas e deontológicas; de ser remunerado; de invocar a sua qualidade de mediador principalmente no que tange ao dever de confidencialidade; de requisitar à

---

<sup>93</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit., p. 30.

entidade gestora, no âmbito do sistema público, os meios e condições de trabalho; de recusar tarefa ou função que considere incompatível com o seu título e com os seus direitos ou deveres. Já o art.º 26.º determina quais são os deveres do mediador, entre os quais destacam-se: o dever de esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do processo de mediação; abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, promessas ou garantias acerca do resultado do procedimento; obter o consentimento esclarecido dos mediados para intervir neste procedimento; garantir o carácter confidencial das informações; sugerir aos mediados a intervenção ou consulta de técnicos especializados em determinada matéria; revelar aos intervenientes no procedimento qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa sua imparcialidade ou independência; zelar pela qualidade do serviço agindo com urbanidade e de forma a que se sinta capacitado pessoal e tecnicamente para conduzir a mediação; não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador de conflitos; atuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na Lei n.º29/2013 e no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia. Os art.ºs. 27.º e 28.º desenvolvem, pormenorizadamente, as situações de impedimentos e escusas do mediador de conflitos. O art.º 29.º trata da remuneração do mediador que é estabelecida através do acordo das partes, tendo por base múltiplos critérios por hora, por dia, por sessão, abarcando ou não despesas de deslocação, entre outros, e, é fixada no momento do protocolo da mediação celebrado no início de cada procedimento. Cabe ressaltar que na mediação pública em Portugal, a remuneração do mediador de conflitos é estabelecida nos termos previstos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema, conforme art.º 42.º da referida Lei.

Os autores Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>94</sup> tecem comentários de relevância sobre o papel do mediador, a começar pela imparcialidade e independência onde o dever essencial está na busca da maior isenção possível para que não haja distorções e venha a colocar em risco a obtenção de um acordo equilibrado entre os mediados, cabendo ao mediador ser transparente nos seus atos e servir de forma equitativa todas as partes sem favorecer qualquer posição. Os deveres de cooperação são bastantes alargados pois estão presentes desde a mera informação aos mediados, aos esclarecimentos de quaisquer dúvidas que estes ou terceiro tenham sobre o processo de mediação até à condução da elaboração do acordo com os ditames da boa-fé e da promoção do espírito colaborativo entre as partes e destas com o mediador. Quanto ao dever de responsabilidade, cabe ao mediador agir sempre com a máxima responsabilidade, o que exige conhecimento profundo e realista das suas capacidades, mas também das suas limitações, mantendo a estrita confidencialidade relativa aos procedimentos de

---

<sup>94</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit., pp. 178-180.

mediação. Aliado a isso temos a idoneidade, de modo que o mediador tenha que atuar de forma leal e respeitosa a todos, com base nas normas éticas e deontológicas.

Para a autora Cátia Cebola<sup>95</sup>, a Lei n.º 29/2013 foi muito bem elaborada no que diz respeito às normas éticas e deontológicas, mas faz uma ressalva a respeito dos sistemas de mediação privada em que o legislador se limitou a prescrever no art.º 8.º, n.º 2.º a responsabilidade civil do mediador público por violação dos deveres de exercício da respetiva atividade, deixando de lado os casos de mediação privada. Assim, os mediados somente podem recorrer ao sistema judicial para obter o ressarcimento dos danos causados pelo mediador privado, com as inerentes dificuldades de constituir prova e o nexo de causalidade entre a prática do mediador e as consequências sofridas, em razão da ausência de regulamentação legal que possibilite a fiscalização do exercício da atividade da mediação privada<sup>96</sup>.

Atualmente em Portugal existem vários cursos de formação de mediadores, normalmente em regime de Pós-Graduações em instituições de ensino superior ou outras entidades de formação. Estes cursos precisam obrigatoriamente de ser credenciados pelo Sistema de Mediação Familiar (SMF) que pertence ao Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), organismo pertencente a DGPJ.<sup>97</sup> De acordo com o art.º 8º do Despacho Normativo 13/2018<sup>98</sup>, os candidatos que concluíram o curso de mediação em entidade credenciada no DGPJ são submetidos a um procedimento de seleção, com base no Regulamento em anexo ao referido Despacho, para prestar serviços de Mediação no SMF.

A autora Nathalia Mazzonetto apresenta uma definição bastante completa de quem é o mediador, quando diz que mediador é “[s]obretudo, um técnico, um profissional que, independentemente da formação de origem, coordena um processo, valendo-se de técnicas, ferramentas, que não decorrem simplesmente de uma habilidade individual, mas sim de muito treino, prática e, também, embasamento teórico constantes”<sup>99</sup> e que o mediador ideal “[é] aquele que buscam e elegem as partes, assistindo-as a formar sua própria opinião e avaliar suas situações. É fundamental que o mediador esteja antes, durante e após a mediação comprometido com o papel que lhe é atribuído de esclarecer e entabular a comunicação entre os participantes do processo, focando na identificação de seus reais interesses e construção de soluções possíveis, buscando saídas criativas aos problemas que se apresentam e que elas almejam ver solucionados, empoderando-as para que

---

<sup>95</sup> CEBOLA, Cátia Marques. “Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal”, IMED - Revista Brasileira de Direito, jul. Dez. 2015, pp. 53-85, disponível em: <[https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JPF\\_MA\\_29873.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29873.pdf)>, consultado em 12/04/2017. ISSN 2238-0604.

<sup>96</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 53-65.

<sup>97</sup> Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da justiça.

<sup>98</sup> Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de setembro, revoga o despacho n.º 18.778/2007 de 22 de agosto e regulamenta a atividade do Sistema de Mediação Familiar – SMF, disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>>, consultado em 14/02/2020.

<sup>99</sup> MAZZONETTO, Nathalia. “A escolha da mediação e do mediador nas disputas de Propriedade Intelectual – to be or not to be an expert?”, São Paulo: 2015, pp.10-12. Müller Mazzonetto, disponível em WWW: <<http://www.mommalaw.com/cms/wp-content/uploads/2015/10/Anexo-1.pdf>>, consultado em 19/10/2019.

elas mesmas decidam e sigam o caminho que entendem viável.”<sup>100</sup> Nathalia Mazzonetto ressalta algumas características que devem existir no mediador e que são muito importantes. A primeira refere-se à capacidade de manter a neutralidade de interagir com as pessoas envolvidas no conflito sem tomar partido em favor de alguma delas, sem emitir julgamentos (é ter uma autêntica e íntima convicção de que é capaz de não interferir nas decisões das partes). A segunda refere-se à imparcialidade, ou seja, cabe ao mediador conseguir manter uma relação de equidistância entre as partes e intervenções simétricas. A terceira é a flexibilidade pessoal como vetor na condução de um processo que é flexível por natureza, mas estruturado com vista a alcançar resultados possíveis. A autora refere que a escolha do mediador que irá conduzir o processo de mediação, que é marcado pela autonomia da vontade das partes, é uma das pedras de toque do sistema e envolve uma série de fatores, como a competência e a capacitação, diligência, credibilidade e reputação, perfil de atuação, domínio da técnica/da matéria em discussão, dentre outros<sup>101</sup>. Para isso, a autora Mazzonetto diz que é muito importante que o mediador se ampare do procedimento, das técnicas e ferramentas da mediação, para resguardar a sua necessária neutralidade e o equilíbrio no processo. Ao mesmo tempo, o mediador deve também fazer uso de seus *inputs*, e, conhecimentos técnicos, para observar a real vontade das partes (se estão permissivas a um acordo), e para explorar sua *expertise* no contexto da mediação, deve ainda usar do conhecimento da matéria de fundo de modo consciente, estratégico e com objetivos bem pensados e delineados, estando bem treinado e habilitado constantemente.

Para a autora Denise Coelho de Almeida<sup>102</sup>, o senso comum tende a confundir a figura do mediador com a do conselheiro, mas são conceitos distintos. O mediador é um terceiro neutro, eleito pelas partes, dotado de competência técnica, capacitação e conhecimento básico nas áreas de psicologia, sociologia, técnicas de comunicação e administração de conflitos, entre outras áreas afins. Além disso, o mediador não decidirá o conflito no lugar das partes, pois a sua função precípua é facilitar a negociação culminando na resolução da lide, agindo com imparcialidade e eficiência. Para tal intento, utilizar-se-á técnicas para restaurar a comunicação, conduzindo diálogos, escutando anseios, formulando perguntas e orientando, mas nunca decidindo o mérito. Assim, a atividade do mediador traduz-se num importante instrumento de pacificação e harmonização de relações, dignificando e educando para enfrentar os conflitos com serenidade e cooperação, que muitas vezes estão encobertos por mágoas e orgulho.

---

<sup>100</sup> MAZZONETTO, Nathalia, op. cit., pp. 10-12

<sup>101</sup> MAZZONETTO, Nathalia, op. cit., pp. 10-12

<sup>102</sup> ALMEIDA, Denise Coelho de. “O papel do Mediador”. *Revista Eletrônica Conhecimento Interativo*. São José dos Pinhais: v. 4, n. 1, 2008, pp. 02-05. ISSN: 1809-3442.

Denise Almeida<sup>103</sup> destaca o caráter cauteloso do mediador, pois há direitos e assuntos que não comportam tal método de resolução de conflitos. Também é de extrema importância a formalização do termo de acordo pois constituirá um título executivo extrajudicial, possibilitando uma execução em caso de incumprimento. Além disso, deverá o mediador observar as causas de impedimento à sua pessoa e às partes. Cabendo as organizações que prestam serviço de mediação, dispor de códigos de ética com todas as suas regras. Em relação às partes, dever-se-á comprovar a capacidade para o ato, a voluntariedade, a boa-fé e não existir uma condição de desigualdade, nem o incumprimento das normas adotadas pelo instituto.

Para Jorge Carvalho<sup>104</sup>, o aspeto essencial que caracteriza e distingue a mediação de outros procedimentos é o lugar em que se coloca o mediador, pois encontra-se no mesmo nível das partes, sem poderes de autoridade, mantendo total liberdade às partes em todas as fases do processo.

Para a autora Cátia Cebola<sup>105</sup>, o mediador é o elemento fundamental do procedimento de qualquer mediação, pois será ele quem conduzirá a tentativa de resolução do conflito através de acordo das partes, precisando ser dotado de autonomia, flexibilidade e liberdade para empregar a metodologia e procedimentos que achar serem mais adequados a cada situação que se apresenta, assim como no emprego das técnicas de mediação. Mas este papel será sempre permeado de alguns limites materiais tais como, as prescrições legais e as normas deontológicas da profissão. Nas palavras de Mariana Gouveia, “[o] mediador é alguém que coloca as partes no trilho seguro e não as deixa desviar dos seus reais interesses, o ponto que lhes permitirá chegar a um acordo verdadeiramente pacificador.”<sup>106</sup>

Assim sendo, podemos dizer que sem um mediador devidamente qualificado e preparado não há mediação, pois é ele quem exercerá a função de conduzir com mestria todo o processo de mediação, desde o momento de promover o restabelecimento da comunicação das partes, até o instante em que as partes se sintam habilitadas a construir um acordo de forma a solucionar os seus conflitos. Esta atuação atenderá sempre aos princípios da confidencialidade, imparcialidade, igualdade, independência, competência e responsabilidade,

Por fim podemos nos perguntar sobre o mediador especialista, mencionado pela autora Mazzonetto. Será que o mediador está preparado para mediar diversas matérias jurídicas, ou, é

---

<sup>103</sup> ALMEIDA, Denise Coelho de, op. cit., pp.02-05.

<sup>104</sup> CARVALHO, Jorge Morais, “A Consagração legal da mediação em Portugal”. *Revista Julgar*, Lisboa: n. 15, 2011, pp. 271-290. disponível em: <<http://julgar.pt/wpcontent/uploads/2014/07/11-DIVULGARA-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>>, consultado em 26/03/2018. ISSN: 2183-3419.

<sup>105</sup> CEBOLA, Cátia Marques. “Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal”, IMED - Revista Brasileira de Direito, jul. Dez. 2015, pp. 53-85, disponível em: <[https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JPF\\_MA\\_29873.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29873.pdf)>, consultado em 12/04/2017. ISSN 2238-0604.

<sup>106</sup> GOUVEIA, Mariana França, op. cit., p.44.

essencial definir uma área específica de atuação? Entendemos, acredito que é importante pensar-se na figura do mediador especialista, pois desta forma estará mais bem preparado e mais seguro para atuar num determinado ramo do direito, que domina melhor, e conseqüentemente poderá vir a ter mais sucesso na condução do processo de mediação.

#### **1.4 – Regime Jurídico**

Os sistemas de integração entre a justiça e a mediação, apresenta-se integrado de várias formas. Pode ser obrigatório, como ocorre na Alemanha, Itália e Moçambique e outros países, ou através de sistemas facultativos como é a regra em Portugal. Pode ainda estar inserido nos Tribunais, como ocorre nos julgados de Paz, ou ser extrajudicial, como acontece nos sistemas públicos de mediação, e também pode ser pré-judicial, antecedendo a propositura da ação (judicial ou arbitral) ou até ser já contemporâneo do processo judicial, implicando a sua suspensão. A Diretiva 2008/52/CE no art.º 5º não tomou nenhuma posição sobre esta questão admitindo qualquer sistema<sup>107</sup>.

O autor Jorge Carvalho<sup>108</sup> esclarece sobre a questão do regime jurídico na mediação, dizendo que o resultado da mediação corresponde, em regra, a um negócio jurídico que pode ser de natureza unilateral, no caso de apenas resultarem obrigações para uma das partes, ou bilateral, sempre que resultem obrigações para as duas partes. Neste caso, o acordo é um contrato, que será em regra de transação, através do qual “[a]s partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões” (art.1248.º do CC). Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, as partes podem requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação pre-judicial (art.º 14.º da Lei 29/2013)<sup>109</sup>. A ratificação judicial pode ser útil quando se pretenda a respetiva eficácia além fronteiras e para reduzir os fundamentos admissíveis de oposição à execução para os casos restritos do art.º 729.º NCP. Cabe mencionar que, a homologação do acordo é obrigatória poder produzir efeitos, quando o procedimento do divórcio por mútuo consentimento, for instaurado na conservatória do registo civil (art.º 1775 CC). Embora tenhamos que dividir os acordos conforme sua natureza: tratando-se dos acordos relativos às alíneas a) c) e d) previstas no n.º 1.º do artigo 1775.º do CC, cabe ao

---

<sup>107</sup> Com mais pormenor sobre a questão do funcionamento dos sistemas de justiça e mediação, cfr. Mariana França Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios. Coimbra: 2ª edição, Ed. Almedina, 2012, pp.54-62

<sup>108</sup> CARVALHO, Jorge Morais, “A Consagração legal da mediação em Portugal”. *Revista Julgar*, Lisboa: n. 15, 2011, pp. 271-290, disponível em: <<http://julgar.pt/wpcontent/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>>, consultado em 26/03/2018. ISSN: 2183-3419.

<sup>109</sup> LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, op. cit., pp. 110-111.

conservador do registo civil homologar ou não os acordos; tratando-se do acordo previsto na 2ª parte da alínea b) do n.º 1 do 1775.º do CC, cabe ao Ministério Público homologar ou não o mesmo<sup>110</sup>.

Este (acordo) é um dos aspetos da Diretiva 2008/52/CE que importava transpor para o nosso ordenamento jurídico, embora se deva notar que, face ao direito português, o acordo resultante da mediação, se constar de documento escrito e assinado pelas partes, já constitui título executivo, quando se tratar de obrigações pecuniárias (determinadas ou determináveis por simples cálculo aritmético), de entrega de coisa ou de prestação de fato. Ainda assim, a homologação do acordo não é inócua quanto aos efeitos, uma vez que confere força de título executivo.

Dessa feita tratando-se de um negócio jurídico, a sua validade deve ser aferida nos termos gerais, não estando sujeito a um controlo menos intenso pela circunstância de ter resultado de um acordo obtido em mediação. Entretanto, o acordo será nulo quando não estiverem preenchidos os requisitos do objeto negocial, previstos no art.º 280.º do CC. Portanto, não poderá ser homologado o acordo que consista num negócio jurídico com objeto física ou legalmente impossível, indeterminável, contrário à lei ou à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes.

A invalidade do negócio, e a conseqüente não homologação do acordo, também pode resultar de uma contrariedade indireta à lei, quando se verifique que, embora o conteúdo imperativo de um preceito legal não seja diretamente posto em causa, o objetivo passa por contornar a limitação prevista nesse preceito, verificando-se uma situação de fraude à lei. O controlo feito pelo juiz não pode limitar-se à conformidade à ordem pública, sob pena de as partes poderem obter através da mediação um resultado contrário à lei (que não poderiam obter através de negociação). Deste modo, na visão de Jorge Carvalho,<sup>111</sup> o mediador não tem qualquer controlo sobre o conteúdo do acordo, pelo que o processo de mediação não oferece qualquer garantia acrescida que permita dispensar o controlo dos demais requisitos do objeto negocial, nomeadamente a contrariedade à lei por via do desrespeito pelo conteúdo imperativo de alguma norma e a ofensa dos bons costumes. Acrescente-se ainda que a inexistência de controlo a este nível teria como previsível consequência a utilização da mediação com o objetivo de contornar uma qualquer situação de contrariedade à lei não abrangida pela cláusula geral da ordem pública, que colocava em causa o prestígio deste meio de resolução de litígios.

---

<sup>110</sup> CÓDIGO CIVIL (versão atualizada), DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=775A1775&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A1775&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)>, consultado em 26/02/2020.

<sup>111</sup> CARVALHO, Jorge Morais, "A Consagração legal da mediação em Portugal". *Revista Julgar*, Lisboa: n. 15, 2011, pp. 271-290, disponível em: <<http://julgar.pt/wpcontent/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>>, consultado em 26/03/2018. ISSN: 2183-3419.

Deste modo, cabe mencionar que o controlo do conteúdo do acordo deve ser feito no momento em que este é alcançado, determinando-se a sua validade nos termos gerais de direito, como qualquer outro negócio jurídico. A sua invalidade impede a sua homologação pelo juiz e a posterior execução, pois a eficácia total do acordo depende da sua validade.

A propósito da homologação do acordo em mediação, a autora Mariana Gouveia<sup>112</sup> refere que a homologação não se relaciona diretamente com a sua executoriedade em território português para que seja viável a verificação de sua legalidade ou não, conforme está indicado na Diretiva 2008/52/2018, art.º 6º n.º 1: “[o]s Estados-Membros devem assegurar que as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório.”<sup>113</sup>

Para autora Cátia Cebola<sup>114</sup>, a eficácia da mediação está correlacionada com a eficácia dos seus acordos que, por sua vez, dependerá do seu cumprimento pelas partes, mas também da possibilidade de execução forçada dos mesmos. A referida autora menciona a Diretiva 2008/52/CE, no seu art.º 6.º, dizendo que os acordos de mediação para que sejam dotados de força executiva precisam ser homologados pelo juiz. Cátia Cebola diz que há uma vontade da U.E. em garantir a mediação como um meio semelhante ao valor do processo judicial, não lhe devendo ser inferior<sup>115</sup>. Desta forma, assim como uma sentença poderá ser executada por um tribunal judicial, poderia também um acordo final de mediação ser executado diretamente sem necessitar passar pelo trâmite da homologação judicial.

A nível da legislação portuguesa, o art.º 14.º da Lei 29/2013 consagra a possibilidade de pedido de homologação judicial dos acordos de mediação, que a lei não determina sua obrigação, para que os mesmos obtenham força executiva, respeitando-se assim, os desígnios da Diretiva Europeia. Em matéria de competência, o legislador indica que o pedido de homologação pode ser apresentado em qualquer tribunal, especificando somente que este seja competente em razão da matéria.

Outra questão que merece destaque é o pedido de homologação do acordo pelas partes que, de acordo com o art.º 14.º da lei 29/2013, pressupõe que as partes atuem em conjunto para requerer a homologação em Tribunal do acordo celebrado através da mediação. Para a autora Cátia Cebola<sup>116</sup> esse requisito é demasiado exigente, pois bastaria que uma das partes recusasse aderir ao pedido de

<sup>112</sup> GOUVEIA, Mariana França, op. cit., p. 77.

<sup>113</sup> EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052>>, consultado em 08/03/2018.

<sup>114</sup> CEBOLA, Cátia Marques. “A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico”. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa: ano 70, v. I/IV, 2010, pp. 35-57, disponível em WWW: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iv-2010/doutrina/catiamarques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>>, consultado em 19/10/2019. ISSN: 08708118.

<sup>115</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 35-57.

<sup>116</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 35-57.

homologação para que a intenção da lei em atribuir eficácia executiva aos acordos de mediação ficasse precludida. Já para a autora Mariana Gouveia<sup>117</sup> não é possível interpretar essa regra assim, pois a lei exige que seja um litisconsórcio entre as partes subscritoras do acordo de mediação, conforme o art.º 6.º, n.º 1 da Diretiva 2008/52/208<sup>118</sup>.

Outro ponto a ser destacado refere-se ao controlo de legalidade exercido pelo Tribunal no âmbito do pedido de homologação. A autora Cátia Cebola<sup>119</sup> entende que esse controlo terá que estar em conformidade com a legislação em vigor, abrangerá normas imperativas que tratam de direitos indisponíveis ou irrenunciáveis, caso contrário as partes poderiam pleitear o afastamento das normas dispositivas alegando o princípio da autonomia da vontade. Entretanto, permitir acordos violadores de normas imperativas poderá fomentar a consideração da mediação pelos cidadãos como um meio propiciador de pactos *contra legem*, através dos quais se obteriam decisões não permitidas pelos tribunais judiciais. Assim, em sede de imperatividade normativa, caberá ao juiz atender ao padrão de avaliação consubstanciado na ordem pública.

Em termos de competência territorial no âmbito de conflitos transfronteiriços, e apesar do silêncio da Diretiva, consideramos que o pedido de homologação deverá ser endereçado ao tribunal competente do Estado Membro onde ocorreu a mediação. O legislador português nada refere a respeito da executoriedade do acordo noutro Estado-Membro que não aquele onde se realizaram as sessões de mediação, mas tal como prevê a Diretiva no art.º 6.º, n.º 4, deverá ser aplicada nesta matéria a legislação referente ao reconhecimento e execução de sentenças nos vários Estados-Membros da U.E., os autores Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>120</sup>, consideram que a ratificação judicial poderá ser útil nos casos em que se pretenda a eficácia do acordo além-fronteira, pois em alguns Estados-Membros nem sempre é atribuído força executiva nos acordos de mediação. Além disso, quando o acordo está dotado de especial força executiva porque foi ratificado em Tribunal são reduzidos os riscos de fundamentos admissíveis de oposição à execução.

No que tange à matéria sobre a determinação dos prazos máximos da mediação, o considerando 13 da Diretiva 2008/52/CE prevê que os tribunais estabeleçam um prazo máximo para a mediação, conforme o direito nacional de cada Estado-Membro, para evitar que as partes se utilizem desse método como um mecanismo dilatatório e procrastinatório face aos seus interesses pessoais. Na

---

<sup>117</sup> GOUVEIA, Mariana França, op. cit., p. 77.

<sup>118</sup> DIRECTIVA 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial. "Artigo 6.º Executoriedade dos acordos obtidos por via de mediação: 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório. O conteúdo de tal acordo deve ser declarado executório salvo se, no caso em questão, o conteúdo desse acordo for contrário ao direito do Estado-Membro onde é feito o pedido ou se o direito desse Estado-Membro não previr a sua executoriedade."

<sup>119</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., 35-57.

<sup>120</sup> LOPES, Dulce, Patrão, Afonso, op. cit., pp. 110- 111.

legislação portuguesa será aplicado o art.º 13.º da Lei da mediação (Lei 29/2013) que trata dos sistemas de mediação pré-judicial aprovados, garantindo a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade a partir da data em que for solicitada a intervenção de um mediador do sistema público de mediação, ou, com a assinatura do protocolo de mediação. E cessa, com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em continuar o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração de três meses (determinado pelo n.º 4.º do art.º 272 NCPC), ou ainda, quando o mediador determinar o fim do procedimento, restando às partes, iniciar ou retornar sua lide, através da via judicial. O art.º 21.º da Lei da mediação não estabelece um prazo máximo, mas determina que seja célere e remete para as partes a autonomia de decisão da duração do processo de mediação. Embora o art.º 272 NCPC estabeleça o limite de tempo máximo.

Cabe mencionar que o art.º 273 do NCPC valoriza o princípio da voluntariedade inerente à mediação, respeitando as determinações da Diretiva 2008/52/CE no seu art.º 5.º, cabendo ao juiz de um processo judicial suspender a instância, e, remeter as partes para mediação, salvo se alguma parte expressamente se opuser e quando a mediação não seja prosseguida pelo próprio juiz do processo. Uma solução distinta violaria as previsões da Diretiva relativas à definição deste método que exclui expressamente no seu art.º 3.º as tentativas do tribunal para solucionar um litígio por acordo, durante a tramitação do processo judicial. Isto quer dizer que o juiz responsável pelo processo não pode exercer a função de mediador.

Em virtude do que foi mencionado, podemos dizer que a intenção da Diretiva 2008/52/CE e da Lei n.º 29/2013 (legislação portuguesa) foi estabelecer alguns parâmetros básicos de funcionamento da mediação. Tais parâmetros são necessários à sua promoção enquanto um método de resolução extrajudicial de conflitos, capaz de criar condições de acesso aos cidadãos para que possam escolher qual o sistema que melhor se adapta ao seu conflito e à solução que buscam. Ademais, não deixa de lado o estabelecimento de uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial, fazendo-se valer de um pluralismo jurídico capaz de promover a pacificação social e democrática, através de instrumentos de comunicação e diálogo entre as pessoas.

## **CAPÍTULO II**

### **INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E DA UNIÃO EUROPEIA**

#### **2.1- RESPONSABILIDADES PARENTAIS NA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1996**

##### **2.1.1 A Convenção de Haia de 1996**

A Convenção de Haia de 1996<sup>121</sup> foi criada com intuito de reforçar a proteção das crianças em situações de rapto de carácter internacional, tendo como objetivo primordial o superior interesse da criança (art.º 3.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989)<sup>122</sup>, promovendo a proteção das crianças desde o momento do seu nascimento até atingirem a idade de 18 anos (art.2.º da Convenção de Haia de 1996).

Esta Convenção teve também a intenção de substituir a Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961 (art.º51.º), com o objetivo de reforçar as questões de competência das autoridades, da lei aplicável em matéria de proteção das crianças, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças (capítulo 1, art.1º da Convenção de 1996)<sup>123 124</sup>. Tais dispositivos foram estabelecidos em conformidade com as disposições da Convenção sobre os direitos da criança e esta Convenção não prejudica a aplicação da Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças (art.º 50.º).

Atualmente a Convenção de Haia de 1996<sup>125</sup> é composta por 51 países de vários continentes que assinaram e ratificaram esta Convenção. A América do Norte e Itália, assinaram a referida Convenção, mas encontram-se em fase de implementação nos seus sistemas jurídicos internos. A Convenção entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2002. Em Portugal apenas entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2011, apesar de ter sido aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro, mas

---

<sup>121</sup> A Convenção de Haia de 1996, disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1411&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1411&tabela=leis)>, consultado em 14/07/2019.

<sup>122</sup> Sobre a definição do termo interesse superior da criança, consultar a Convenção do direito da criança de 20 de novembro de 1989, em que diz que todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior, cabendo ao Estado o dever de garantir à criança cuidados adequados quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela não tenham capacidade para o fazer. Convenção sobre os direitos das crianças, disponível em: <[https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf)>, consultado em 16/03/2019.

<sup>123</sup> Diário da República, 1.ª série, N.º 221, 13 de novembro de 2008, disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/ed98968c-891d-44fb-bec5cb848d350e8f.pdf>>, consultado em 16/03/2019.

<sup>124</sup> Sendo concluída em 19 de outubro de 1996.

<sup>125</sup> Vários países assinaram essa convenção: Albânia, Alemanha, Argentina, Arménia, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Cuba, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Federação Russa, Fiji, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Guiana, Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Lesoto, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Marrocos, Mónaco, Montenegro, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Paraguai, Polónia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, República Dominicana, Roménia, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Uruguai, disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>>, consultado em 28/04/2019.

tal instrumento jurídico manteve-se em suspenso por determinação da Decisão do Conselho da União Europeia de 5 de junho de 2008.

Segundo QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright<sup>126</sup>, uma das características da Convenção de Haia de 1996 é não conter termos previamente definidos, a sua intenção é olhar para os casos que foram decididos sob outros instrumentos jurídicos a fim de adequar a lei ao caso concreto.

A Convenção de Haia de 1996 apresenta no capítulo 1, art.º 1.º n.º 2 a definição do termo responsabilidade parental, objeto da nossa investigação nesse capítulo, a saber, “[a] autoridade parental ou qualquer outra relação análoga de autoridade que determine os direitos, poderes e responsabilidades dos pais, tutores ou outros representantes legais relativamente à pessoa ou bens da criança.”<sup>127</sup> Por outras palavras<sup>128</sup>, a responsabilidade parental consiste num conjunto de poderes e deveres atribuídos por lei aos progenitores, tutores ou outros representantes legais em relação a uma criança e destinados a assegurar o seu sustento e desenvolvimento como pessoa de direito, garantindo-lhe o seu bem-estar. Esta definição tem a finalidade de abranger o direito de custódia e direito de contato em relação ao progenitor que não tem o direito de custódia e, por vezes, a outros membros da família ou amigos, a fim de garantir uma relação com a criança, seja através de visitas ou por comunicação à distância. Para a rede judiciária europeia, o termo responsabilidade parental<sup>129</sup> abrange os direitos e obrigações relativamente aos cuidados que se prendem tanto com a pessoa como com os bens da criança, a fim de garantir que a criança tenha um tenha uma casa, alimentação e vestuário, bem como a responsabilidade pela sua educação, o acautelamento dos seus bens materiais (quando existam) e o direito de representá-la legalmente. Para José Miguel de la Rosa Cortina<sup>130</sup>, a Convenção de Haia de 1996 é um dispositivo muito importante de proteção da criança na medida em que prevê o reconhecimento de decisões judiciais de Estado Contratante, por exemplo, sobre a regulação das visitas, e que pode vir a produzir efeitos em outros Estados Contratantes, sem necessidade de nenhum procedimento especial de *exequatur* (art.º 23.º), tornando-se as decisões judiciais mais adequadas a necessidade da criança.

---

<sup>126</sup>QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright, “the 1996 Hague convention on the protection of children and Brussels Ila”, International issues in family law. Bristol: ed. Jordan Publishing, 2015, pp.15-168.

<sup>127</sup> Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), *Convenção da Haia relativa à responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças*, disponível em [www: <http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/convencao-da-haia>](http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/convencao-da-haia), consultado em 16/03/2019.

<sup>128</sup> E-JUDICE EUROPEAN, Hague Conference on Private International, *Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, Mediação Law*, 2012. pp. 12-77, disponível em WWW: <<https://ejustice.europa.eu/fileDownload.do?id=de42d4c7-440c-4348-a116-9b3dbc2a23bf>>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-92-7932407-9

<sup>129</sup> REDE CIVIL, Responsabilidade Parental. Lisboa. Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, 2018, disponível em [www: <https://www.redecivil.csm.org.pt/responsabilidades-parentais/>](https://www.redecivil.csm.org.pt/responsabilidades-parentais/), consultado em 10/03/2020.

<sup>130</sup> CORTINA, José Miguel de la Rosa, *Subtracción parental de menores: aspectos civiles, penales, procesales e internacionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. pp.55-65. ISBN: 978-8498768527.

O art.º 3.º define as ações possíveis referentes aos objetos tratados no art.º 1.º desta Convenção, que poderão ser, “a) Atribuição, exercício, termo ou redução da responsabilidade parental, bem como a sua delegação; b) Direito de custódia, incluindo os direitos de cuidar da criança e, em particular, o direito de determinar o local de residência da criança, bem como o direito de visita, incluindo o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, a outro local que não aquele da sua residência habitual; c) Tutela, curadoria e institutos análogos; d) Designação e funções de qualquer pessoa ou organismo responsável pela pessoa ou bens da criança e por representar ou auxiliar a criança; e) Colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou o seu acolhimento por «kafala» ou instituição análoga; f) Supervisão por uma autoridade pública do cuidado prestado à criança por qualquer pessoa encarregada da mesma; g) Administração, conservação ou disposição dos bens da criança”. Para Maria dos Prazeres Beleza<sup>131</sup>, a Convenção de Haia de 1996 teve a intenção de deixar bem especificado os assuntos que não fazem parte dessa Convenção (art.º 4.º), são esses: “[a)] Estabelecimento ou a contestação da filiação; b) Decisões sobre a adoção, medidas preparatórias para a adoção ou a anulação ou revogação da adoção; c) Nome e sobrenomes da criança; d) Emancipação; e) Obrigações alimentares; f) Custódias ou sucessões; g) Segurança social; h) Medidas públicas de carácter geral em matéria de educação ou saúde; i) Medidas tomadas em consequência de infrações penais cometidas pelas crianças; j) Decisões sobre o direito de asilo e em matéria de imigração”. Portanto, podemos dizer que a Convenção de Haia de 1996 foi criada com intuito de desenvolver temáticas muito importantes que foram mencionadas na Convenção dos direitos da criança de 1989 e assim criar definições estratégicas e de competências, todas voltadas para o caso concreto em questão, com objetivo de promover um alargamento da proteção integral da criança, sobretudo nas decisões que lhe provierem maior interesse.

O capítulo 2.º (art.ºs. 5.º à 14.º) determina a competência da autoridade jurídica ou administrativa do Estado Contratante, tomando-se como regra geral a residência habitual da criança (art.5.ºnº1), para tomar as medidas necessárias à sua proteção enquanto pessoa ou de seus bens. Todavia, esta regra geral suporta várias exceções em razão das especificidades de cada caso, conforme indicaremos seguidamente. Por exemplo, quando uma criança sofre mudança da residência habitual para outro Estado Contratante, as autoridades deste novo Estado terão competência (art.º 5º nº2.º), mas esta regra não se aplica se a criança encontrar-se em situação de afastamento ou retenção ilícita (art.7.º); para crianças refugiadas ou para aquelas que, em virtude de perturbações a ocorrer nos

---

<sup>131</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres. “Jurisprudência Sobre Rapto Internacional de Crianças”. *Revista Julgar*, Lisboa: n. 24, 2014, pp. 67-87, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/04MP-Beleza-Jurisprud%C3%AAncia-rapto-internacional.pdf>>, consultado em 16/03/2019ISSN: 2183-3419.

respetivos países, forem deslocadas internacionalmente (art.º 6.º n.º1.º). Nestes casos, as autoridades do Estado Contratante do território onde estas crianças se encontram em consequência dessa deslocação terão a competência, remetendo-se para o art.º 5.º n.º1.º (regra geral da residência habitual da criança). Quando não se consegue determinar a residência habitual da criança (art.º 6.º n.º 2.º), aplica-se também a regra geral do art.5.º n.º1.º. Para os casos em que a criança foi afastada ou deslocada ilicitamente, a competência das autoridades do Estado Contratante será a residência habitual antes do seu afastamento ou retenção, mantendo suas competências até o momento em que a criança adquira outra residência habitual num outro Estado (art.7.º n.º 1.º), estando vinculada com as observações apresentadas a seguir: “a) Qualquer pessoa, instituição ou outro organismo com direitos de custódia concordar no afastamento ou retenção; ou b) A criança tiver residido nesse outro Estado por um período mínimo de um ano após a pessoa, instituição ou qualquer outro organismo com direitos de custódia tenham, ou devessem ter, conhecimento do paradeiro da criança, não se encontre pendente qualquer pedido de regresso apresentado durante esse período, e a criança esteja integrada no seu novo ambiente”. O art.º 7.º n.º2.º define os critérios em que se considera afastamento ou retenção ilícita da criança: “a) [S]e trata da violação dos direitos de custódia atribuída a uma pessoa, instituição ou qualquer outro organismo, conjunta ou independentemente, ao abrigo da lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual antes do seu afastamento ou retenção; e b) Se, no momento do afastamento ou retenção, esses direitos eram efetivamente exercidos, tanto conjunta como independentemente, ou teriam sido exercidos se tal afastamento ou retenção não tivesse acontecido. O direito de custódia previsto na alínea a) supracitada poderá, nomeadamente, resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judiciária ou administrativa ou de um acordo em vigor em conformidade com o direito desse Estado.” Podemos destacar outra situação, que é a do n.º 3.º do art.º 7º, que determina que a competência do Estado Contratante onde se encontra a criança será somente para a tomada de medidas urgentes, mantendo-se a competência da residência habitual da criança antes da retenção ou afastamento ilícito<sup>132</sup>.

Embora o capítulo 2 da Convenção de Haia de 1996 descreva minuciosamente as possíveis aplicações da competência no caso concreto da criança, ainda apresenta algumas fragilidades, principalmente no entendimento do conceito de residência habitual, que muitas vezes é interpretado de forma diferente em cada Estado Competente ou até mesmo internamente em cada Estado. Por isso,

---

<sup>132</sup> Maiores informações sobre competência territorial consulte os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º nos quais são apresentados, pormenorizadamente, todos os detalhes dos procedimentos de competência da autoridade do estado Competente nos casos de crianças em situação de afastamento e deslocação ilícita com o fim de protegê-las integralmente, tanto como pessoa e quanto aos seus bens, com o fim de atender o art.º 11.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em que exige medidas adequadas por parte dos Estados partes para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro, através da promoção de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

consideramos que a criação de um sistema de concentração de competência dentro dos Estados Contratantes será de grande valia para a aplicação da Convenção de Haia de 1996 nos dias de hoje. O autor Philippe Lortie<sup>133</sup> refere que a criação de um sistema de concentração de competências dentro dos Estados Contratantes será capaz de viabilizar uma estrutura e promover várias vantagens, tais como: a aquisição mais sólida de experiência entre os juizes, o desenvolvimento de uma relação de confiança mais estreita entre os juizes e as autoridades dos diversos sistemas jurídicos, a criação de conhecimentos interdisciplinares entre os atores envolvidos e a aplicação dos instrumentos internacionais, a redução dos prazos para apreciação dos processos de regresso, a maior uniformização e homogeneidade das práticas entre os juizes e os advogados. Corroborando com esse entendimento, o autor António Fialho refere-se à concentração de competências como um grande propiciador de especialização, promovendo assim uma administração da justiça com melhor qualidade e eficiência no processo decisório, respeitando o superior interesse da criança. Na mesma linha, diz que os processos de regresso da criança apresentam complexidades próprias não apenas pela necessidade de conjugar instrumentos normativos internacionais, mas também pela existência de inúmeros conceitos jurídicos indeterminados não preenchidos ou concretizados pelo direito interno e pela existência dos interesses antagónicos, exigindo-se uma resposta rápida e célere com objetivo de não deixar enfraquecer as relações afetivas entre a criança e o progenitor requerente<sup>134</sup>.

Em Portugal, no âmbito específico da jurisdição da família e das crianças, António Fialho<sup>135</sup> diz que legislador ao criar sete novos juizes de família e menores aumentou a oferta de especialização. Contudo, o legislador adotou uma posição em sentido contrário quando em janeiro de 2017<sup>136</sup> alterou a área geográfica de competência de outros juizes de família e menores, atribuindo-a a juizes locais de competência genérica, afirmando assim uma intenção de proximidade e não de especialização. Assim, os processos de rapto em que Portugal seja Estado requerido e que esteja em causa uma decisão de regresso no âmbito de uma situação de deslocação ou retenção ilícita de crianças, são agora tramitados por cerca de 112 tribunais diferentes (correspondem a 51 juizes de família e menores e 61 juizes locais). Nas palavras do autor António Fialho, "... isso não parece que esta tenha sido uma boa

---

<sup>133</sup> LORTIE, Philippe, "Concentration of jurisdiction under The Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction", *The Judges' Newsletter on International Child Protection*, Volume XX, Summer - Autumn 2013, p.2, disponível em WWW: <<https://assets.hcch.net/upload/newsletter/nl2013tome20en.pdf>>, consultado em 10/04/2019.

<sup>134</sup> FIALHO, António, "A concentração de competências nos processos de rapto internacional de crianças". *Revista Julgar on-line*, Lisboa: abril de 2017 | 17, pp. 1-17, disponível WWW: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/04/Microsoft-Word-20170406-ARTIGO-JULGARoncentra%C3%A7%C3%A3o-de-compet%C3%Aancias-rapto-internacional-Ant%C3%B3nio-Fialho.pdf>>, consultado 16/03/2019.

<sup>135</sup> FIALHO, António, op. cit., pp. 1-17.

<sup>136</sup> O antigo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, constava a atribuição de competências no âmbito da anterior Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, atribuindo a competência para esses casos, cerca de dezasseis tribunais, enquanto que atualmente, são 112 Tribunais. Regime aplicável à organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais, disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_estrutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=2075A0065&nid=2075&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=2075A0065&nid=2075&nversao=&tabela=leis&so_miolo=>)>, consultado em 02/10/2019.

opção legislativa uma vez que, quando estejam em causa este tipo de processos, as orientações, recomendações e práticas de organismos internacionais ou de outros ordenamentos jurídicos, aconselham que se privilegie a especialização em detrimento da proximidade. Com efeito, essas orientações estabelecem que os Estados Contratantes devem concentrar a competência quanto a esses processos em um ou mais tribunais, em função das respetivas estruturas internas de administração da justiça, com o objetivo de concluir, o mais rapidamente possível, os processos relativos ao regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.”<sup>137</sup> Esse mesmo autor<sup>138</sup> conclui que essa dispersão de competências, que foi mais reforçada depois das alterações introduzidas em Janeiro de 2017, mostra-se manifestamente contrária à prossecução do superior interesse da criança, na medida que potencia a falta de experiência profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público (atores intervenientes nestes processos), com o risco de serem proferidas decisões desajustadas para o caso, ou até mesmo suscetíveis de implicar futuras condenações do Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

No que se refere ao capítulo 3 da Convenção de Haia de 1996, podemos dizer que é específico das questões da lei aplicável em relação às responsabilidades parentais, conforme as competências estabelecidas nas disposições do capítulo 2.º e tomando como referência o conceito de residência habitual. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal<sup>139</sup>, no qual cita o conceito de residência habitual do TJUE, refere que residência habitual corresponde ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, que vai além da presença física num Estado-Membro, outros fatores suplementares também contribuem para caracterizar a residência, tais como, a duração, a regularidade, as condições e as razões de permanência num território ou da mudança, a nacionalidade da criança, a idade e os laços familiares e sociais que a criança construiu no referido Estado-Membro. Também deve-se indicar se a presença da criança dentro de um Estado Membro não tem carácter temporário ou ocasional.

Deste modo, podemos entender o quanto é de suma importância a designação da residência habitual da criança, pois será essa designação que irá determinar qual a autoridade competente de um Estado Contratante. Cabe ressaltar que esse ponto da Convenção, lei aplicável, é uma matéria específica desta, pois no Regulamento Bruxelas II *bis* não há essa previsão.

---

<sup>137</sup> FIALHO, António, op. cit., pp.1-17.

<sup>138</sup> FIALHO, António, op. cit., pp. 1-17.

<sup>139</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de janeiro de 2016, processo n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1, relatado por Fernanda Isabel Pereira. Disponível em WWW: [http://www.dgsi.pt/isti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/35baa41e713ada2380257f480\\_05c2003](http://www.dgsi.pt/isti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/35baa41e713ada2380257f480_05c2003), consultado em 19/10/2019.

O art.º 15.º da Convenção de Haia de 1996 estabelece a regra geral que é definida para aplicação da própria legislação de um determinado Estado Contratante, mas contém várias exceções que permitem aplicar as leis de outros Estados, por exemplo, quando há uma ligação estreita com a situação da criança ou se a residência habitual da criança mudar para outro Estado Contratante (art.º 15.º n.º 2 e n.º 3). No que tange à determinação da competência em relação às responsabilidades parentais, o art.º 16.º n.º 1.º desta Convenção diz que: “[a]tribuição ou extinção da responsabilidade paternal por força da lei, sem a intervenção de uma autoridade judiciária ou administrativa, será regida pela lei do Estado da residência habitual da criança”. Outras situações apresentam-se definidas pelo art.º 17.º n.º 2, n.º 3 e n.º 4.º quando afirma: “[a] atribuição ou extinção da responsabilidade parental por acordo ou ato unilateral, sem a intervenção de uma autoridade judiciária ou administrativa, será regida pela lei do Estado onde a criança tiver residência habitual à data em que o acordo ou ato unilateral entrar em vigor.” O n.º 3.º: “[a] responsabilidade parental existente ao abrigo da lei do Estado da residência habitual da criança manter-se após a mudança dessa residência habitual para outro Estado. O n.º 4.º: “[n]o caso de mudança de residência habitual da criança, a atribuição de pleno direito da responsabilidade parental por força da lei a uma pessoa que não possua já essa responsabilidade é regida pela lei do Estado da nova residência habitual”. O art.º 18.º prevê a modificação da responsabilidade parental estabelecida conforme o art.º 16.º

O art.º 19.º garante a validade de uma transação não podendo ser contestada entre a parte terceira e uma outra pessoa com o direito de agir como representante legal, ao abrigo da lei do Estado onde a transação foi concluída. Além disso, a parte terceira não poderá ser responsabilizada com base no fato da outra pessoa não ter o direito de agir como representante legal, salvo se a parte terceira tivesse tido ou devesse ter tido conhecimento de que a responsabilidade parental era regida por essa última lei. Importante reforçar que esta regra é válida somente para pessoas dentro do território do mesmo Estado.

Para os autores QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner,<sup>140</sup> o art.º 19 dessa Convenção quando aplicado corretamente evita que duas ações tramitem ao mesmo tempo, em relação à mesma criança e ao mesmo fato, em dois Tribunais de Estados Membros diferentes. Assim, evita-se que não hajam decisões conflitantes sobre o mesmo caso e julgamentos irreconciliáveis entre os Tribunais, uma vez que cada Tribunal pode adotar um critério diferente para o reconhecimento e execução entre eles. Os referidos autores elaboraram três questões importantes para clarificar os casos

---

<sup>140</sup> QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright, “the 1996 Hague convention on the protection of children and Brussels Ila”, *International issues in family law ed.* Bristol: Jordan Publishing, 2015, pp.15-168.

e para saber se deve ou não ser aplicado o art.º 19<sup>141</sup>. O primeiro critério é sobre a existência de procedimentos relacionados à criança em um Estado-Membro anterior. O segundo critério é saber se a questão em causa se refere às responsabilidades parentais. O terceiro critério indaga se o procedimento envolve a mesma causa de pedir e a mesma criança. Assim, segundo aqueles autores, se as respostas para essas três questões forem afirmativas, o art.º 19.º tem que ser acionado para determinar a competência, mas o segundo Tribunal pode, por exemplo, continuar com os procedimentos até o momento em que jurisdição do primeiro Tribunal seja estabelecida ou definida. Entretanto, se o primeiro Tribunal se julgar competente, caberá ao segundo Tribunal declinar da competência em favor dele. Também pode acontecer de o primeiro Tribunal determinar que não tem jurisdição, então, o segundo Tribunal poderá dizer-se competente, com base no art.º 19.º e art.º 17.º em razão da alteração da residência habitual da criança.

Em relação à determinação da competência nas questões das responsabilidades parentais pode ainda ser necessário a aplicação do art.º 9.º da Convenção de Haia de 1996 em razão do Superior interesse da criança. Para os autores QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner<sup>142</sup> esse artigo é muito importante porque abre a possibilidade de modificar a competência jurisdicional com base no superior interesse da criança. Assim, compete ao Estado Contratante que originou o pedido, requerer à Autoridade competente do outro Estado Contratante (que detém a residência habitual da criança), de forma direta ou por meio da Autoridade Central deste, apresentar o pedido. Diante dessa situação cabe às Autoridades envolvidas trocarem opinião e à Autoridade Contratante onde a criança tem sua residência habitual, aceitar esse pedido. Do contrário, mantém-se a competência da residência habitual da criança.

Segundo os autores QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner<sup>143</sup> o art.º 55.º prevê a reserva de competência com o fim de promover a proteção de dados pessoais nos casos em que há um risco para os bens ou para a própria criança, no mesmo território.

Assim, diante de tantas voltas em relação à determinação de competência nos casos de raptos internacionais, os referidos autores chamam a atenção para a importância de se promover resoluções alternativas de litígio, nomeadamente a mediação, para que se possa promover um processo de solução amigável, alargando a cooperação transfronteiriça nos casos de raptos parentais de criança, auxiliando as partes a mediar, por exemplo, na questão das garantias de direitos de visita, enquanto se aguarda a determinação de procedimentos para o retorno da criança a sua residência habitual e

---

<sup>141</sup>QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright, op. cit., pp.82 e 83.

<sup>142</sup>QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright, op. cit., p.116.

<sup>143</sup>QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright, op. cit., pp.116-168.

promovendo a elaboração de acordos entre os titulares de responsabilidade parental<sup>144</sup>. Corroborando com esse entendimento, a autora Inês Inverno<sup>145</sup> menciona outro ponto importante da sustentabilidade do acordo da mediação, que diz respeito a uma relação de cooperação entre as autoridades judiciais do Estado requerido e do Estado requerente para que o acordo seja exequível em outro ordenamento jurídico.

Por seu turno, cabe mencionar que a Convenção da Haia de 1996 relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental, com a finalidade de construir medidas de proteção para as crianças (da sua pessoa e dos seus bens), prevê que a Autoridade Central de um Estado Contratante deverá, diretamente, ou através das autoridades públicas ou de outros organismos, fazer todas as diligências apropriadas no sentido de: “facilitar, através da mediação, conciliação ou qualquer outro meio análogo, as soluções de mútuo acordo, para a proteção da pessoa ou dos bens da criança, em situações abrangidas pela Convenção” (aln. B art.º 31.º).

O capítulo 4 define as questões do reconhecimento e da execução da medida tomada pela Autoridade de um Estado Contratante e promove a mediação, conciliação ou qualquer outro meio análogo. Deste modo, essas medidas terão força de lei em todos os outros Estados Contratantes (art.º 23.º n.º 1), existem exceções que estão previstas nos artigos a seguir: “[o] reconhecimento poderá ser recusado: a) Se a medida tiver sido tomada por uma autoridade cuja competência não assenta em nenhum dos fundamentos previstos no capítulo II; b) Se a medida tiver sido tomada, salvo em caso de urgência, num contexto de um processo judiciário ou administrativo, sem se ter concedido à criança a possibilidade de ser ouvida, violando os princípios fundamentais dos procedimentos do Estado requerido; c) Se qualquer pessoa apresentar pedido indicando que a medida infringe as suas responsabilidades parentais, se tal medida ter sido tomada, salvo em casos de urgência, sem se ter concedido a essa pessoa a possibilidade de ser ouvida; d) Se tal reconhecimento é manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido, tendo em conta os melhores interesses da criança; e) Se a medida for incompatível com outra medida posterior tomada no Estado não Contratante da residência habitual da criança, quando esta última medida preencha os requisitos necessários ao

---

<sup>144</sup> QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright, op. cit., pp.116-168.

<sup>145</sup> INVERNO, Inês. “Breve apresentação do Guia de Boas Práticas em Mediação”. In “A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços”. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. pp. 29-49, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf). ISBN: 978-9898815-62-0, consultado em 19/10/2019. WWW:

reconhecimento no Estado requerido; f) Se os procedimentos previstos no artigo 33.º não tiverem sido respeitados.”<sup>146</sup>

O capítulo 5 trata da Cooperação judiciária internacional entre os Estados contratantes, instrumentalizada na designação da Autoridade Central que tem como objetivo fazer cumprir as obrigações que lhes são impostas pela Convenção (art.º 29.º n.º1) nos Estados Federais, nos Estados plurilegislativos ou nos Estados com regiões territoriais autónomas, nesse último caso, faculta-se a nomeação de mais de uma Autoridade Central, em razão da extensão territorial (art.º 29.º n.º 2.º). O art.30.º determina que as Autoridades Centrais deverão colaborar mutuamente através de medidas de cooperação, tomando os passos adequados para fornecer informações sobre a legislação e serviços disponíveis nos respetivos Estados em matéria de proteção das crianças e cumprindo todas as diligências elencadas a seguir: “[a)] Facilitar as comunicações e oferecer o auxílio previsto nos artigos 8.º e 9.º e neste capítulo; b) Facilitar, através da mediação, conciliação ou qualquer outro meio análogo, as soluções de mútuo acordo para a proteção da pessoa ou dos bens da criança, em situações abrangidas pela Convenção; c) Auxiliar, a pedido da autoridade competente do outro Estado Contratante, auxílio na localização da criança quando se verificar que a criança poderá encontrar-se dentro do território do Estado requerido e necessitar de proteção” (art.º 31.º). O art.º 32.º prevê que a Autoridade Central através de pedido fundamentado possa solicitar de outra Autoridade Central um relatório sobre a situação da criança ou solicitar à autoridade competente que analise a necessidade de tomar medidas para a proteção da pessoa ou dos bens da criança, com possibilidade de colocá-la numa família de acolhimento, numa instituição ou o acolhimento legal por «kafala» ou por uma instituição análoga (art.º 33.º n.º1), tomando como base nos art.ºs 5.º a 10.º e sempre em favor dos melhores interesses da criança. O art.º 35.º n.º 1.º assegura o exercício efetivo do direito de visita, bem como o direito de manter contactos diretos regulares, cabendo as autoridades de um Estado Contratante no qual a criança não resida habitualmente, recolher informações ou provas e pronunciar-se sobre o direito de visita, quando solicitado por um parente residente nesse Estado. O art.º 36.º aborda a questão da criança exposta a um perigo sério, cabendo as autoridades competentes do Estado Contratante, onde as medidas de proteção dessa criança foram tomadas ou estão a ser apreciadas, informar as autoridades desse outro Estado sobre esse perigo e sobre as medidas tomadas. O art.º 37.º é vedado à Autoridade Contratante solicitar ou transmitir qualquer informação se tal atitude colocar a pessoa ou os bens da criança em perigo, representar uma ameaça grave à liberdade ou à vida de um membro da família da criança.

---

<sup>146</sup> Para maiores informações sobre reconhecimento e execução, inclusive sobre exequátur consulte os artigos 24.º, 25.º e 26.º, nos quais são apresentadas situações específicas dessas questões, com o fim de atender os melhores interesses da criança.

Em Portugal o órgão designado para atribuições da Autoridade Central é a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que poderá atuar na qualidade de requerente ou requerida. Quando requerente, a Autoridade Central Portuguesa poderá intervir nos seguintes pedidos: “[a] pedido de titular de direito de guarda cujo respetivo direito deva ser restabelecido ou executado ou a pedido de terceiro, instituição ou organismo que julgue ter sido violado ou restringido um direito de guarda; a pedido de titular de direito de visita cujo respetivo direito deva ser restabelecido ou executado, ou a pedido de terceiro, instituição ou organismo que julgue ter sido violado ou restringido um direito de visita; por sinalização, designadamente dos Tribunais e de entidades administrativas, como as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, no âmbito da promoção e proteção de crianças e jovens; um pedido de regresso a Portugal da criança ou jovem que tenha sido deslocado para o estrangeiro e/ou aí retido sem o consentimento e/ou conhecimento do(s) titular(es) do direito de guarda; um pedido de execução ou reorganização do direito de visita, no Estado em que a criança ou jovem se encontre a residir; um pedido de sinalização de um menor, que se encontra a residir noutra Estado.”<sup>147</sup> Na tramitação do procedimento, estruturado da seguinte forma, as pessoas competentes (o titular do direito, de guarda e visita, o terceiro, a instituição ou organismo e autoridade judicial) solicitam um pedido de abertura de procedimento à Autoridade Central Requerente Portuguesa, e esta enviará um requerimento de abertura de procedimento para a Autoridade Central estrangeira.

A Autoridade Central Portuguesa dá preferência ao contacto por correio eletrónico para prestar os devidos esclarecimentos e para o auxílio necessário para instruir o requerimento com o fim de obter a documentação necessária para enviar à Autoridade Central Estrangeira.

Outro ponto a ser destacado diz respeito à obrigatoriedade de constituição de advogado para instruir algum pedido à Autoridade Central. Em Portugal não é obrigatório ter advogado, mas pode ocorrer que em alguns Estados requeridos, em fase posterior do processo, seja necessária à sua constituição, em razão da legislação interna de cada Estado.

A autoridade Central Portuguesa na qualidade de requerida intervém: “[a] pedido de titular de direito de guarda ou a pedido de terceiro, instituição ou organismo que julgue ter sido violado um direito de guarda, por intermédio da autoridade central estrangeira (Autoridade Central requerente); a pedido de titular de direito de visita cujo respetivo direito deva ser restabelecido ou executado, ou a pedido de terceiro, instituição ou organismo que julgue ter sido violado ou restringido um direito de visita, por intermédio de autoridade central estrangeira (Autoridade Central requerente); a pedido da

---

<sup>147</sup> Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), Autoridade central como requerente, disponível em WWW: <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Cooperacao-internacional/Autoridade-Central-Portuguesa/Autoridade-central-como-requerente>> , consultado em 19/03/2019.

autoridade central estrangeira (Autoridade Central requerente) no âmbito da promoção e proteção de crianças e jovens, de acordo com decisões judiciais ou de entidades administrativas estrangeiras.”<sup>148</sup> Cabendo à Autoridade Central Portuguesa elaborar os seguintes pedidos: “ [p]edido de regresso ao estrangeiro, de criança/jovem que tenha sido deslocada para Portugal ou que se encontre retida em Portugal sem o consentimento ou conhecimento do(s) titular(es) do direito de guarda; pedido de execução ou reorganização do direito de visita, de um menor residente em Portugal; pedido de sinalização de um menor, que se encontra a residir em Portugal, sendo a tramitação do procedimento iniciado com um preenchimento de requerimento de abertura de procedimento, que, em seguida, procederá a análise técnica do pedido, pela Autoridade Central Estrangeira, a Autoridade Central Portuguesa ao receber esse requerimento, reencaminhará o pedido para o Ministério Público, Tribunais de Família e menores, Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ’s), Serviço de estrangeiros e Fronteiras (SEF) Polícia Judiciária, territorialmente competentes.”<sup>149</sup>

Assim, nas palavras de Moura Ramos<sup>150</sup>, a Convenção não se limita apenas a estabelecer regras sobre a competência e lei aplicável, mas regula também a cooperação entre as autoridades, garantindo não só uma maior eficácia das decisões tomadas por estas, bem como garante que estas decisões sejam aplicadas na proteção dos menores. Além disso, nas palavras de Lisa Parkinson<sup>151</sup>, a Convenção de Haia de 1996 incentiva a utilização da mediação e outros meios de resolução de conflito como meio de alcançar acordos em litígios transfronteiriços.

Em conclusão, podemos dizer que a convenção de Haia de 1996 é um instrumento jurídico muito importante que contém normas relativas à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matérias de responsabilidade parental, tomando com referência o conceito de residência habitual da criança. Este conceito tem ainda algumas lacunas e encontra-se sempre em construção, porque é interpretado de forma diferente nos Estados Contratantes e nas suas respetivas jurisprudências. Cabe ressaltar que esta Convenção é específica na determinação da lei aplicável, quando comparada com o Regulamento Bruxelas II *bis*, uma vez que esta matéria não está prevista no Regulamento.

Outro ponto que merece reflexão é o posicionamento na determinação da competência, será que a competência determinada pelo território (pela proximidade) é a melhor solução ou a competência deve ser determinada pela especialização (concentração)? Será que devemos deixar tal posicionamento

---

<sup>148</sup> Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), op. cit.

<sup>149</sup> Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), op. cit.

<sup>150</sup> RAMOS, Rui Manuel Gens Moura, “La protección de los menores en el ámbito internacional”, in *Estatuto personal y multiculturalidad de la familia*, A.L. Calvo Caravaca e J.L. Iriarte Ángel (coord.), Madrid: Editorial Colex, 2000..., p. 83.

<sup>151</sup> PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016. pp.36-414. ISBN: 9788538403814.

nas mãos dos legisladores ou esperar uma imposição das normas de direito europeu? Acredito que o melhor caminho é promover uma maior consciência de que é necessário envolver os atores sociais (juizes, procuradores do Ministério público, advogados e outros) que lidam no seu dia-a-dia com esses conflitos e que, muitas vezes, ficam perdidos e acabam por decidir de forma equivocada o destino da vida de uma criança. Penso que seria de grande valia a troca de experiências e a cooperação entre esses atores, para construírem juntos decisões, protocolos e pareceres técnicos que auxiliem os legisladores a criarem leis mais eficientes e eficazes, efetivando assim o superior interesse da criança. É nessa mesma linha de reflexão que não podemos deixar de mencionar a importância da mediação familiar, como um instituto capaz de promover a paz social, para a solução consensual e pacífica do conflito. Esta possibilita que, com maturidade, os mediados repensem a sua posição de homem, mulher, pai e mãe, reavaliando os seus papéis na conjugalidade e na parentalidade e possam assim chegar a decisões mutuamente satisfatórias.

### **2.1.2. O Regulamento Bruxelas II *bis***

O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 novembro<sup>152</sup> entrou em vigor em 1 de Agosto de 2004 e passou a ser aplicável, a partir de 1 de Março de 2005, revogando o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000. O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 é conhecido como Regulamento Bruxelas II *bis* e nas palavras da autora Anabela Gonçalves: “[u]niformiza no território da União Europeia as regras de competência internacional e as normas sobre o reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, fazendo parte de um conjunto de instrumentos legislativos da União em matéria de relações privadas internacionais de natureza familiar e sucessória.”<sup>153</sup> Assim, coube ao Conselho da União Europeia considerar pontos fundamentais nestas matérias com a finalidade de alcançar mais uma etapa de integração de espaço de liberdade, segurança e justiça, para que seja garantido às pessoas sua livre circulação e assim concretizar a cooperação judiciária nas questões que se fizerem necessárias, com base no artigo 3.º do Tratado da UE e art.º 67.º ss. do Tratado de Funcionamento da União Europeia(TFUE).

---

<sup>152</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, disponível em WWW: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32003R2201>, consultado em 19/04/2019.

<sup>153</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “Aplicação prática do Regulamento n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II Bis)”. In *Direito Internacional da Família*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 93-108, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_DireitoL\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoL_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-890831-5, consultado em 19/10/2019.

Para Nuno Ascensão Silva o Regulamento é “[u]m instrumento de direito processual civil profundamente enervado pelo propósito de garantir os direitos das crianças internacional e comunitariamente garantidos.”<sup>154</sup> É um processo de comunitarização do regime internacional privatístico da família (definição de Nuno Ascensão Silva)<sup>155</sup>, com um alargamento do âmbito de aplicação das normas de competência internacional e de reconhecimento e execução relativas às responsabilidades parentais, incluindo todas as crianças, independentemente da existência de um processo de dissolução do casamento dos pais. Cabe mencionar que esse alargamento comunitário se dirigiu para duas linhas importantes: a primeira foi a extensão do princípio do reconhecimento mútuo a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, ou seja, aplicável a todas as crianças; a segunda foi da abolição do exequátur, o que permitiu atribuir executoriedade automática às sentenças dos Estados Membros.

Outro ponto de relevo mencionado pela autora Anabela Gonçalves diz respeito à interpretação da noção de responsabilidade parental, quando diz que “[a] noção de responsabilidade parental, tal como em geral os conceitos utilizados no Regulamento Bruxelas II bis, deve ser interpretada de forma autónoma face ao direito interno dos Estados-Membros, como resulta da jurisprudência do TJUE sobre os atos jurídicos da União no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil.”<sup>156</sup>

Assim, podemos notar que o considerando n.º 2 deste Regulamento refere-se ao Conselho Europeu de Tampere que aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais como pedra angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário, identificando o direito de visita como uma prioridade. Ao contrário do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 de 29 de maio de 2000 (revogado) que previa a regulação das responsabilidades parentais somente em relação a filhos comuns do casal, o Regulamento Bruxelas II *bis* no seu Considerando n.º 5 garante a igualdade de tratamento de todas as crianças nas decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de proteção da criança, independentemente de eventual conexão com um processo matrimonial. O considerando n.º 9 refere-se aos bens da criança apenas como medida de proteção da criança. O considerando n.º 12 determina que as regras de competência em matéria de responsabilidade parental são definidas com base no superior interesse da criança, adotando como regra geral a competência do Tribunal em razão

---

<sup>154</sup> SILVA, Nuno Ascensão, , “O Regulamento Bruxelas II bis [Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000]”, O *direito internacional da família tomo I*, Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Lisboa: junho 2014, pp.17-20, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf)>, consultado em 20/04/2019.

<sup>155</sup> SILVA, Nuno Ascensão, op. cit., pp.17-20.

<sup>156</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “Aplicação prática do Regulamento n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II Bis)”. In *Direito Internacional da Família*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 93-108, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_Direito\\_Internacional\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_Direito_Internacional_Familia.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-989-890831-5.

da residência habitual da criança. O considerando 25 prevê a cooperação das autoridades centrais, cabendo-lhes favorecer a resolução amigável de litígios em matéria de responsabilidade parental (mediação).

O Regulamento Bruxelas II bis<sup>157</sup> é aplicável em todos os Estados Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca, e prevalece sobre o direito nacional (art.º 72.º) nas questões referentes à competência, ao reconhecimento, à execução e à cooperação entre autoridades centrais em matéria de responsabilidade parental, no que tange a atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental. Esse Regulamento contém também normas específicas relativas ao rapto de crianças e ao direito de visita. Cabe mencionar outro ponto importante, o Regulamento aplica-se somente às questões civis e está direcionado para a determinação da competência dentro de um Estado Membro, cabendo ao direito processual interno determinar a competência territorial.

Quanto ao critério da idade (limite máximo) para aplicação das Convenções de Haia e do Regulamento Bruxelas II bis, os diplomas seguem posições distintas: a Convenção de Haia de 1996 tem como limite os 18 anos de idade; a Convenção de Haia de 1980 tem como limite os 16 anos; o Regulamento não estabelece um limite máximo de idade, deixando esta questão para ser definida pelo direito nacional, que na maioria dos países estabelece a menoridade da pessoa até 18 anos incompletos. Contudo, nos casos de emancipação de jovens para finalidade de casamento, por ser matéria não pertinente a temática da responsabilidade parental, não se aplicam os referidos dispositivos.

O termo responsabilidade parental é definido de forma ampla<sup>158</sup>, no qual abrange um conjunto de direitos e obrigações de um titular da responsabilidade parental relativos à pessoa ou aos bens de uma criança, que podem ser decorrentes de uma decisão judicial, de um acordo ou por uma atribuição de pleno direito. O art.º 1.º n.º 2 apresenta uma lista meramente exemplificativa sobre as possíveis matérias abrangidas por esse Regulamento:

- a) direito de guarda e direito de visita;
- b) a tutela, à curatela e as outras instituições análogas;
- c) a designação e às funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da pessoa ou dos bens da criança e da sua representação ou assistência;
- d) a colocação da criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição;

---

<sup>157</sup> E-JUDICE EUROPEAN, *Guia prático para aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, Belgium, 2014, pp. 18-94, disponível em WWW: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=488478ee-a528-4609-81691db80942fb4b>>, consultado em 22/04/2019. ISBN 978-92-79-39751-6.

<sup>158</sup> E-JUDICE EUROPEAN, *Guia prático para aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, OP. CIT., pp. 18-94.

e) as medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos seus bens.

Podemos observar que o art.º 2 n.º 7.º define de forma específica o termo responsabilidade parental como “[o] conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito, ou, por acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança. O termo compreende, nomeadamente, o direito de guarda e o direito de visita.”

Embora o referido Regulamento tenha definido o termo responsabilidade parental, caberá ao juiz avaliar no caso concreto a aplicação desse dispositivo. Para esse fim, será necessário que o magistrado atente a vários fatores importantes da vida da criança, tais como, a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade do menor, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais que o menor tiver no referido Estado, se a medida adotada está ou não relacionada com a responsabilidade parental.

Algumas matérias não estão abrangidas pelo Regulamento Bruxelas II bis, conforme resulta do art.º 1º, n.º3.º, a saber: o estabelecimento ou impugnação da filiação; as decisões em matéria de adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como a anulação e revogação da adoção; os nomes e apelidos da criança e a emancipação.<sup>159</sup>

Outro ponto importante do Regulamento Bruxelas II bis é que ele não é apenas aplicável às decisões judiciais, mas igualmente a qualquer decisão proferida por uma autoridade que tenha competência nas matérias abrangidas pelo Regulamento, tais como, autoridades sociais e de proteção de menores (art.º 55.º). Também abrange acordos celebrados entre as partes que foram realizados de forma amigável (Resolução Alternativa de Litígios- RAL, como mediação), que deve ser reconhecido e declarado executório noutros Estados Membros (aln. “e” art.º 55.º). Para a autora Lisa Parkinson<sup>160</sup> o Regulamento visa assegurar um espaço comum na União Europeia, para considerar os interesses da criança e é relevante para o reconhecimento e execução de acordos de mediação.

Além disso, nas palavras da autora Anabela Gonçalves, a regulação das responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II bis é “[e]m todos os casos que estamos a apreciar está em causa a fixação, alteração ou restabelecimento do exercício das responsabilidades parentais, como o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular por decisão judicial, relativo à

---

<sup>159</sup> Para Nuno Ascensão Silva tal exclusão foi uma delimitação negativa do Regulamento.

<sup>160</sup> PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016. pp.36-414. ISBN: 9788538403814.

pessoa de uma criança. Estão também em causa relações jurídicas plurilocalizadas, com ligações a mais do que um Estado-Membro.”<sup>161</sup>

O art.º 8.º é a regra geral para estabelecer a competência de um Tribunal em matéria de responsabilidade parental, sendo competente os tribunais de um Estado Membro no qual a criança tenha a sua residência habitual à data da instauração do processo, sendo o conceito de residência habitual fixado em função do critério do TJUE<sup>162</sup>, que diz que residência habitual corresponde a uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar. O Fórum Igualdade Parental<sup>163</sup> entende que devemos levar em conta o considerando 12<sup>164</sup> do Regulamento e que a prova da existência da residência habitual ocorre à data da instauração do respetivo processo, em confluência com os fatores, de proximidade e da conexão no circunstancialismo concreto do caso. Para a autora Ana Sofia Gomes “a consagração da residência habitual enquanto critério relevante para determinar a competência jurisdicional, tem em vista atribuir a competência ao tribunal melhor colocado para conhecer e decidir o litígio que lhe é submetido.”<sup>165</sup>

Seguindo na linha do Regulamento, os art.ºs seguintes (9.º a 15.º) apresentam várias exceções, importantes que podem manter, estender ou modificar a competência em razão da residência habitual da criança, por exemplo, prolongamento da competência do Estado Membro da anterior residência da criança (art.º 9.º), competência em caso de rapto da criança (art.º 10.º e 11.º), foro do divórcio (art.º 12.º), o foro de um Estado com o qual a criança tenha uma estreita ligação e esta competência seja aceite por todas as partes (art.º 12.º n.º 3), competência subsidiária baseada na presença da criança (art.º 13.º), as competências residuais (artigo 14.º) e por fim, a transferência da competência para um tribunal mais bem colocado para apreciar a ação em razão de uma ligação particular da criança e com base no superior interesse dela (art.º 15.º).

O art.º 9.º, n.º 1, prevê o prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência da criança que determina que “quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, em derrogação do artigo 8.º, durante um período de três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão, sobre o

---

<sup>161</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa, op. cit., p.98

<sup>162</sup> “O conceito de residência habitual no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 de 27 de novembro de 2003”, *Família com direitos*, disponível em WWW: <<https://familiacomdireitos.pt/o-conceito-de-residencia-habitual-no-regulamento-ce-n-o-22012003-de-27-de-novembro-de-2003/>>, consultado em 27/02/2020.

<sup>163</sup> Fórum Igualdade Parental, disponível em WWW: <<https://igualdadeparental.org/internacional/o-conceito-de-residencia-habitual-no-regulamento-ce-n-o-22012003-do-conselho-de-27-de-novembro-de-2003/>>, consultado em 22/04/2019.

<sup>164</sup> As regras de competência em matéria de responsabilidade parental, são definidas em função de dois princípios, o do superior interesse da criança e o da proximidade, o que eventualmente pode levar a que outro tribunal se considere melhor colocado para conhecer do litígio em questão.

<sup>165</sup> GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades Parentais Internacionais: em especial na União Europeia*. Lisboa: Quid Juris? 2013. pp. 343-348. ISBN: 978-972-724-669-4.

direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança, desde que o titular do direito de visita, por força dessa decisão, continue a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança”.

No entanto, da leitura do n.º 2.º, o n.º 1.º não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.º 1 tiver aceite a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado nesses tribunais sem ter contestado a sua competência.

Cabe ressaltar que o art.º 9.º do Regulamento determina a competência apenas para regular o direito de visita, não sendo aplicável às outras matérias relacionadas com a responsabilidade parental, como o direito de guarda<sup>166</sup>. Assim, faz-se mister analisar, pormenorizadamente, cada caso em concreto para saber quando se aplica o art.º 8.º ou o art.º 9.º.

O art.º 12.º, n.º 1 e 2 refere-se à extensão de competência, baseada na autonomia da vontade das partes, os tribunais de um Estado-Membro que sejam competentes para decidir sobre um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são igualmente competentes para decidir sobre qualquer questão relativa à responsabilidade parental desde que conexa com esse pedido. Outra situação bastante interessante prevista no Regulamento Bruxelas II bis, nessa linha da extensão de competência, diz respeito ao tribunal de um Estado-Membro ser considerado competente em razão da criança estabelecer uma ligação particular com esse Estado-Membro, seja porque um dos pais tem a sua residência habitual nesse Estado, seja porque a criança é nacional desse Estado ou ainda com base no superior interesse da criança (art.º 12, n.º 3).

Para além das posições anteriores, podemos mencionar mais duas classificações de competência. A primeira classificação está prevista no art.º 13.º, a chamada competência subsidiária, refere-se às situações em que o Tribunal do Estado-Membro onde a criança se encontra é o competente, adotando o critério de presença da criança neste Estado-Membro, seja porque não foi possível aplicar o art.º 12.º, seja por situações de crianças refugiadas ou crianças internacionalmente deslocadas por perturbações no seu país. Tal situação é denominada pela autora Maria Helena Brito<sup>167</sup> como residência ocasional ou paradeiro. A segunda classificação, a chamada competência residual, está prevista no art.º 14.º e refere-se aos casos em que nenhum Estado-Membro é competente por força do art.º 8.º a 13.º, sendo a sua competência regulada pela lei do Estado e determinada segundo a sua legislação interna.

---

<sup>166</sup> E-JUDICE EUROPEAN , *Guia prático para aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, Belgium, 2014, pp. 18-94, disponível em WWW: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=488478ee-a528-4609-81691db80942fb4b>>, consultado em 22/04/2019. ISBN 978-92-79-39751-6.

<sup>167</sup> BRITO, Maria Helena. “Descrição Breve do Regulamento do Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental”. In PINHEIRO, Luís de Lima (Coord.). *Seminário Internacional Sobre A Comunitarização do Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2005, pp 138-149. ISBN: 972-40-2446-6.



Agência (Autoridade do Reino Unido) solicitou ao competente Tribunal do Distrito da Irlanda (*District Court*) que esta criança recebesse uma medida de acolhimento. No entanto, este pedido foi negado por força dos elementos de prova em que a Agência se baseava (informações obtidas no Reino Unido), sendo considerados inadmissíveis para a Irlanda. Posto isto, a Agência interpôs recurso para o competente Tribunal de Circuito da Irlanda (*Circuit Court*), o qual decretou a colocação provisória da criança numa família de acolhimento, concedendo igualmente um direito de visita à senhora D., do qual fez uso. A Agência requereu ainda ao Tribunal Superior da Irlanda (*High Court*), nos termos do artigo 15.º do Regulamento supramencionado, a remessa do processo para o Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales (*High Court of Justice, England and Wales*) para que este se pronunciasse sobre o mérito da ação. Então o Tribunal Superior da Irlanda, através de acórdão, autorizou a Agência a solicitar diretamente ao Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales que se declarasse competente no processo em causa. Por sua vez, D. recorreu desta sentença para o Supremo Tribunal da Irlanda (*Supreme Court*), que após ouvidas ambas as partes, deferiu o seu pedido. Posto isto, o Supremo Tribunal da Irlanda, (órgão jurisdicional de reenvio) deliberou suspender a instância e remeter ao Tribunal de Justiça do Reino Unido. Uma das conclusões desse Tribunal está baseada na aplicação do art.º 15.º n.º 1.º, no seguinte sentido, para que se possa considerar que um tribunal de outro Estado-Membro está mais bem colocado, o tribunal competente de um Estado-Membro deve certificar-se de que a transferência do processo para aquele tribunal é suscetível de trazer um valor acrescentado real e concreto ao exame desse processo, levando em consideração o superior interesse da criança, assim como se a referida transferência não é suscetível de ter um impacto negativo na situação da criança, isto é, de modo a que não sejam prejudicadas as suas relações afetivas, familiares e sociais. Por fim, nas palavras de Cíntia Filipa Gomes Andrade<sup>172</sup>, o Tribunal de Justiça entende que o art.º 15.º n.º 1.º deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado-Membro não deve ter em conta o impacto de uma possível transferência do processo para um tribunal de outro Estado Membro na livre circulação das pessoas em causa, diferentes da criança em questão, nem a razão pela qual a mãe dessa criança fez uso do seu direito de livre circulação previamente à instauração do processo no tribunal competente, salvo se essas considerações forem suscetíveis de se repercutir negativamente na situação da criança. Cíntia Filipa<sup>173</sup> cita em sua tese de mestrado, o autor Santiago Álvarez González que confirma essa posição quando diz que o importante é: “[es] el elemento prioritario. La libre circulación de la madre o sus motivos o

---

<sup>172</sup> ANDRADE, Cíntia Filipa Gomes. *As Responsabilidades Parentais no Direito Internacional Privado*. Coimbra: Faculdade de Direito, 2017. pp. 20-64, disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83911/1/Cintia%20Filipa%20Andrade.pdf>>, dissertação de Mestrado, consultado em 10/03/2020.

<sup>173</sup> ANDRADE, Cíntia Filipa Gomes, op. cit., pp. 20-64.

tienen ninguna relevância, salvo que afectem al interés del menor.”<sup>174</sup> Deste modo, entendemos que o mais importante é o Tribunal de Justiça do Reino Unido fazer uma ponderação e hierarquização dos interesses da criança e dos fatos concretos do caso a fim de permitir a sua livre circulação.

Em síntese, podemos dizer que este acórdão esclarece muito bem o que o art.º 15.º determina, pois o que importa é a transferência para um Tribunal mais bem colocado para apreciar a ação, não porque ocorreu alguma modificação das circunstâncias de facto, mas sim porque esse Tribunal tem um conhecimento mais profundo e detalhado do caso em questão, e, portanto, encontra-se mais preparado para julgar o caso.

Para elucidar melhor o conceito de residência habitual à luz do Regulamento Bruxelas II bis citamos a decisão de um outro acórdão, designadamente o acórdão português do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>175</sup> de 11 de outubro de 2017. O entendimento deste Egrégio Tribunal baseou-se no considerando n.º 12 do Regulamento que se refere, “[a]s regras de competência em matéria de responsabilidade parental do presente regulamento são definidas em função do superior interesse da criança e, em particular, do critério de proximidade. Por conseguinte, a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança, exceto em determinados casos de mudança da sua residência habitual, ou, na sequência de um acordo entre os titulares da responsabilidade de parental.” Desta forma, o regulamento adotou o critério da proximidade por entender que é o que melhor assegura a proteção do superior interesse da criança, por ser um critério aferidor da proximidade do Estado-Membro com a criança. No referido Acórdão<sup>176</sup>, estava em causa uma alteração da regulação das responsabilidades parentais de um menor, residente na Alemanha com a mãe, filho de pais portugueses, nascido em 2004 em Portugal e viveu neste país até 2012 (data em que se mudou para a Alemanha). Qual tribunal será competente? Será competente o tribunal português (cidade de Viseu) porque as circunstâncias do caso favorecem a consecução de uma decisão mais justa e conscienciosa, para apreciar e decidir, pelo critério de aproximação e o superior interesse do menor, que devem estar sempre na linha da frente, demonstrado nas palavras do relator do processo, “até porque o menor aqui nasceu, e conviveu com os seus familiares, aqui mantendo as suas origens e raízes, por um lado, e por outro o pouco tempo que se encontra na Alemanha.”<sup>177</sup>

---

<sup>174</sup> ANDRADE, Cíntia Filipa Gomes, op. cit., pp. 20-64.

<sup>175</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de outubro de 2011, processo n.º 6484/16.8T8.VIS.C1, relatado por António Domingues Pires Robalo, pp. disponível em [WWW: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e9110c75d9264d10802581b6\\_00377f29?OpenDocument>](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e9110c75d9264d10802581b6_00377f29?OpenDocument), consultado em 19/10/2019.

<sup>176</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, op. cit.

<sup>177</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, op. cit.

Assim, quando tratamos do conceito de residência habitual da criança deparámo-nos com muitas variáveis que, muitas vezes, nos podem levar a cometer algum equívoco. Por isso, é muito importante que se analise, caso a caso, para que tenhamos mais clareza e certeza da real residência habitual da criança. O acórdão ora apresentado utilizou o critério de proximidade para considerar a residência habitual da criança, mas será que podemos utilizar sempre esse critério? Entendemos que o que deve prevalecer é o estudo do caso concreto, porque o próprio Regulamento Bruxelas II bis dispõem de normas específicas, para a determinação da competência do Tribunal em casos de crianças em situação de vulnerabilidade. Ademais, o conceito de residência habitual no âmbito deste Regulamento é um conceito dinâmico, que se encontra em construção e sempre pronto para desenvolver um debate aberto assente no superior interesse da criança.

Assim, diante do que foi exposto anteriormente, chegamos ao momento em que precisamos saber qual o dispositivo que deve ser aplicado nas questões referentes às responsabilidades parentais, utilizaremos a Convenção de Haia 1996 ou o Regulamento Bruxelas II bis? Acreditamos que a resposta para essa questão está na elaboração de algumas reflexões importantes que precisamos fazer para que saibamos conduzir com mestria e eficiência os casos que chegam às nossas mãos. A primeira reflexão é tentar compreender quais são os processos que são abrangidos pelo Regulamento Bruxelas II *bis* e quais processos são abrangidos pela Convenção de 1996. A resposta está determinada da seguinte forma: nas relações entre Estados-Membros, o Regulamento prevalece sobre a Convenção nas matérias que são abrangidas pelo Regulamento, a saber nas matérias referentes à competência, reconhecimento e execução. Em contrapartida, a Convenção prevalece sobre o Regulamento em relação à lei aplicável porque esta matéria não está prevista no Regulamento Bruxelas II bis. A segunda questão destina-se a saber se a criança tem residência habitual no território de um Estado-Membro, caso seja afirmativo, prevalecerá o Regulamento. A terceira questão refere-se ao reconhecimento e a execução de uma decisão proferida pelo Tribunal competente de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, ora será aplicado o Regulamento mesmo se a criança residir habitualmente no território de um Estado Terceiro que seja parte Contratante da Convenção de Haia de 1996. Diga-se que esta solução acontece porque o objetivo é assegurar a criação de um espaço judiciário comum, onde todas as decisões proferidas pelos tribunais competentes da União Europeia sejam reconhecidas e executadas de acordo com um conjunto de normas comuns.

Assim, com as palavras de Anabela Gonçalves finalizamos a questão da aplicação dos dois dispositivos, “[n]o que diz respeito às convenções multilaterais, o regulamento Bruxelas II tem prioridade sobre as convenções enumeradas no artigo 60.º nas relações entre os Estados Membros.

Nesta medida, é de salientar a prioridade do regulamento nas relações entre os Estados-Membros relativamente à aplicação da Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980) – que se continua a aplicar, mas que vê o seu regime completado pelo disposto no regulamento quanto à deslocação ou retenção ilícitas de crianças.”<sup>178</sup>

Desta forma, o Regulamento Bruxelas II bis sempre será norteador pela primazia do princípio do superior interesse da criança, que é norteador da Convenção dos direitos da criança e que também conduz a regulamentação da matéria da responsabilidade parental em situações plurilocalizadas pela União Europeia, conforme é explicado pela autora Anabela Gonçalves<sup>179</sup>, “o princípio do superior interesse da criança concretiza-se no regulamento Bruxelas II bis de formas variadas: nas regras de competência internacional através do princípio de proximidade; na possibilidade de transferir o litígio para um foro mais conveniente; na possibilidade da existência extensão de competência, na previsão de um fórum *necessitatis*; na possibilidade de decretar medidas cautelares e seus requisitos; no regime referente à deslocação ou retenção ilícitas de crianças e ao direito de visita; no sistema de reconhecimento de decisões; e na salvaguarda do direito de participação da criança nas decisões que lhe dizem respeito”<sup>180</sup>.

## **2.2. RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

### **2.2.1. A Convenção de Haia de 1980**

A Convenção de Haia de 1980 foi criada com a intenção proteger a criança no plano internacional (através de acordos internacionais) dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita, tomando como base o superior interesse da criança, em consonância com os art.º 3.º, n.º 1.º, art.º 9.º, n.º3 e art.º 11.º da Convenção dos Direitos da Criança. Nas palavras da autora Anabela Gonçalves “[a] ideia fundamental da Convenção de Haia está prevista no seu art.º 1.º.”<sup>181</sup>

---

<sup>178</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “O caso Rinau e a deslocação ou retenção ilícitas de crianças”. *Revista UNIO EU Law Journal*, Braga: n. 0, 2014, pp. 124-147. ISSN: 2183-3435.

<sup>179</sup> GONÇALVES, Anabela Susana. “O princípio do superior interesse da criança no Regulamento Bruxelas II bis”, In MOTA, Helena (Coord.). *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 367- 381. ISBN: 9789724064581.

<sup>180</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa, op. cit., pp. 367-381.

<sup>181</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “Aplicação prática do Regulamento n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II Bis)”. In *Direito Internacional da Família*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 93-108, disponível em WWW:

A Convenção da Haia de 1980, no seu Preâmbulo e no seu art.º 1.º, apresenta-se como um instrumento de cooperação judiciária internacional com um duplo objetivo. O primeiro objetivo é de assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente (aln. “a”, art. 1.º). O segundo objetivo é de fazer respeitar de modo efetivo nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante (aln. “b” art.º 1.º). Encontramos a definição do direito de custódia no art.º 5.º alínea “a”, que se refere aos cuidados devidos à criança como pessoa, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência; no art.º 5.º, alínea b) encontramos a definição de direitos de visita que se refere ao direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside (direito de visita transfronteiriço). O art.º 4.º define o momento da sua aplicação em qualquer criança com residência habitual num Estado Contratante (cessa aos 16 anos de idade), imediatamente antes da violação do direito de custódia ou de visita.

Para o Luís Lima Pinheiro, a expressão “rapto internacional” não traduz bem a realidade social subjacente, pois “o rapto é uma luta contra o tempo”<sup>182</sup>, e, o que normalmente ocorre é o desenlace dramático de um casamento ou união transnacional no qual a criança é vítima deste drama. Neste contexto, geralmente, é a mãe quem regressa ao seu país de origem levando a criança sem autorização do pai. Tal sucede por diversos motivos, seja por motivos de natureza económica e afetiva, seja por querer privar o pai da convivência com a criança, seja para escapar de uma situação de violência doméstica, entre outros. A Convenção determina que a criança deve regressar o mais rápido possível ao país onde tinha a sua residência habitual antes da deslocação ou retenção, posto que a autoridade competente deste país é a mais bem colocada para decidir sobre a custódia e a residência, e, a sua permanência noutra país, tende a dificultar a adoção das soluções mais adequadas para o desenlace satisfatório (art.º 2.º). Corroborando com essa visão, o autor António Fialho coloca que “cabe ao órgão jurisdicional nacional fixar a residência habitual da criança tendo em conta todas as circunstâncias de facto específicas para cada caso.”<sup>183</sup>

Para sabermos se uma criança se encontra em situação de deslocação ou de retenção ilícita podemos tomar como base os dois pressupostos previstos no art.º 3.º que referem-na “[v]iolação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual

---

<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_DireitoL\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoL_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-890831-5, consultado em 19/10/2019.

<sup>182</sup> PINHEIRO, Luís de Lima. “Deslocação e retenção internacional ilícita de crianças”. In “Direito da Família e Direito dos Menores: que direitos no século XXI?” *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa: ano 74, v. III/IV, 2014, pp. 680-693, disponível em WWW: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B40b76efc-8042-4aa6-92d6-5aa473019980%7D.pdf>>, consultado em 19/10/2019. ISSN: 0870-8118.

<sup>183</sup> FIALHO, António José. “(Novos) Desafios para os Juizes das Famílias e das Crianças”. *Revista Julgar*, Coimbra: Coimbra editora, n. 24, 2014, p. 1-17. Disponível em WWW: <<http://julgar.pt/novos-desafios-para-os-juizes-das-familias-e-das-criancas/>>, consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção (alínea “a”); e este direito estiver a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse se tais acontecimentos não tivessem ocorrido (alínea “b”), o direito de custódia pode ocorrer em razão de várias situações como, por atribuição de pleno direito, por decisão judicial ou administrativa, por um acordo vigente neste Estado. Acontecimentos não tivessem ocorrido”. Nas palavras de Luís Lima Pinheiro, a interpretação desses preceitos deve ser rececionada de forma abrangente, “[q]ualquer título de atribuição do direito de custódia vigente na ordem jurídica da residência habitual. Razão porque a referência ao Direito do Estado da residência habitual abrange necessariamente o Direito Internacional Privado deste Estado.”<sup>184</sup>

Os art.s ° 6.º e 7.º desta Convenção abordam um sistema de autoridades centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas aos Estados Contratantes, devendo cooperar e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respetivos Estados, por forma a assegurar o regresso imediato das crianças e realizar os outros objetivos da Convenção. Em Portugal a autoridade central portuguesa é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, cabendo a qualquer pessoa ou entidade, que julgue que uma criança tenha sido deslocada ou retida em violação de um direito de custódia, participar o facto à autoridade central da residência habitual da criança ou à autoridade central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o regresso da criança o mais rápido possível e elaborado o respetivo pedido<sup>185</sup> (art.º 8.º). O art.º 12.º e art.º 13.º referem-se à situação do rapto ou retenção ilícita da criança, abordando algumas situações nas quais o fator temporal será de extrema relevância, para a tomada de decisão sobre a situação da criança:

- 1) se tiver decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da deslocação ou da retenção ilícita e a data do início do processo judicial ou administrativo do Estado Contratante onde a criança se encontrar, caberá à autoridade central deste Estado ordenar seu regresso imediato (n.º 1.º art.º 12.º);
- 2) também deve ser ordenado o regresso da criança mesmo que o período anteriormente descrito seja superior a 1 ano, salvo se a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente (n.º 2.º art.º 12.º);
- 3) quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver motivos justificáveis para acreditar que a criança tenha sido levada para um outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o regresso da criança (n.º 3.º art.º 12.º);
- 4) quando a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido

---

<sup>184</sup> PINHEIRO, Luís de Lima, op. cit., pp.680-693.

<sup>185</sup> Maiores detalhes sobre o pedido, consultar art.º 8.º alíneas. “a-g” da Convenção de Haia de 1980.

ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção, o Estado requerido não é obrigado a ordenar o regresso da criança (aln. “a” n.º 1.º art.º 13.º);

5) quando existe um risco grave de a criança, no seu regresso, sujeitar-se a perigos de ordem física e psíquica ou ficar numa situação intolerável, nesta situação também o Estado requerido não é obrigado a ordenar o regresso da criança (aln. “b”, n.º 1 art.º 13.º);

6) mais uma situação em que o Estado requerido pode não ordenar o regresso da criança, se esta se opõe a esse regresso ou já atingiu uma idade e um grau de maturidade tal, que sua opinião será levada em conta, sobre o regresso (n.º 2.º art.º 13.º);

7) o regresso será recusado também quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido, relativo à proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (art.º 20.º). Cabe ressaltar que em todas essas situações as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações sobre a situação social da criança fornecida pela autoridade central ou por qualquer autoridade competente do Estado contratante da residência habitual da criança. Para Luís Lima Pinheiro, o critério para recusa do regresso da criança segue na seguinte ótica, “[p]arece que se impõe uma interpretação conforme à Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo a qual o critério decisivo deve ser sempre o superior interesse da criança em causa, numa perspetiva de desenvolvimento pessoal, dependem de uma multiplicidade de circunstâncias individuais, em especial a sua idade e grau de maturidade, a presença ou ausência dos seus pais, o ambiente em que vive e as suas experiências pessoais.”<sup>186</sup> No entanto, cabe ressaltar que, quando nos referimos aos casos de deslocação ou retenção ilícita no âmbito dos Estados Membros da União Europeia, o Regulamento Bruxelas II bis prevalece sobre a Convenção (art.º 60.º alínea “e” do regulamento).

Segundo o autor José Miguel Cortina<sup>187</sup>, a Convenção de Haia de 1980 foi criada com o intuito de estabelecer sistemas rápidos de retorno dos menores que foram deslocados ilegalmente e é baseada na criação de autoridades centrais em todos os países signatários que se encarregam de agilizar as atuações administrativas e judiciais, protegendo as crianças até completar 16 anos de idade. O autor acrescenta ainda, a importância de se promover a mediação para solucionar os litígios, e, aponta o incentivo para essa prática ao dizer que o art.º 7.º da Convenção de Haia de 1980 tem na sua base um princípio de colaboração entre as autoridades centrais de cada Estado que as obriga a facilitar uma solução amigável do conflito. Contudo, faz uma ressalva quanto ao tempo de urgência

---

<sup>186</sup> PINHEIRO, Luís de Lima. “Deslocação e retenção internacional ilícita de crianças”. In “Direito da Família e Direito dos Menores: que direitos no século XXI?” *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa: ano 74, v. III/IV, 2014, pp. 680-693, disponível em WWW: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B40b76efc-8042-4aa6-92d6-5aa473019980%7D.pdf>>, consultado em 19/10/2019. ISSN: 0870-8118.

<sup>187</sup> CORTINA, José Miguel de la Rosa, *Substracción parental de menores: aspectos civiles, penales, procesales e internacionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. pp.55-65. ISBN: 978-8498768527.

(prazo de seis semanas), por se tratar de deslocação ou retenção esse tempo pode ser curto para o desenvolvimento do processo de mediação em alguns casos.<sup>188</sup>

O autor António Fialho<sup>189</sup> esclarece alguns pontos importante da Convenção de Haia de 1980 quando diz que o rapto parental pode ocorrer quando um progenitor ou outro familiar da criança a desloca ou a retém de forma ilícita (art.º 3.º), cujas responsabilidades parentais foram atribuídas ao outro progenitor, ou, familiar por decisão judicial, ou, administrativa, ou, ainda por força de acordo vigente naquele estado. O direito de custódia inclui o direito de decidir sobre o local de residência da criança, enquanto o direito de visita compreende o direito de levar a criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquela onde ela habitualmente reside (art.º 5.º). António Fialho<sup>190</sup> menciona as regras que devem ser adotadas nos casos de rapto, para que ocorra uma decisão rápida, através de um procedimento urgente entre os Estados-Membros. O tribunal do Estado requerido deve verificar se existiu uma deslocação ou retenção ilícita, sendo positiva a informação o Estado requerido deve ordenar o regresso imediato da criança, mas desde que esteja garantida a sua proteção no Estado de origem e não se verifique qualquer exceção relevante conforme foi apresentada nas hipóteses acima. O referido autor ressalta ainda<sup>191</sup>, mais dois pontos extremamente relevantes para os casos em que ocorre o rapto e que serão determinantes para a tomada de decisão por parte das autoridades. O primeiro trata-se da audição da criança e da parte que requereu o regresso dela, o segundo do prazo máximo de seis semanas para a tomada de decisão. Nessa mesma linha, o referido autor,<sup>192</sup> demonstra como tramita essa questão em Portugal, “[1].º - As decisões sobre o regresso imediato de crianças são consideradas de natureza urgente, exigindo tramitação rápida e expedita (o prazo das seis semanas); 2.º - Os tribunais portugueses não se devem pronunciar sobre a questão de fundo, apreciando apenas os pressupostos positivos para determinar o regresso ou os pressupostos negativos que justificam a recusa do regresso; 3.º - As exceções ao pedido de regresso devem ser alegadas e provadas pelo requerido e devem ser objeto de interpretação restritiva tendo como critério decisivo o superior interesse da criança; 4.º - A mudança de residência para o estrangeiro depende sempre do acordo de ambos os progenitores.”<sup>193</sup>

Em relação a audição da criança, António Fialho comenta que se não ouvirem a criança ocorrerá<sup>194</sup> uma violação de direito internacional, a começar pela Convenção das Nações Unidas de

---

<sup>188</sup> CORTINA, José Miguel de la Rosa, op. cit., pp.55 a 65.

<sup>189</sup> FIALHO, António José. “(Novos) Desafios para os Juizes das Familias e das Crianças”. *Revista Julgar*, Coimbra: Coimbra editora, n. 24, 2014, p. 1-17, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/novos-desafios-para-os-juizes-das-familias-e-das-criancas/>>, consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

<sup>190</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp.1-17.

<sup>191</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp. 1-17.

<sup>192</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp. 1-17.

<sup>193</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp.1-17.

<sup>194</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp.1-17.

1989 sobre os Direitos das Crianças (artigo 12.º), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 24.º), a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (artigos 3.º e 6.º). Na legislação interna de Portugal, o direito de audição da criança encontra-se positivado no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (artigo 5.º) e na Lei Tutelar Educativa (alínea “a”, n.º 2.º, art.º 45.º). António Fialho chama a atenção para que haja um espaço adequado<sup>195</sup> para proceder a audição da criança. Porém, caso não exista acompanhamento e nem assistência para definir as regras desse procedimento, o tribunal poderá prescindir da sua audição ou adotar o recurso à recolha de prova à distância, conforme Regulamento n.º 1206/2002.

Segundo a autora Sephora Marchesini<sup>196</sup> é possível também conseguir o regresso da criança nos casos de rapto parental internacional de forma amigável, evitando as vias judiciais ou administrativas, contudo a autora admite que infelizmente, na maior parte das situações, há necessidade de se recorrer ao judiciário e enfatiza a importância de instrumentos internacionais de cooperação judicial, como a Recomendação n.º R (98) 1, a Diretiva 2008/52/CE, a Convenção de Haia 1996 e o regulamento Bruxelas II bis, que defendem a mediação familiar para solucionar de forma amigável as questões jurídicas das crianças.

Quando nos deparamos com deslocamento e rapto ilícito, a opção pela mediação pode vir a ser afastada quando se verifica que a mediação está sendo usada para obstaculizar o regresso imediato do menor raptado ou mantido ilicitamente em outro país. Restando somente o caminho da solicitação de regresso do menor para as autoridades judiciais e administrativas competentes e, em alguns casos, inicia-se o encaminhamento do pedido de regresso diretamente às autoridades judiciais de qualquer Estado- Membro.

Podemos dizer que em Portugal, quando um progenitor que convivia com a criança em outro Estado Membro, pode, diante do rapto, contactar diretamente o Tribunal Português requerendo o regresso imediato da criança deslocada ou retida ilicitamente em Portugal.

A autora Maria dos Prazeres Beleza considera o momento do rapto a partir da alteração de residência do menor efetuada consoante a vontade de um dos progenitores, sem o consentimento do outro, mesmo que o regime de responsabilidades parentais seja aplicado em conjunto. Quando há somente um titular do direito de guarda não há em que se falar em deslocação ou retenção ilícita e aponta para um detalhe muito importante nos casos de rapto, nas palavras da autora, “a

---

<sup>195</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp.1-17.

<sup>196</sup> MARCHESINI, Sephora. “Rapto parental internacional de menores na União Europeia a partir do ordenamento jurídico português”. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, São Paulo: v. 1, n. 1, 2017, pp. 113-135, disponível em WWW: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32774/22628>>, consultado em 16/03/2019. ISSN: 2526-6284.

jurisprudência portuguesa tem uniforme e repetidamente observado, que uma vez apurada a ilicitude da deslocação ou da retenção, e não a discutir o regime de exercício das responsabilidades parentais.”<sup>197</sup>

Em relação à importância da regulação das responsabilidades parentais, a autora Beatriz Borges<sup>198</sup> apresenta algumas reflexões sobre a sua experiência no Tribunal de Família e Menores de Faro. Este tribunal está localizado num destino de muito turismo e de intercâmbio entre estrangeiros e nacionais, que por essas características pode ser palco de casos de rapto internacional. Desta forma, a Autora percebeu que não são só os nacionais procuram regular as responsabilidades parentais por recearem que o outro progenitor possa vir a deslocar para o estrangeiro, mas também o próprio Tribunal português é chamado a executar a sentença de regresso da criança para o Estado-Membro da sua residência habitual. Assim, Beatriz Borges diz-nos que as “questões que são colocadas revestem, quase sempre, carácter urgente, exigindo uma atuação célere, cautelar e expedita do tribunal, quer de natureza preventiva, quer repressiva ou reparadora, visando em geral, o regresso da criança deslocada ilicitamente do estrangeiro para Portugal.”<sup>199</sup> Somado a isso, há mais um ponto importante, que merece ser observado, que é a natureza voluntária desse tipo de processo que segue princípios específicos, mas sem deixar de lado o princípio do superior interesse da criança como base e fundamentos para instruir o devido processo.

Outras medidas também podem ser tomadas, como nos explica o autor António Fialho<sup>200</sup>, é redigido um despacho para o Gabinete Sirene com o intuito de incluir todos os dados do menor nos SIS (Sistema de Informação Schengen) na qualidade de MD (Menor Desaparecido), para impedir que esse menor se desloque dentro do espaço Schengen. Para garantir o controlo de saída do espaço aéreo e marítimo dentro do espaço Schengen, pode o Tribunal requerente comunicar ao sistema informático do Departamento de Imigração Registo e Difusão (DIRD) do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para que insira as informações na base de dados nacional. Também se faz necessário, constar no despacho inicial o pedido ao Tribunal para proceder as devidas audições, a do menor (se tiver maturidade para ser ouvido), a do requerente do regresso e a de quem praticou o rapto. O Autor António Fialho também chama a atenção para a realidade da estrutura judiciária em Portugal, que na maioria das vezes, se apresenta de forma lenta, ultrapassando o prazo máximo de seis semanas para tomada de decisão e

---

<sup>197</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres. “Jurisprudência Sobre Rapto Internacional de Crianças”. *Revista Julgar*, Lisboa: n. 24, 2014, pp. 67-87. disponível em WWW: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/04MP-Beleza-Jurisprud%C3%AAncia-rapto-internacional.pdf>>, consultado em 16/03/2019 ISSN: 2183-3419.

<sup>198</sup> BORGES, Beatriz Marques. “Rapto parental internacional: prática judiciária no tribunal de família e menores”. *Revista Lex Familiae*, Coimbra: v. 8, n. 16, 2011, pp.82-83. ISSN: 1645-9660.

<sup>199</sup> BORGES, Beatriz Marques, op. cit., pp. 82-83.

<sup>200</sup> FIALHO, António José. “A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspetos civis do rapto Internacional de crianças: objetivos e algumas notas para o futuro”. In *125 Anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)*. Lisboa: Direção-Geral da Política de Justiça, 2018, pp. 02-27, disponível em WWW: <<https://rm.coe.int/e-book-on-civil-justice/16808e98a9>>, Consultado em 19/10/2019.

como os casos de rapto requerem uma resolução rápida restará então, com base no art.º 11.º da Convenção de Haia de 1980, pedir uma declaração sobre as razões da demora.<sup>201</sup>

Na mesma linha o autor António Fialho<sup>202</sup> comenta que além dessas situações, nos deparamos com casos em que o raptor da criança consegue prolongar o deslocamento ou retenção, apresentando oposição com base no art.º 13.º ou no art.º 20.º da referida convenção, que são situações de exceção ao retorno da criança para sua residência anterior ao rapto.

A título de clarificação do que foi mencionado anteriormente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto,<sup>203</sup> Processo n.º 3484/16.1T8STS-A.P2, julgou um caso que foi fundamentado na aplicação do art.º 13.º da Convenção de Haia de 1980 (situação de oposição ao retorno da criança). O caso refere-se a uma criança de quatro anos de idade que morava com os seus pais na Grã-Bretanha e em razão da separação deles, a mãe viajou de férias para Portugal com o consentimento do pai, mas depois decidiu não regressar mais com a sua filha para Grã-Bretanha. Deste modo, caracterizou-se como uma situação de deslocação internacional de criança. Em sede de audição da mãe da criança em Portugal foi verificado que enquanto os pais viveram em comunhão de vida na Grã-Bretanha, e particularmente na parte final dessa vivência, tinham frequentes discussões, durante as quais o pai dava murros nas paredes e nas portas; outras vezes, quando pais e filha circulavam no mesmo automóvel, conduzido pelo pai, este aumentava bastante a velocidade do veículo com intenção de assustar a mãe; o pai consumia esteroides e efedrina como complemento das suas atividades em ginásio e tinha por hábito ingerir uma caixa de embalagens de cerveja de meio litro durante o fim-de-semana; o pai também anunciava à mãe que lhe ia tirar a menor e fugir com ela. Todos estes factos foram comunicados pela mãe ao Tribunal de Família de *Bury St. Edmunds*, que ao longo do processo aí pendente, assistido por serviços de segurança social, de um regime de visitas do pai à filha, sendo restringido tal convívio à apenas, um centro de contatos. Por desentendimentos entre os pais após a sua separação, a mãe chamou, por diversas vezes, a polícia inglesa por ter receio da agressividade do pai. Perante a factualidade descrita, o Tribunal decidiu por unanimidade não se ordenando o regresso da menor ao Reino Unido por se considerar preenchida a previsão da alínea “b” art.º 13º da Convenção.

Em conclusão, verificamos ao longo deste estudo, a importância da existência de instrumentos internacionais entre os Estados Contratantes e os Estados-Membros sendo imprescindível para a concretização da justiça nos casos em que ocorrem deslocamentos transfronteiriços de crianças.

---

<sup>201</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp.02-27.

<sup>202</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp. 02-27.

<sup>203</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de janeiro de 2018, processo n.º 3484/16.1T8STSA.P2, relatado por Rodrigues Pires. Disponível em <http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/72489f79f2958fcf8025824000525502?OpenDocument&Highlight=0.residencia.habitual.da.crian%C3%A7a>, consultado em 19/10/2019.

Também é de extrema importância a cooperação entre países por meio das suas autoridades administrativas e judiciais, que permitem uma resolução mais rápida e eficaz para os casos de deslocação ou rapto protegendo a criança.

É de se notar que o processamento de regresso da criança em casos de deslocamento ou retenção ilícita em outro país que não o da sua residência habitual desvela a fragilidade das relações entre progenitores e/ou outros membros familiares, suscitando divergências quanto ao local de desenvolvimento do menor, assim como das relações sociais-afetivas, que na maior parte das vezes voltam-se somente para os seus próprios interesses, colocando a criança num lugar invisível, sobrepujando o superior interesse da criança. Muitas são as situações que sobrelevam as dificuldades de resolução desses conflitos: separação dos progenitores, sem haver a regulação das responsabilidades parentais, em que um deles altera sua residência para outro país; a facilidade de circulação entre países promovida pelo espaço Schengen; ou até mesmo nos casos em que o menor já se encontra integrado em novo ambiente.

Posto isto, patente é a existência de vários os obstáculos a serem suplantados, para se alcançar uma decisão que tenha como fundamento principal, o superior interesse da criança, sendo imprescindível que os tribunais estando diante de casos de rapto parental internacional, devem atuar de forma célere e diligente, atento a todas as nuances de cada caso, buscando sempre ouvir as partes envolvidas, sobretudo, promover a audição da criança, tomando todas as medidas necessárias para que haja o cumprimento da decisão, e, para prevenção da ocorrência de rapto parental no futuro, e, claro, sem deixar de escapar a oportunidade de promover uma resolução amigável com base na mediação de conflitos.

### **2.2.2. O Processo de Malta**

O Processo de Malta surgiu a partir da realização de quatro conferências em Malta (em 2004, 2006, 2009 e 2016), que gradativamente foram alcançados progressos notáveis nas discussões sobre os conflitos transfronteiriços sobre as crianças. Na 3.<sup>a</sup> conferência de Malta, foi criado um Grupo de Trabalho com objetivo de promover estruturas capazes de incentivar a mediação, para ajudar na resolução de litígios transfronteiriços relativos à custódia e ao contato com crianças. Outro avanço ocorreu em junho de 2011, quando a Comissão Especial sobre o funcionamento prático das Convenções de Haia de 1980 e 1996 criou um Ponto de Contato Central, com a finalidade de

incentivar os Estados a considerar a criação de um Ponto de Contato Central ou a designação da sua Autoridade Central como Ponto de Contato Central.

Foi durante a reunião da IV Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança na cidade de Valletta (Malta), que decorreu entre os dias 2 e 5 de 2016, que foi criado O processo de Malta.<sup>204</sup> Nessa Conferência foram analisados casos hipotéticos e os participantes reconheceram a necessidade de se encontrar soluções mais amigáveis para as dificuldades detetadas na área da proteção internacional dos direitos da criança. Deste modo, os participantes decidiram criar uma cooperação internacional reforçada seja através da adesão ou pela ratificação das Convenções de Haia sobre os Direitos das Crianças. Ademais, foi apresentado um relatório do Grupo de Trabalho para a Mediação, tendo sido reconhecido por todos os participantes a importância dos benefícios que a mediação pode oferecer na resolução dos conflitos familiares.

Cabe mencionar que essa Conferência foi de grande valia na promoção do diálogo entre autoridades de todos os Continentes, pois foram mais de 130<sup>205</sup> representantes de governos, juizes e outros peritos de 34 Estados, incluindo Argélia, Austrália, Bangladesh, Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Indonésia, Irão, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Quênia, Líbano, Líbia, Malásia, Malta, Mauritânia, Marrocos, Holanda, Noruega, Paquistão, Portugal, Arábia Saudita, Senegal, Singapura, Espanha, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos da América, da Organização Afroasiática de Consultores Legais (AALCO), do Comité das Nações Unidas dos Direitos da Criança, da União Europeia (Comissão Europeia, Parlamento Europeu e do Conselho), da Associação Internacional de Juizes de Família (AIFJ), da Academia Internacional de Advogados de Família (IAFL), do Serviço Social Internacional (SSI), MIKK, *Missing Children Europe and Reunite*, bem como do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).

Cabe mencionar que os participantes desta 4ª Conferência<sup>206</sup> reconhecem que a Convenção da Haia de 1980, a Convenção de Haia de 1996 e a Convenção de Haia de 2007 concretizam um conjunto de princípios fundamentais sobre os direitos da criança, que já se encontravam expressos na Convenção de 1989<sup>207</sup> das Nações Unidas, tendo como referência principal o seu superior interesse e

---

<sup>204</sup> Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP) "O Processo de Malta ", Valletta: pp. 01-05, disponível em: <<https://csm.org.pt/rijh/wp-content/uploads/2016/07/CONCLUS%C3%95ES-RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-MALTA-IV.pdf>>, consultado em 05/10/2019.

<sup>205</sup> Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), op. cit., pp. 01-05.

<sup>206</sup> Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), op. cit., pp. 01-05.

<sup>207</sup> Alguns dos direitos da criança elencados na Convenção de 1989 das Nações Unidas: o direito da criança, cujos pais residem em diferentes Estados, a manter relações pessoais e contatos regulares diretos com ambos, o qual só pode ser limitado em circunstâncias excepcionais; as obrigações dos Estados de adotar medidas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro; o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao

que foram criadas para obter um alcance global e serem compatíveis com as diversas tradições jurídicas.

No que tange aos casos de rapto internacional de crianças, os participantes reconhecem que a Convenção de Haia de 1980 não visa apenas a tomada de uma decisão sobre a custódia dos filhos, mas sim sobre o regresso imediato e seguro da criança ao Estado com a qual tem a conexão mais estreita, estabelecendo assim uma estrutura de apoio as relações familiares através de um procedimento de natureza civil (e não de natureza criminal).

De acordo com a declaração da 4ª conferência em Malta<sup>208</sup>, outro ponto que foi observado pelos participantes foi a complementação que existe entre as duas Convenções da Haia (1980 e 1996) na questão do rapto internacional de criança, citamos um exemplo: “[a] Convenção de 1996 pode impedir o rapto internacional de crianças através de medidas de execução que facilitem a realocização e o seu regresso nos termos da Convenção de Haia de 1980.”<sup>209</sup>

Em relação aos mecanismos de cooperação internacional, os participantes salientam também<sup>210</sup> o valor das comunicações judiciais diretas em processos internacionais em matéria de proteção da criança, cabendo aos Estados encorajar a designação de juizes para atuarem na Rede Internacional e independentemente de serem ou não Estados Partes das Convenções de Haia. Tal sucede, porque a Convenção de Haia de 1996 pode ser usada em diversas circunstâncias transfronteiriças, a começar pelo fornecimento de um quadro jurídico para a resolução de disputas internacionais relativas à residência e contato das crianças com os seus pais. Esta aplicação estende-se também à aplicação de medidas de acolhimento e proteção das crianças não acompanhadas, requerentes de asilo ou refugiadas, vítimas de tráfico de seres humanos, em situações de fuga e migrantes, incluindo também as soluções baseadas na kafala.<sup>211</sup>

No tocante à mediação, os participantes reconhecem os seus benefícios quando aplicada nas questões<sup>212</sup> de conflitos familiares transfronteiriços, incentivam as boas práticas de mediação e de

---

seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social; as obrigações dos Estados de adotar todas as medidas adequadas para garantir a cobrança efetiva das obrigações de alimentos no estrangeiro.

<sup>208</sup> Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP) "O Processo de Malta ", Valletta: pp. 01-05, disponível em: <<https://csm.org.pt/rijh/wp-content/uploads/2016/07/CONCLUS%C3%95ES-RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-MALTA-IV.pdf>>, consultado em 05/10/2019.

<sup>209</sup> Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), op. cit., pp. 01-05.

<sup>210</sup> Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), op. cit., pp. 01-05.

<sup>211</sup> Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, a título preliminar, define kafala como um compromisso de um adulto, assumir o cuidado, educação e proteção de um menor, como faria um pai pelo seu filho, e, também de exercer a tutela legal do menor. Ao contrário de uma adoção, que é proibida pelo direito argelino, a colocação de um menor em kafala não lhe confere o estatuto de herdeiro do tutor e a kafala cessa quando o menor atinge a maioridade, podendo ser revogada a pedido dos pais biológicos ou do tutor. disponível em: <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/201903/cp190041pt.pdf>>, consultado em 06/10/2019.

<sup>212</sup> Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), op. cit., pp. 01-05.

outros métodos de modo a obter soluções consensuais nas disputas internacionais no âmbito das Convenções da Haia sobre os Direitos das Crianças e no contexto de outros conflitos transfronteiriços que envolvam crianças e as suas famílias. Cumpre mencionar que os resultados alcançados pelo Grupo de Trabalho incluem o desenvolvimento de princípios para o estabelecimento de estruturas de mediação e a criação de um sistema de pontos de contacto para a mediação familiar internacional, destacando-se também que os Estados com sistemas legais baseados ou influenciados pela Shari'a<sup>213</sup> foram encorajados a aderir e colaborar ativamente com o Grupo de Trabalho para a mediação.

Segundo o autor António Fialho, o Processo de Malta<sup>214</sup> consiste: “[n]um diálogo entre juizes, autoridades centrais e outras entidades governamentais de alguns Estados Contratantes das Convenções de Haia e Estados não contratantes, cujos sistemas legais são baseados, ou influenciados pela Shari'a, com o objetivo de encontrar soluções para os conflitos transfronteiriços relativos a custódia, ao contacto e ao rapto de crianças, os quais são particularmente difíceis devido à inaplicabilidade de instrumentos jurídicos internacionais relevantes.”<sup>215</sup> António Fialho<sup>216</sup> menciona outro ponto importante que foi discutido nessa 4ª Conferência, que foi o incentivo: “[a] promoção de boas práticas de mediação e de outros métodos que permitam alcançar soluções consensuais, especialmente junto dos sistemas legais baseados ou influenciados pela Shari'a, bem como ao estabelecimento de um conjunto de princípios que permitam a criação nos diversos Estados Contratantes de Pontos de Contato Centrais de Mediação, com as seguintes funções:

- a) Atuar como ponto de contato para o público e, simultaneamente, assegurar a coordenação entre os mediadores envolvidos em litígios familiares transfronteiriços;
- b) Fornecer informações sobre os serviços de mediação familiar disponíveis no país em questão, tais como a lista de mediadores familiares, incluindo os respetivos contactos e informações relativas à sua formação, competências linguísticas e experiência; a lista de organizações que prestam serviços de mediação em litígios familiares internacionais; informações sobre o custo da mediação; informações sobre os modelos de mediação aplicados ou disponíveis e informações sobre a forma como a mediação é conduzida e os temas que podem ser abrangidos pela mediação;
- c) fornecer informações para ajudar a localizar o outro progenitor ou a criança dentro do país em questão;

---

<sup>213</sup> Shari'a, significa um conjunto de leis islâmicas que são baseadas no Alcorão, e responsáveis por ditar as regras de comportamento dos muçulmanos. Em árabe, Shari'a pode ser traduzida literalmente como “caminho para a fonte”, disponível em: <<https://www.significados.com.br/sharia/>>, consultado em 06/10/2019.

<sup>214</sup> FIALHO, António José, “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”, *Coleção Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários* (CEJ), Lisboa: abril 2017, pp. 44 - 49, disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 04/10/2019.

<sup>215</sup> FIALHO, António José, juiz escolhido pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado Português, para integrar a Rede Internacional de Juizes.

<sup>216</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp. 44 – 49.

- d) fornecer informações sobre as organizações que podem prestar aconselhamento sobre direito da família e direito processual;
- e) fornecer informações sobre a atribuição de eficácia e de executoriedade ao acordo de mediação;
- f) fornecer informações sobre qualquer tipo de apoio disponível para garantir a sustentabilidade a longo prazo do acordo de mediação;
- g) promover a cooperação entre os vários especialistas através da promoção de redes de contatos, programas de formação e o intercâmbio de boas práticas;
- h) sob reserva do princípio da confidencialidade, recolher e tornar públicas, de forma periódica, as informações relativas ao número e à natureza dos casos tratados pelos pontos de contato centrais, as medidas tomadas e os resultados, incluindo os obtidos através da mediação, se conhecidos.”<sup>217</sup>

Deste modo podemos dizer que a Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado foi criada para facilitar a comunicação e a cooperação entre juizes ao nível internacional e contribuir para o bom funcionamento das Convenções. Como o autor António Fialho<sup>218</sup> enfatiza, a criação dessa rede permite promover comunicações diretas de forma a simplificar a obtenção das informações necessárias à determinação da competência e da lei aplicáveis, bem como os procedimentos que deverão ser seguidos pelos pais com vista à obtenção da declaração de eficácia e de executoriedade do acordo de mediação nos diferentes sistemas jurídicos. O referido autor cita<sup>219</sup> dois tipos de decisões apoiadas nas soluções consensuais: as decisões-espelho (singular) e as decisões de porto seguro. As decisões-espelho consistem na decisão proferida pelo Estado requerente que é coincidente ou semelhante à decisão proferida pelo Estado requerido. As decisões de porto seguro consistem na decisão proferida pelo Estado requerente, frequentemente a pedido do progenitor cujo direito de custódia foi violado, com o objetivo de assegurar os termos do regresso da criança.

No que tange à lei processual portuguesa, não há determinação explícita de quais as diligências devam ser realizadas nos casos de rapto internacional. Porém, levando-se em conta a natureza desse tipo de processo que é de jurisdição voluntária (artigo 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e art.º 986.º, n.º 2 do Código de Processo Civil) e o prazo para tomada de decisão que são seis semanas, conforme art.º 11.º da Convenção de Haia de 1980, torna-se evidente que não será possível o tribunal determinar diligências cuja duração vai prejudicar a observância deste

---

<sup>217</sup> FIALHO, António José, “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços, *Coleção Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Lisboa: abril 2017, pp. 44 - 49, disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 04/10/2019.

<sup>218</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp. 44 - 49.

<sup>219</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp. 44 - 49.

prazo, sobretudo tendo em conta que neste procedimento não se visa discutir a questão de mérito sobre o direito de custódia da criança, mas sim decidir uma questão prejudicial do processo (rapto ou retenção internacional). Nas palavras de Maria do Prazeres, este tipo de processo "...é expedito para obter o regresso de uma criança, tem apenas como objetivo verificar aquela ilicitude e, em caso afirmativo, determinar o regresso imediato ao outro Estado, sem comportar a discussão ou alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais e sem implicar a deslocação da competência para essa apreciação para os tribunais do Estado para onde a criança foi deslocada, como uniformemente tem sido observado nos tribunais portugueses."<sup>220</sup>

Assim, após realizadas as diligências necessárias e concluindo o juiz do Estado requerido pelo regresso da criança, mediante o prévio recurso às comunicações judiciais realizadas pelo juiz da Rede Internacional de Juízes ou pela Autoridade Central, será possível coordenarem um apoio aos progenitores ou mesmo a adesão a outros processos colaborativos que assegurem um regresso seguro da criança ao Estado requerente. Nas palavras do autor António Fialho, "[e]sta colaboração, especialmente perante crianças mais pequenas ou mesmo quando o regresso da criança não seja realizado de forma voluntária pelo progenitor requerido, pode tornar essa entrega coerciva menos penosa para os intervenientes, nomeadamente para a criança."<sup>221</sup>

Podemos concluir que o Processo de Malta é de extrema importância, pois possibilita a aplicação das Convenções de Haia (1996 e 1980) de forma eficiente e eficaz nos casos de rapto ou retenção internacional de criança. Esse processo é constituído por uma rede internacional de juizes que tem a intenção de facilitar a execução e o cumprimento de medidas, bem como de adotar instrumentos de comunicação direta entre os membros da própria jurisdição com outros juizes dos Estado Contratantes. Pretende-se que através do diálogo ocorram trocas de experiências entre juizes sobre procedimentos e métodos desenvolvidos, abrindo espaço para a obtenção de informações recíprocas sobre os procedimentos em curso. Acredito que é através desse diálogo entre autoridades, permeadas de contatos próximos, que se pode promover de verdade o caminho da justiça colaborativa e assim sedimentar a trajetória da mediação internacional.

### **2.2.3. O Regulamento Bruxelas II bis no Rapto Internacional**

---

<sup>220</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres. "Jurisprudência Sobre Rapto Internacional de Crianças". *Revista Julgar*, Lisboa: n. 24, 2014, pp. 67-87. disponível em WWW: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/04MP-Beleza-Jurisprud%C3%Aancia-rapto-internacional.pdf>>, consultado em 16/03/2019 ISSN ISSN: 2183-3419.

<sup>221</sup> FIALHO, António José, "A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços" *Coleção Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: abril 2017, pp. 44 - 49, disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 04/10/2019.

O Regulamento Bruxelas II bis é mais um dispositivo legislativo internacional que visa criar um regime de proteção e prevenção nos casos de deslocação ou retenção ilícitas de crianças, que configura uma situação de rapto internacional, violando o regime jurídico das responsabilidades parentais.

Cabe mencionar que o Regulamento Bruxelas II bis e a Convenção de Haia de 1980 complementam-se, nas palavras da autora Anabela Gonçalves “[a]s disposições previstas no Regulamento visam completar a Convenção de Haia (considerando 17 e artigo 11.º, n.º 1) e ultrapassar as deficiências que a aplicação desta revelou, nomeadamente, no plano da efetividade das decisões de regresso. Consequentemente, o artigo 60.º, al. e) do Regulamento estabelece que este, nas matérias que disciplina, prevalece sobre a Convenção de Haia de 1980, sendo certo que o sistema previsto no Regulamento implica o recurso àquela Convenção.”<sup>222</sup>

O art.º 2.º n.º 11 do regulamento define quais são as situações de deslocação e retenção ilícitas de uma criança, designadamente quando: “[a)] Violo o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; e b) No momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efetivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção. Considera-se que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental.”

Desta forma, podemos dizer que o conceito de deslocação ou retenção ilícita determinado pelo regulamento Bruxelas II bis é complementado pelo art.º 3.º da Convenção de Haia de 1980, que diz: “[a)] tenha sido efetivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e b) este direito estiver a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.”

---

<sup>222</sup>GONÇALVES, Anabela Sousa. “Deslocação ou retenção ilícitas de criança”. In *Direito Internacional da Família. Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: 2019, pp. 102-108, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_Direito\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_Direito_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-8908-31-5, consultado em 19/10/2019.

Deste modo, diante destes dois dispositivos, torna-se importante, definir o conceito de guarda, para entendermos melhor quando este direito é violado nos casos de deslocação ou retenção ilícitas de criança. De acordo com art.º 2.º, n.º 9.º do Regulamento, o direito de guarda inclui todos os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança, em especial o direito de decidir sobre o seu lugar de sua residência. Na Convenção de Haia de 1980, o art.º 5.º alínea “a,” diz que o direito de custódia, inclui o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência.” Dessa forma, verificamos que esses sistemas adotam a mesma definição de guarda/custódia. Por fim, cabe indicar que a competência para aquisição do direito de guarda pertence ao Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual antes da deslocação ilícita, desde que esteja em conformidade com o superior interesse da criança para a aquisição do direito de guarda, seja por parte do pai ou por parte de ambos os pais.

Para a autora Maria dos Prazeres Beleza<sup>223</sup>, averiguar o quesito da ilicitude da deslocação ou retenção de uma criança é o ponto mais importante para que seja alegada como fundamento do pedido de regresso a ser apresentado nos tribunais portugueses, pois o importante é saber se quem deslocou a criança para Portugal tinha o poder de decidir sozinho sobre o respetivo local de residência, ou, se a deslocação ou retenção foi ou não efetuada com o acordo, ou, com o consentimento do titular (ou cotitular) desse poder. Desta forma, a autora refere que existirá configuração<sup>224</sup> de rapto quando ambos os progenitores definem o local de residência da criança, por assim resultar do regime de exercício das responsabilidades parentais, e a deslocação ou retenção tiver resultado apenas da vontade de um deles (sem consentimento do outro).

No que tange ao procedimento nos casos de deslocação ou retenção ilícitas, o art.º 11.º do regulamento Bruxelas II bis define como deve ocorrer a tramitação do pedido de regresso da criança. Primeiramente, o titular do direito de guarda elabora um pedido às autoridades competentes de outro Estado-Membro, para que seja tomada uma decisão de regresso, amparado na Convenção de Haia de 1980, que terá um carácter urgente diante da situação de rapto. Deste modo, a competência do tribunal será determinada com base no art.º 11.º, n.º 3 do Regulamento Bruxelas II bis, que determina que o tribunal onde foi apresentado o pedido de regresso da criança deve se pronunciar o mais rápido possível, no prazo máximo de seis semanas a contar da apresentação do pedido, levando em conta sua legislação nacional. Nas palavras da autora Anabela Gonçalves “este é um prazo imperativo, relativamente curto, que tem em conta que o tempo de maturidade e desenvolvimento das crianças é

---

<sup>223</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres. “Jurisprudência Sobre Rapto Internacional de Crianças”. *Revista Julgar*, Lisboa: n. 24, 2014, pp. 67-87, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/04MP-Beleza-Jurisprud%C3%Aancia-rapto-internacional.pdf>>, consultado em 16/03/2019 ISSN ISSN: 2183-3419.

<sup>224</sup> BELEZA, Maria dos Prazeres, op. cit., pp. 67-87.

diferente em relação aos adultos. Basta pensarmos no exemplo de uma criança de um ano de idade que, no espaço de tempo de um ano, desenvolve as suas capacidades motoras, linguísticas e cognitivas.”<sup>225</sup> Após esse momento, o tribunal poderá acolher o pedido de regresso da criança, cabendo-lhe ordenar o regresso da criança ao seu país de origem. Porém, o tribunal poderá rejeitar esse pedido nos casos em que o regresso possa implicar que a criança venha a sofrer um risco grave de ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica; se o regresso implicar que a criança de qualquer outro numa situação intolerável e também por outras situações elencadas no art.º 13.º e art.º 20.º Convenção de Haia de 1980.

Ademais cumpre dizer que a pessoa que fez o pedido de regresso da criança tem o direito de ser ouvida, antes da decisão denegatória do tribunal que decidiu pelo não regresso da criança, conforme o art.º 11.º, n.º 5.º, do Regulamento Bruxelas II bis. Essa audiência deve ser feita de forma rápida e eficaz, em razão do prazo determinado de seis semanas, que segundo a autora Anabela Gonçalves<sup>226</sup> cabe ao tribunal “... recorrer aos meios previstos no Regulamento n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, como é sugerido no Guia prático sobre a aplicação do regulamento Bruxelas II bis, nomeadamente, “[o] recurso à videoconferência e à teleconferência, previsto no n.º 4, do artigo 10.º do citado regulamento”<sup>227</sup>.

No caso de o tribunal decidir por reter a criança no país para o qual ela foi deslocada, caberá a este tribunal enviar uma cópia da decisão juntamente com os documentos conexos, em especial as atas das audiências ao tribunal competente ou à autoridade central do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua retenção ou deslocação ilícita, num prazo máximo de um mês a contar da data da decisão de retenção, conforme art.º 11.º n.º 6.º do Regulamento. Em seguida, o tribunal ou a autoridade central notifica as partes da decisão e convida-as a apresentar as observações, nos termos do direito interno, estabelecendo um prazo de três meses a contar da data da notificação, para que o tribunal possa analisar a questão da guarda da criança. (art.º 11º, n.º 7).

Não obstante, o juiz de origem após apreciar todos esses elementos apresentados nos autos do processo de pedido de regresso pode concluir que a criança deve regressar ao seu país da residência de origem e ordenar seu regresso. Caberá então ao juiz que decidiu pela retenção da

---

<sup>225</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “Deslocação ou retenção ilícitas de criança”. In *Direito Internacional da Família*. Lisboa. *Centro de Estudos Judiciários*, 2019, pp. 102-108, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_DireitoL\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoL_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-8908-31-5, consultado em 19/10/2019.

<sup>226</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa, op. cit., pp. 102-108.

<sup>227</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “Deslocação ou retenção ilícitas de criança”. In *Direito Internacional da Família*. Lisboa: *Centro de Estudos Judiciários*, 2019, pp. 102-108, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_DireitoL\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoL_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-8908-31-5, consultado em 19/10/2019.

criança reconhecer e executar a decisão do juiz de origem, conforme determina o art.º 11.º, n.º 8.º do Regulamento Bruxelas II bis, de forma automática, sem necessidade de qualquer declaração que lhe conheça a força executória e sem que seja possível contestar seu reconhecimento (art.º 42.º).

O art.º 42.º, n.º 2.º determina que é necessário que o juiz de origem emita a certidão prevista no anexo IV do regulamento, sujeitando-se a três requisitos. O primeiro refere-se à audição da criança, exceto se for considerada inadequada uma audição, tendo em conta sua idade ou grau de maturidade (n.º 2.º art.º 11.º, aln. “a”, n.º 2, art.º 42.º). O segundo se, “as partes tiverem tido a oportunidade de serem ouvidas” (aln. “b”, n.º 2, art.º 42). O terceiro determina que caberá ao tribunal de origem apresentar a justificação e as provas, que deverão ser especificadas na certidão.

No que tange à audição da criança cabe dizer que este procedimento requer peculiaridades, conforme referem as autoras Rute Agulhas e Joana Alexandre<sup>228</sup>. Segundo as autoras, a audição e a participação da criança nos processos que lhe digam respeito deve ser realizada de forma transparente e informativa, de forma voluntária, respeitosa, a ser realizada por quem tenha formação adequada, segura e atenta aos riscos resultantes da participação para a criança. As entrevistas devem ser feitas por etapas, de uma forma flexível e semiestruturada, adaptada ao ritmo da criança e à sua situação do caso em concreto. Também deve-se percorrer as diversas etapas de forma sequencial, sem avanços e recuos, para que seja mantido um fio condutor entre o entrevistador e a criança, a fim de facilitar um processo de raciocínio e narração de eventos. Nas palavras das referidas autoras, o ambiente deve “proporcionar à criança um ambiente tranquilo e privado, que lhe transmita segurança, com um número reduzido de adultos presentes, e no qual existam materiais lúdicos que possam facilitar o processo de comunicação, dado contribuírem para a redução dos níveis de ansiedade e stresse da criança.”<sup>229</sup>

Em relação ao direito de visita, o art.º 40.º e 41.º do Regulamento Bruxelas II bis determina que será concedido esse direito através de uma decisão executória proferida pelo juiz de origem e será reconhecida com força executória noutro Estado-Membro, sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força. Caberá ao juiz de origem emitir a certidão do anexo III, garantindo às partes envolvidas e à criança o seu direito de audição.

---

<sup>228</sup> AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana. “Audição da Criança: Guia de Boas Práticas”. *Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados*. Lisboa: 2017. pp. 22-51, disponível em WWW: <<https://crisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf>> , consultado em 19/10 2019. ISBN: 978-989-97103-4-4.

<sup>229</sup> AGULHAS, Rute e Joana Alexandre, op. cit., pp. 22-51.

Para o autor António Fialho<sup>230</sup>, nenhum dos instrumentos internacionais mencionados, que servem de base para as situações de deslocação ou de retenção ilícita de crianças, definem o encadeado processual que deve regular as ações de regresso das crianças junto dos tribunais portugueses, pois o direito interno português não prevê um procedimento específico para esse efeito, como já existe nos outros Estados-Membros. Este autor elenca os detalhes importantes do procedimento a ser seguido : “assim, cabe ao direito adjetivo interno prever, a) Um procedimento simplificado na medida em que o objeto desta ação não visa discutir os direitos de custódia, mas apenas os pressupostos positivos e negativos para decidir ou recusar o regresso da criança ilicitamente deslocada ou retida; b) Um procedimento que acautele as garantias do contraditório por se tratar de um princípio basilar do direito processual civil e que nenhum dos instrumentos internacionais dispensa (artigo 11.º, n.º 5 do Regulamento Bruxelas II bis); c) Um processo urgente, célere e expedito, exigência estabelecida nos diversos instrumentos internacionais, tendo como referência temporal o prazo das seis semanas para a tomada de decisão (artigos 2.º e 11.º da Convenção da Haia de 1980, 11.º, n.º 3 do Regulamento Bruxelas II bis e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem); d) Um procedimento que garanta a possibilidade da criança, com a idade e a maturidade suficientes, ser ouvida e exprimir livremente e de forma adequada a sua opinião (artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980 e 11.º, n.º 2 do Regulamento Bruxelas II bis).”<sup>231</sup>

Para António Fialho<sup>232</sup> os processos internos de aplicação destes instrumentos apresentam complexidades próprias, não apenas pela necessidade de conjugar diversos instrumentos normativos mas também pela existência de inúmeros conceitos jurídicos indeterminados, não preenchidos ou concretizados pelo direito interno. Acresce ainda a circunstância de, felizmente, não serem processos que ocorram frequentemente em todos os tribunais e que pela sua urgência e celeridade não permitem ao juiz uma avaliação ponderada de todas as questões que lhe são submetidas.

No que diz respeito à autoridade central, este instituto está previsto na Convenção de Haia de 1980 (art.º 6.º) e no Regulamento Bruxelas II bis nos arts.º 53.º, 54.º e 55.º. Assim, cabe a cada Estado-Membro designar uma ou várias autoridades centrais que ficarão encarregadas em aplicar o Regulamento, especificando as respetivas competências territoriais, bem como comunicar informações sobre legislação e procedimentos nacionais, com fim de reforçar a cooperação. Nas palavras de António Fialho, “as autoridades centrais são os organismos designados pelos respetivos Estados para

---

<sup>230</sup>FIALHO, António José. “Contributo para um regime processual das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas (CH 1980)”. Revista Julgar online, Lisboa: n. 38, 2019. pp.03-48, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/contributo-para-um-regime-processual-das-aco-es-de-regresso-das-criancas-ilicitamente-deslocadas-ou-retidas-ch-1980/>> , consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

<sup>231</sup>FIALHO, António José. “Contributo para um regime processual das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas (CH 1980)”. Revista Julgar online, Lisboa: n. 38, 2019. pp.03-48, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/contributo-para-um-regime-processual-das-aco-es-de-regresso-das-criancas-ilicitamente-deslocadas-ou-retidas-ch-1980/>> , consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

<sup>232</sup>FIALHO, António José, op. cit., pp. 03-48.

executar as funções decorrentes de um dado instrumento legal às quais compete a obrigação de velar pelo regular cumprimento dos procedimentos instituídos no quadro dos instrumentos de direito internacional assinados e ratificados por esse Estado.”<sup>233</sup>

Segundo João d’Oliveira Cóias, “[a] Autoridade Central é a entidade, designada pelo Estado Português, a quem compete cooperar com as autoridades centrais dos países contratantes e com as autoridades judiciais e administrativas nacionais, tendo em vista o cumprimento das obrigações impostas pelas Convenções.”<sup>234</sup>

O art.º 55 do Regulamento determina quais são as competências das autoridades centrais e a alínea “e” faz referência específica à mediação, quando diz: “facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios, e facilitar para o efeito a cooperação transfronteiriça”. Na Convenção de Haia de 1980, o papel da intervenção das Autoridades Centrais nos casos de rapto parental está elencado no art.º 7.º, que menciona a mediação quando diz na alínea “c”: “assegurar a reposição voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável”. Deste modo, verificamos que além destes dispositivos internacionais, existem outros que também preveem a mediação, como a Convenção de Haia de 1996 (art.º 31.º al. “b”) e a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, além do contributo da rede internacional de juizes no âmbito dos procedimentos de mediação.

No direito interno português no que tange a temática da criança, podemos mencionar a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (lei da mediação), Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC - Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, art.º 24.º), e, na Lei Tutelar Educativa (LTE - Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, art.º 42.º). Nas palavras do autor João D’Oliveira Cóias “O Guia de Boas Práticas sobre mediação refere que os Estados devem apoiar a criação de programas de formação e normas para a mediação familiar transfronteiriça e para a mediação no contexto do rapto internacional de crianças. Este documento refere ainda que ao receber um pedido de regresso, a Autoridade Central do Estado requerido deverá facilitar o fornecimento de informações sobre serviços de mediação adequados para casos de rapto internacional de crianças ao abrigo da Convenção de 1980 disponíveis no seu território.”<sup>235</sup>

Além disso, João D’Oliveira Cóias chama a atenção para as especificidades da mediação transfronteiriça, pois é muito mais complexa, na medida em que exige que os mediadores tenham

---

<sup>233</sup> FIALHO, António José, op. cit., pp.03-48.

<sup>234</sup> CÓIAS, João d’Oliveira, “O papel da Autoridade Central na Convenção da Haia de 1980”, *Revista Julgar*, janeiro 2016, pp.2-23, disponível em: <<http://julgar.pt/o-papel-da-autoridade-central-na-convencao-da-haia-de-1980-2/>>, consultado em 09/10/2019.

<sup>235</sup> CÓIAS, João D’Almeida. “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: *Centro de Estudos Judiciários*, 2017. pp. 55-60, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9729122-98-9.

formação adicional adequada, a interação entre dois sistemas jurídicos diferentes e entre culturas e línguas diferentes. Ademais<sup>236</sup>, a mediação tem que ser conduzida de forma célere, de forma que não atrase o processo judicial de regresso e os mediadores devem cooperar com as autoridades centrais e com os tribunais. Nas palavras de João D'Oliveira Cóias: “[a] mediação familiar transfronteiriça, por vezes também chamada de mediação familiar internacional, é um processo complexo, atentas as diferenças jurídicas, linguísticas e culturais em causa, pelo que requiere a formação específica dos mediadores e, o recurso a comediadores sediados nos outros países.”<sup>237</sup>

A autora Inês Inverno<sup>238</sup> fala-nos que nos conflitos familiares transfronteiriços a lei e a competência dos tribunais é variável, uma vez que a competência internacional é diferente da competência interna e por isso o direito aplicável pode divergir sob diferentes aspetos do acordo de mediação. Inês Inverno acrescenta ainda que a sustentabilidade de um acordo de mediação depende muito da cooperação entre as autoridades judiciais do Estado requerido e do Estado requerente e conclui: “quando o acordo de mediação envolve mais que um ordenamento jurídico, é preciso assegurar que esse acordo é exequível em todos os ordenamentos jurídicos.”<sup>239</sup>

Por fim, citamos o autor António Fialho<sup>240</sup> que diz que o acordo de mediação deve ser reduzido a escrito e assinado por ambas as partes, para que a criança seja protegida contra um novo rapto no futuro e de qualquer outro perigo causado pelo incumprimento do acordo por um dos progenitores. Além disso, no momento em que os pais cheguem a um acordo pela via da mediação, o regresso da criança deve ser providenciado o mais rápido possível para salvaguardar a sua estabilidade emocional.

Assim, podemos dizer que historicamente a mediação na União Europeia vem sendo contruída pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho através de vários institutos jurídicos, tomando como base o pluralismo jurídico e a promoção da cooperação entre as autoridades judiciárias, com o fim de promover um Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça.

No que diz respeito a aplicação do Regulamento Bruxelas II bis complementado com a Convenção de Haia 1980, nos casos de retenção ou deslocação ilícita da criança, embora sejam instrumentos internacionais de grande valia para promover uma proteção mais integral da criança, levando em conta o seu superior interesse, faz-se necessário proceder a alguns ajustes para que o

---

<sup>236</sup> CÓIAS, João d'Oliveira, op. cit., pp.55-60.

<sup>237</sup> CÓIAS, João d'Oliveira, op. cit., pp.55-60.

<sup>238</sup> INVERNO, Inês. “Breve apresentação do Guia de Boas Práticas em Mediação”. In “A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços”. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. pp. 29-49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9898815-62-0.

<sup>239</sup> INVERNO, Inês, op. cit., pp.18 e 19.

<sup>240</sup> FIALHO, António José. “O contributo da Rede Internacional de Juizes no âmbito dos procedimentos de mediação”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pp. 29-49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN:978-9898815-62-0.

alcance e eficácia se tornem mais efetivos nos Estados-Membros. Deste modo, em 18 de janeiro de 2018, o Parlamento Europeu aprovou a resolução legislativa<sup>241</sup> relativa à proposta de reformulação do Regulamento Bruxelas II bis. Essa proposta apresenta 67 alterações que contribuirão para reforçar a segurança jurídica e aumentar a flexibilidade, garantir um melhor acesso a processos judiciais, bem como prover-lhes maior eficácia. Além disso, essas alterações visam assegurar maior autonomia aos Estados-Membros para que mantenham plena soberania sobre as respetivas normas de direito material em matéria de responsabilidade parental (considerando n.º 1.º).

A seguir serão apontados alguns pontos relevantes da proposta de alteração do Regulamento Bruxelas II bis, a começar pelo considerando 13 que reforça que as regras de competência em matéria de responsabilidade parental devem ser sempre definidas em função do superior interesse da criança, sendo interpretadas à luz dos art.º 7.º, 14.º, 22.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Nas palavras da autora Anabela Gonçalves: “...a vontade de revisão do Regulamento por parte da Comissão centra-se essencialmente nas matérias de responsabilidade parental”<sup>242</sup>, sobretudo nas matérias de rapto internacional de criança, com o fim de aumentar a eficácia de regresso da criança e reduzir as dificuldades e obstáculos identificados na aplicação do Regulamento, conforme a autora Anabela Gonçalves<sup>243</sup> explica: “...propondo-se a concentração da competência territorial, a possibilidade da executoriedade provisória, a limitação das hipóteses de recurso, a definição mais transparente das funções das autoridades centrais, entre outras medidas.”<sup>244</sup>

No que tange a proposta de concentração de competência da jurisdição territorial nos casos de rapto internacional, prevista no art.º 22.º da proposta e no considerando n.º 26.º da proposta, a Comissão Europeia propõem que cada Estado-Membro deve concentrar num número limitado de tribunais ou até mesmo num único tribunal, de forma a promover a especialização dos juizes no uso adequado dos instrumentos internacionais no caso de rapto e assim atingir maior eficiência em sua aplicação, bem como contribuir, para a redução do tempo necessário para tomada de decisão sobre o regresso da criança. Outro ponto importante dessa concentração de competência é que vai permitir

---

<sup>241</sup> EUR-LEX, Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2018, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) (COM (2016)0411 – C8-0322/2016 – 2016/0190(CNS)), disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018AP0017>>, consultado em 11/10/2019.

<sup>242</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa. “Deslocação ou retenção ilícitas de criança”. In *Direito Internacional da Família. Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: 2019, pp. 102-108, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_Direito\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_Direito_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-8908-31-5, consultado em 19/10/2019.

<sup>243</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa, op. cit., pp. 102-108.

<sup>244</sup> GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “A retenção ou deslocação ilícitas de crianças na proposta de alteração do Regulamento Bruxelas II bis”, *Revista Julgar n.º 37*, janeiro-abril 2019, Coimbra: Ed. Coimbra, pp. 51-68. ISSN 1646-6853.

maior cooperação entre os juizes e as autoridades centrais dos Estados Membros, aumentando a relação de confiança entre toda a estrutura administrativa e judiciária dos Estados Contratantes.

Outra proposta é a alteração do prazo de seis semanas para receber e instruir o processo de regresso da criança nos casos de rapto. A autoridade central terá um prazo de seis semanas para fornecer assistência sobre o lugar onde se encontra a criança, para promover a mediação e indicar um advogado para o processo (se for o necessário). O tribunal terá também que cumprir um prazo de seis semanas e terá competência para declarar executória, a título provisório, uma decisão sobre o regresso da criança. Nas palavras da autora Anabela Gonçalves, “este convite ao juiz para apreciar se a decisão de regresso deve ter força executória a título provisório pode ser também uma forma de neutralizar os efeitos negativos para a criança de um recurso da decisão de regresso que tenha manifestamente uma finalidade dilatória.”<sup>245</sup>

Em relação ao recurso da mediação, objeto central dessa investigação, a proposta de alteração do Regulamento Bruxelas II bis reconhece a mediação como forma de recurso para resolução do litígio entre os pais, nos casos em que ocorreu deslocação ou retenção ilícita de crianças. Tanto em fase administrativa, na figura das autoridades centrais, como em fase de tribunal deve-se fazer uma proposta concreta para as partes sobre o uso do recurso da mediação, com a finalidade de encontrar uma solução mais amigável nos casos de rapto. Afinal, um acordo pautado no diálogo abre a possibilidade de se encontrar uma solução de consenso entre os pais, ao contrário de uma decisão impositiva do tribunal que muitas vezes não favorece ninguém, tampouco os interesses da criança. Há uma questão a ser ultrapassada que é o tempo despendido no processo de mediação, pois este não deve atrasar o procedimento do tribunal e muito menos ser utilizado com a finalidade de procrastinar o andamento do mesmo.

Outra proposta de suma importância diz respeito à garantia da audição da criança, seja nos processos de questões das responsabilidades parentais, seja nos processos de rapto internacional de crianças e competindo à legislação nacional definir a forma como a criança deve ser ouvida. Nas palavras da autora Anabela Gonçalves: “esta exigência da proposta está relacionada com a necessidade de garantir que a criança seja efetivamente ouvida e a importância que a audição da criança tem no sistema de reconhecimento e execução de decisões do atual Regulamento e que se mantém no âmbito da proposta.”<sup>246</sup>

---

<sup>245</sup> GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. “Deslocação ou retenção ilícitas de criança”. In *Direito Internacional da Família. Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: 2019, pp. 102-108, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_DireitoL\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoL_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-8908-31-5, consultado em 19/10/2019.

<sup>246</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa, op. cit., p.64.

Assim, a proposta da Comissão Europeia de alterar o Regulamento Bruxelas II bis tem a intenção de melhorar a eficácia do procedimento de regresso da criança nos casos de rapto internacional e promover uma relação de cooperação e confiança mútua entre as autoridades administrativas e judiciais dos Estados Membros. Como a autora Anabela Gonçalves<sup>247</sup> nos diz, essa proposta de alteração ao sugerir alguns mecanismos como a concentração territorial da jurisdição, o estabelecimento de prazos adicionais e o esclarecimento do objeto de cada prazo, a limitação de recursos, a execução provisória da decisão que decreta o direito da criança, a intensificação da cooperação entre autoridades dos Estados-Membros, a mediação como forma de resolução do litígio e audição da criança como princípio estrutural desse Regulamento, possam promover uma maior eficácia e aplicabilidade do Regulamento Bruxelas II bis nos Estados-Membros.

---

<sup>247</sup> GONÇALVES, Anabela Sousa, op. cit., p.68.

## **CAPÍTULO III**

### **MEDIAÇÃO E RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

#### **3.1- A Mediação Familiar**

O termo mediação deriva do latim, “medius”, “médium” que significa “no meio”, “intervir”, “interferência de uma pessoa ou entidade entre pessoas ou grupos, com o objetivo de alcançar um consenso”<sup>248</sup>. A mediação é uma ferramenta de negociação muito antiga que vai desde os litígios bíblicos na "justiça salomónica" até os dias de hoje. A mediação era muito utilizada na Grécia e na Roma Antigas, bem como pelas comunidades judaicas. Posteriormente, foi difundida a outras culturas como a islâmica, hindu, chinesa e japonesa. Em relação ao ocidente, a mediação surgiu na segunda metade do século XX, em particular nos Estados Unidos onde foram criados sistemas de mediação com o objetivo de diminuir a grande quantidade de processos pendentes nos Tribunais. Este modelo deu origem ao conceito de ADR (*Alternative Dispute Resolution*), para designar os meios alternativos de solução de conflitos.<sup>249</sup>

Foi a partir dos anos 80 do século XX que a mediação começou a ser mais difundida, seja no próprio continente Americano, como no Europeu e no continente Asiático, trazendo benefícios relacionados com a agilidade na resolução dos conflitos, a confidencialidade e a satisfação das partes, por terem a opção de escolherem o mediador para atuar nas suas questões de conflito.

Podemos citar alguns doutrinadores que definem a mediação, entre eles, o autor Dário Moura Vicente define a mediação como o “processo voluntário através do qual as partes procuram, com a assistência de um ou mais terceiros desprovidos de poderes decisão, alcançar um acordo a fim de porem termo a um litígio.”<sup>250</sup> Para a autora Cátia Cebola, a mediação é um meio de “resolução de conflitos caracterizado pela intervenção de uma terceira pessoa cujo objetivo é facilitar o diálogo entre as partes em confronto, por forma a que elas próprias possam construir a solução tida por ambas como ideal para o seu problema.”<sup>251</sup>

---

<sup>248</sup> Infopédia dicionários Porto Editora, disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/media%C3%A7%C3%A3o>>, consultado em 12/10/2019.

<sup>249</sup> SANTIAGO, David. “Justiça e mediação: a lição de Aristóteles”. 29 Ago 2016, disponível em WWW: <<http://resolverconflitos.blogspot.com/2016/08/justica-e-mediacao-licaode-aristoteles.html?view=magazine>>, consultado em 19/10/2019.

<sup>250</sup> VICENTE, Dário Moura. “A Diretiva n.º 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008 relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Lisboa: n. 2, pp. 125-148, 2009. ISBN: 9789724040509.

<sup>251</sup> CEBOLA, Cátia Marques, *Resolução Extrajudicial de Litígio: um novo caminho, a costumada justiça.*, Coimbra, 2008, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 67.

A autora Rossana Martingo entende a mediação familiar como uma “intervenção ou auxílio de um terceiro neutro, imparcial, independente e sem poderes de decisão face ao litígio, que visa promover o diálogo entre as partes para que estas restaurem a comunicação e cheguem a um acordo que os satisfaça e que, simultaneamente, responda às necessidades destes e dos seus filhos, caso existam”. Já a autora Maria Saldanha Pinto Ribeiro<sup>252</sup> nos diz que mediação tem que ser um “acordo durável e equilibrado, que tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças.”<sup>253</sup>

Para o autor António Fialho<sup>254</sup> é nos sujeitos envolvidos que reside a solução mais adequada e conveniente para o litígio.

Desta forma, podemos verificar que o enquadramento conceitual sobre mediação familiar, demonstrados pelos autores, apresentam uma sintonia e se complementam, assim é essencial entender como esse processo decorre. Podemos dizer que o momento de instalação do processo de mediação pode ocorrer fora dos tribunais e pode ser solicitado na fase inicial do processo judicial ou até mesmo durante o mesmo. Cabe ao mediador explicar as leis, as terminologias jurídicas, a tramitação do processo judicial, porém não pode fazer aconselhamento jurídico e/ou financeiro aos participantes, pois uma das funções do mediador é incentivar as partes a procurar estes aconselhamentos com especialistas (jurídico ou financeiro), antes de fazerem o acordo, de forma que se sintam seguros e protegidos de consequências jurídicas e financeiras desfavoráveis para si mesmo ao assinar o acordo da mediação.

No que tange à mediação familiar mais especificamente, a autora Lisa Parkinson<sup>255</sup> diz que a mediação é utilizada para ajudar casais em situação de divórcio com o fim de os fazer chegarem a um acordo mutuamente aceitável. A referida autora considera ainda, que todos os membros da família devem ser levados em consideração: desde as crianças, os adolescentes, os avôs, os padrastos, etc. Tal sucede porque a mediação ao ser desenvolvida com toda a família, pode favorecer que todos encontrem uma solução mais acertada para seus litígios (seja nos momentos de crise, seja nos momentos de transição), melhorando a comunicação entre eles e formulando um acordo de maneira que as partes consigam preservar as suas relações de convivência.<sup>256</sup> Segundo Lisa Parkinson<sup>257</sup> é

---

<sup>252</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. *Divórcio: guarda conjunta dos filhos e mediação familiar*. Lisboa: Edições Pé da Serra, 1999. P.34. ISBN: 972-97368-0-4.

<sup>253</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp.54-111. ISBN: 978-972-32-1888-6.

<sup>254</sup> FIALHO, António José. “Contributo para um regime processual das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas (CH 1980)”. Revista Julgar online, Lisboa: n. 38, 2019. pp.03-48, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/contributo-para-um-regime-processual-das-aco-es-de-regresso-das-criancas-ilicitamente-deslocadas-ou-retidas-ch-1980/>> , consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

<sup>255</sup> PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016. pp.36-414. ISBN: 9788538403814.

<sup>256</sup> PARKINSON, Lisa, op. cit., pp. 38-39.

<sup>257</sup> PARKINSON, Lisa, op. cit., pp. 49-50.

importante também que os mediadores profissionalmente qualificados saibam trabalhar dentro de um limite de tempo, espaço e privacidade, ou seja, o mediador deve trabalhar dentro de um gabinete privado. Os limites de tempo ajudam os participantes a concentrarem-se nas questões prioritárias e as garantias pautadas em princípios e regras básicas fornecem segurança a todos os participantes do processo de mediação. Nas palavras da autora Lisa Parkinson, “o mediador ajuda os pais a ouvir uns aos outros para que possam chegar a um acordo mútuo que leve em conta as necessidades e sentimentos dos filhos.”<sup>258</sup>

Desta forma, o processo de mediação familiar exige dos profissionais mediadores a aplicação dos princípios previstos na lei, pois esses são a base estruturante da mediação. Por exemplo, se as partes não estiverem dispostas a participarem da mediação por livre consentimento, de acordo com o princípio da voluntariedade, o processo será inviabilizado. Os princípios da mediação estão elencados em dispositivos internacionais, como Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa sobre a Mediação Familiar e a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008. Em Portugal, existe a lei específica da mediação (lei n.º 29.º/2013, de 19 de abril) que tomou como base estes dispositivos internacionais (princípios e toda a estrutura da mediação), princípios estes que foram mencionados no capítulo I, item 1.2 desta tese. São estes: voluntariedade (art.º 4.º), confidencialidade (art.º 5.º), igualdade e imparcialidade (art.º 6.º), independência (art.º 7.º), competência e responsabilidade (art.º 8º) e executoriedade (art.º 9.º)<sup>259</sup>.

Dessa maneira, cabe mencionar a estrutura da mediação proposta pela Comissão Europeia<sup>260</sup> e que permite verificar as fases distintas do processo de mediação:

O primeiro momento é a fase da abertura da mediação e consiste na explicação de como vai decorrer todo processo. O mediador começa por explicar a finalidade da mediação, os princípios inerentes, a forma como o processo vai ser seguido e o papel dele na mediação. Deste modo, o mediador fixa todas as regras, verifica se as partes compreenderam, e, pede que assinem o termo de consentimento.

O segundo momento é quando as partes descrevem as questões conflituosas, o mediador ouve a exposição de cada uma das partes, acolhe as emoções expressas, e, identifica cabalmente os receios de cada uma delas.

O terceiro momento ocorre após a identificação das questões a debater, e, consiste na fixação do conteúdo das negociações. Nesta fase, o mediador fixa a matéria a negociar, resumindo os

---

<sup>258</sup> PARKINSON, Lisa, op. cit., pp. 49-50.

<sup>259</sup> V. maiores detalhes desses princípios no capítulo 1 desta dissertação de mestrado.

<sup>260</sup> European-Justice, “princípios fundamentais e fases da mediação”, disponível em WWW: <[https://ejustice.europa.eu/content\\_key\\_principles\\_and\\_stages\\_of\\_mediation-383-pt.do](https://ejustice.europa.eu/content_key_principles_and_stages_of_mediation-383-pt.do)>, consultado em 15/10/2010.

domínios em que há acordo (ou receios semelhantes) e aqueles em que não há. Depois de consultar as partes, o mediador determina as questões a debater.

No quarto momento, fase da procura por opções/soluções, cabe ao mediador ajudar as partes, pensando com elas, a ponderar as várias opções/soluções para a sua situação.

No quinto momento, o mediador em conjunto com as partes pondera as opções e ajuda-as a encontrar a solução mais viável/aceitável. Assim, durante esta fase o mediador ajuda as partes a chegarem num acordo.

No sexto momento, fase final da mediação, as partes podem chegar a um acordo, cabendo ao mediador ajudar as partes a redigir um acordo claro e circunstanciado. Os representantes legais podem analisar o acordo para garantir que ele produza efeitos jurídicos em todos os países. No caso de não haver acordo, o mediador resume as questões debatidas e os progressos registados, agradece às partes e encerra o processo de mediação, cabendo as partes instaurarem uma ação judicial ou prosseguir a ação já instaurada.

Em Portugal a entidade competente para administrar toda a estrutura da mediação é a Direção-Geral da Política e da Justiça (DGPJ)<sup>261</sup>, conforme decorre da lei n.º 29/2013,<sup>262</sup> de 19 de abril. A DGPJ atua através do Sistema de Mediação Familiar (SMF), que foi criado pelo Despacho n.º 18.778/2007,<sup>263</sup> de 13 de julho, entrando em funcionamento em 16 de julho de 2007. Este despacho foi revogado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018,<sup>264</sup> que manteve as competências generalizadas do SMF para a resolução de conflitos familiares e regulamentando a atividade do mediador familiar, capaz de alicerçar o sistema numa estrutura mais flexível de mediadores familiares organizados em sistema de listas, com capacidade para atender diversos pontos do País, com suporte e coordenação global de serviços pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

De acordo com o art.º 4.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, cabe ao SMF mediar conflitos no âmbito de relações familiares, as seguintes matérias: a) regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais, b) divórcio e separação de pessoas e bens, c) conversão da separação de pessoas e bens em divórcio, d) reconciliação dos cônjuges separados e) atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos, f) privação do direito ao uso dos apelidos do outro

---

<sup>261</sup> Direção-Geral da Política e da Justiça, Sistema de Mediação Familiar, disponível em: <https://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/sistemamediacao>, consultado em 18/10/2019.

<sup>262</sup> DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO, *Lei n.º 29/2013 de 19 de abril*, disponível em WWW: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>>, consultado em 15/10/2019.

<sup>263</sup> PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA, *Despacho n.º 18.778/2007, de 22 de agosto*, "Sistema de Mediação Familiar – SMF", disponível em [http://www.pgdilisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1509&tabela=leis](http://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis)>, consultado em 14/02/2020.

<sup>264</sup> DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO, *Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de setembro*, revoga o despacho n.º 18.778/2007 de 22 de agosto e regulamenta a atividade do Sistema de Mediação Familiar – SMF, PP. 30107-30110, disponível em WWW: <<https://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>>, consultado em 14/02/2020.

cônjuge, g) autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família, e, h) prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta (esta alínea foi introduzida pelo Despacho Normativo n.º 13/2018). Assim sendo, verificamos que a estrutura de mediação do SMF oferece um lastro grande de questões jurídicas, que são passíveis de resolução por meio da mediação familiar.

O SMF funciona com base em plataforma eletrónica desenvolvida para a tramitação dos processos de mediação e em listas de mediadores familiares inscritos por circunscrição territorial, as quais são publicitadas no sítio eletrónico da DGPJ (art.º 3.º Despacho Normativo n.º 13/2018). Deste modo, cabe à pessoa interessada dar início ao seu processo de mediação registando-se nesta plataforma, e, preenchendo os seus dados. Deve aguardar um primeiro contato para agendamento da sessão de pré-mediação, que tem um carácter informativo, na qual o mediador de conflitos explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento. Caso as partes concordem em iniciar o processo de mediação elabora-se um Protocolo em que devam constar: a identificação das partes, a identificação fiscal, domicílio profissional do mediador ou a entidade gestora do sistema de mediação e a declaração de consentimento das partes (art.º 16.º da lei da mediação). Cabe ressaltar que compete às partes acordarem na escolha de um ou mais mediadores de conflitos. Antes de aceitar a sua escolha ou nomeação, o mediador deve proceder à revelação de todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência, conforme está previsto no art.º 27.º As partes podem comparecer pessoalmente ou serem acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores. Podem ainda, fazer-se acompanhar por outros técnicos cuja presença considerem necessária ao bom desenvolvimento do procedimento de mediação, desde que não haja oposição da outra parte. Importa destacar que todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade (art.º 18.º da lei 29/2013) e o seu término ocorre quando for possível obter um acordo entre as partes, de forma clara e transparente, atendendo à verdadeira vontade dos participantes. Em seguida, o acordo é redigido a escrito e é assinado pelas partes e pelo mediador. Caso haja desistência do procedimento de mediação, o art.º 20.º da lei 29/2013 determina que o mediador deve justificar os motivos que o levam a encerrar o processo de mediação, seja pela impossibilidade de obtenção de acordo, seja porque foi atingido o prazo máximo de duração deste procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo (art.º 19.º da lei 29/2013). Cabe mencionar que o procedimento de mediação pode ser suspenso (art.º 20.º da referida lei) em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, por exemplo, nos casos em ficou acordado a experimentação de acordos provisórios. Tal procedimento deve ser realizado por escrito e

acordado pelas partes. Essa suspensão não prejudica a contagem dos prazos de caducidade ou de prescrição, nos termos do n.º 2.º do art.º 13.º da lei 29/2013.

Desta forma, podemos dizer que a primeira fase do processo de mediação é decisiva para que o processo se concretize e caminhe de forma eficiente, cabendo ao mediador explicar às partes a finalidade, todos princípios inerentes (apoiados na voluntariedade, igualdade e confidencialidade), bem como o funcionamento do todo o percurso do processo. Segundo os autores António Farinha e Conceição Lavadinho, compete ao mediador estar atento a algumas regras do processo de mediação para que consiga promover uma relação equilibrada e justa entre os participantes, a saber: “1) a ordem em que os mediados intervêm; 2) as interrupções do discurso da outra parte; 3) os intervalos e as pausas; 4) o tempo (a duração) da mediação (devendo cada parte indicar de quanto tempo dispõem); 5) a intervenção de outras pessoas como peritos, testemunhas, familiares e amigos; 6) a forma de como os desacordos deverão ser superados e por último 7) as regras relativas aos encontros privados com as partes.”<sup>265</sup>

Em relação a segunda fase do procedimento de mediação, que diz respeito a resolução do conflito, podemos dizer que ela se divide em duas etapas: a primeira diz respeito à identificação do conflito e a segunda é a busca de alternativas que solucionem o conflito. Na primeira, as partes narram o seu ponto de vista sobre o conflito, os motivos que os levaram à sessão de mediação e expõem as suas ideias. Nesse momento cabe ao mediador promover a comunicação entre as partes, ajudando-as a entender o conflito, deixando-as livres para exprimirem os seus sentimentos. A etapa seguinte dependerá da clareza do conflito pelo mediador, bem como a identificação de alternativas que solucionem o conflito. Em seguida, o mediador incentivará as partes a dialogarem entre si com o fim de ajudá-las a encontrar opções possíveis, para que seja dissolvido o conflito e permitam que as necessidades e interesses de ambos sejam assegurados. Assim, neste momento, é importante levar em conta todas as sugestões apresentadas, até mesmo as que não tem nada a ver com o conflito, mas que podem ser pertinentes para outros assuntos que as partes têm de resolver.

Na fase de conclusão, as partes tentam chegar a um acordo justo e equilibrado que satisfaça os seus interesses e necessidades, que nas palavras de António Farinha e Conceição Lavadinha, o que se visa é a “obtenção de um acordo legalmente viável, sendo esse o verdadeiro objetivo.”<sup>266</sup> Após o acordo estabelecido pelas partes, entramos na etapa da elaboração do acordo escrito. Nas palavras da autora Rossana Martingo nessa fase já ocorreu uma “evolução de ideias, pensamentos e até mesmo

---

<sup>265</sup>FARINHA, António H. Lourenço; LAVADINHA, Maria da Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*. Coimbra: Almedina, 1997. pp.33-35. ISBN: 9789724009995.

<sup>266</sup> FARINHA, António H. L.; LAVADINHA, Conceição, op. cit., pp. 35.

de comportamentos, que contribuirão para um maior empenho no cumprimento do acordo.”<sup>267</sup> Conforme Débora Ferreira Macedo Santos menciona em sua tese de dissertação de mestrado, o acordo elaborado por mútuo consentimento das partes permitirá que haja um maior cuidado e atenção para o cumprimento do mesmo, uma vez que atende as necessidades e interesses dos participantes do processo de mediação<sup>268</sup>. Por último, e ainda na terceira fase, o acordo escrito e assinado pelos participantes e pelo mediador segue para a sua homologação, para que tenha eficácia jurídica de um título executivo. No fim de todo processo, o mediador apresenta um contrato final que deverá ser assinado por ambas as partes, onde se salvaguarda o princípio de confidencialidade.

Embora o processo de mediação familiar tenha que seguir um conjunto de etapas, que deverão ser cumpridas para o seu bom funcionamento, não podemos esquecer de que cada caso é um caso, por isso, o mediador entender que cada processo apresenta suas particularidade, de modo que tenha habilidade para saber lidar com essa particularidade, tornando maleável as ordens das etapas, para o bom funcionamento do processo, conforme refere Vanessa Norinho Rosa.<sup>269</sup> Nas palavras da autora Cátia Cebola “cada conflito e os próprios mediados é que proporcionam diferentes metodologias de trabalho, fazendo a mediação única e irrepetível.”<sup>270</sup>

Deste modo, após a apresentação de todo o funcionamento do procedimento de mediação, torna-se necessário, refletir sobre qual o elemento mais importante para que esse tipo de resolução alternativa de conflito funcione com eficácia e qualidade. Corroboro com o entendimento da autora Cátia Cebola,<sup>271</sup> que diz que um dos principais elementos da mediação é o mediador, pois é este o personagem imprescindível e ao mesmo tempo invisível da mediação. Sem ele não existe mediação, mas ao mesmo tempo ele tem de assumir um papel de facilitador das comunicações sem expor a sua opinião, tornando-se invisível. Outro fator importante a ser destacado pela referida autora diz respeito ao reconhecimento da profissão do mediador, pois é de suma importância que o mediador seja reconhecido entre as profissões jurídicas e que seja criada uma organização profissional consolidada que estabeleça parâmetros orientadores da atividade dos mediadores com elaboração de princípios e

---

<sup>267</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp.54-111. ISBN: 978-972-32-1888-6.

<sup>268</sup> SANTOS, Débora Ferreira Macedo. *Do recurso à mediação familiar na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio*. Braga: Escola de Direito, 2016. pp.39-43. Dissertação de mestrado, disponível em WWW: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44556/1/D%3c3%a9bora%20Ferreira%20Macedo%20Santos.pdf>>, consultado em 15/10/2019.

<sup>269</sup> ROSA, Vanessa Norinho. *Mediação familiar: divórcio com responsabilidades parentais a filho menor*. Coimbra: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017, pp.43-65, dissertação de mestrado, disponível em WWW: <[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa\\_Rosa.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa_Rosa.pdf)>, consultado em 10/03/2020.

<sup>270</sup> CEBOLA, Cátia Marques. *La mediación*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p.204. ISBN: 9788415664413.

<sup>271</sup> CEBOLA, Cátia Marques, “La importancia de un Colegio de Mediadores para la afirmación de la profesión: la experiencia europea”. *In Actos de coloquio: IX Conferencia del Foro Mundial de Mediación*. pp. 2-7, disponível em WWW: <<https://fmm2017.openum.ca/files/sites/89/2017/06/CatiaMARQUES-CEBOLA-Pdf.pdf>>, consultado em 19/10/2019.

valores éticos.<sup>272</sup> Cátia Cebola<sup>273</sup> explica a existência de três modelos distintos de organização dos mediadores em vigor na União Europeia:

- 1.º Modelo de organização e controle direto da atividade dos mediadores pelo Ministério da justiça.
- 2.º Modelo de organização e controle institucional por um conselho geral responsável em gerenciar os mediadores.
- 3.º Modelo misto de separação de funções entre o Ministério da justiça e as entidades de mediação.<sup>274</sup>

A referida Autora diz que o modelo n.º 1 se baseia numa regulação exclusiva do ministério da justiça e como exemplo cita o caso da Hungria (lei de 2002). Na Hungria compete ao Ministro a função de organizar e manter o registo dos mediadores, assim como o poder de controlar a atividade dos profissionais através de processos de inspeção e investigação conduzidos por seus funcionários.

Cátia Cebola<sup>275</sup> refere que em Portugal há um modelo semelhante ao do modelo n.º 1, cabendo ao Ministério da justiça, através da Direção-Geral de Política e Justiça (DGPJ), a competência para organizar os registos dos mediadores e a definição dos seus requisitos de inscrição (Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro), estando previsto no art.º 7.º desta Portaria a exclusão de um mediador por violar o código deontológico. Também compete a DGPJ certificar as entidades de formação de cursos de mediação (Portaria n.º 345/2013 de 27 de novembro) e ser responsável pela gestão de sistemas públicos de mediação em matéria de família, penal e laboral. Isto quer dizer que toda a estrutura da mediação em Portugal está centralizada num órgão público do Ministério da Justiça. Já o modelo n.º 2, Cátia Cebola fala-nos que tem como base a criação de uma entidade institucional apoiada pelo Ministro da Justiça, para organizar e controlar os mediadores, em que existe uma relação estreita entre o Ministério da justiça e as entidades criadas. Estas entidades são compostas por representantes dos mediadores profissionais que têm competência para as matérias pertinentes à profissão, de forma que permita que esses mediadores intervenham na regulação da atividade da mediação e adotem decisões que atendam a verdadeira realidade desse setor, sem estar a mercê de influência política. Este modelo é adotado na Áustria e Bélgica. O modelo n.º 3 é o modelo misto que se caracteriza pela separação de funções entre as instituições de mediação e o Ministério da Justiça, cabendo às essas instituições a gestão e formação dos mediadores e ao Ministério organizar o registo e lista dos mediadores habilitados. Esse modelo é adotado na Espanha (lei 5/2012).

---

<sup>272</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp2-7.

<sup>273</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp2-7.

<sup>274</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp2-7.

<sup>275</sup> CEBOLA, Cátia Marques, "La importancia de un Colegio de Mediadores para la afirmación de la profesión: la experiencia europea". *In Actos de coloquio: IX Conferencia del Foro Mundial de Mediación.* pp. 2-7, disponível em WWW: <<https://fmm2017.openum.ca/files/sites/89/2017/06/CatiaMARQUES-CEBOLA-Pdf.pdf>>. , consultado em 19/10/2019.

Para a autora Cátia Cebola<sup>276</sup>, o modelo n.º 2, do qual se prevê a criação de uma entidade autónoma de controlo da atividade dos mediadores com aplicação nacional e uniforme com os mesmos princípios, parece ser o modelo mais adequado e eficaz para o funcionamento do sistema de mediação e que deveria ser adotado por outros países também.

Em termos europeus, Cátia Cebola<sup>277</sup> defende a ideia de que haja e existência de uma comissão de mediadores europeus responsável pela criação de uma rede europeia que integre os Estados-Membros e torne publico os registos dos mediadores europeus disponíveis para a resolução de conflitos transfronteiriços. Assim, sempre que fosse necessário resolver um conflito entre cidadãos de diferente Estados Membros, a referida rede seria responsável por designar um mediador para a questão. A autora acredita que sem a existência de uma instituição sólida que agrupe os mediadores europeus defendendo os seus direitos, a sua formação académica e assuma o controlo da sua atividade, não caminharemos para o futuro da mediação como uma profissão jurídica.<sup>278</sup>

Assim sendo, em razão da temática dessa dissertação de mestrado trazer à baila a questão da mediação familiar transfronteiriça e as responsabilidades parentais, torna-se necessário mencionar duas leis internas portuguesas que fazem parte da matéria das crianças, e, que tem, em dois artigos, o uso da mediação como alternativa para solução dos processos que existem nos tribunais em Portugal. Então, além da lei específica da mediação (Lei n.º 29/2013, de 19 de abril), há a Lei do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) e a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro).

O art.º 24.º da Lei do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) determina que a mediação pode ser empregada: “1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.3 - O juiz homologa o acordo obtido por via da mediação se este satisfizer o interesse da criança.”<sup>279</sup> Segundo o autor Tomé D’Almeida Ramião<sup>280</sup>, a mediação familiar constitui um meio privilegiado para a resolução amigável de conflitos familiares, com recurso a técnicos especializados,

---

<sup>276</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 2-7.

<sup>277</sup> CEBOLA, Cátia Marques, “La importancia de un Colegio de Mediadores para la afirmación de la profesión: la experiencia europea”. *In Actos de coloquio: IX Conferencia del Foro Mundial de Mediación*. pp. 2-7, disponível em WWW: <<https://fmm2017.openum.ca/files/sites/89/2017/06/CatiaMARQUES-CEBOLA-Pdf.pdf>>. , consultado em 19/10/2019.

<sup>278</sup> CEBOLA, Cátia Marques, op. cit., pp. 2-7.

<sup>279</sup> Regime Geral do Processo Tutelar Cível, disponível em WWW: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo)>, consultado em 14/10/2019.

<sup>280</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível anotado e comentado*, 3ª edição, Lisboa. junho 2018, ed. Quid Juris, pp 79-85. ISBN 978-972-724-792-9.

devendo ser potencializado e expressamente elevado como princípio orientador da consensualização. O princípio da consensualização é estruturante da nova alteração da referida lei, mencionado no art.º 4.º, al. “b” onde diz: “b) Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito.” Privilegia-se o princípio da simplificação instrutória, da oralidade e da audição e participação da criança (al. s “a” e “c”, n.º 1.º, artigo 4.º da qual o processo do RGPTC tem na base principiológica). Porém, nem todos os casos serão encaminhados para mediação conforme determina o art.º 24-A. Este artigo refere-se aos casos da inadmissibilidade do recurso a mediação quando for decretada medida de proibição de contato entre progenitores, ou, se tratar de violência doméstica em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

Embora haja previsão legal da mediação em três leis em Portugal, no tocante à temática da criança, a sua aplicabilidade nos Tribunais de Família portugueses retrata uma realidade pífia, segundo a autora Susana Santos Silva. Desde a implementação da lei da mediação em Portugal, até os dias de hoje, foi reportado somente uma única situação de intervenção em sede de mediação e no qual não foi possível o acordo, sendo a mesma experiência reportada pelos colegas do Juízo de Família e Menores.<sup>281</sup> Nas palavras de Susana Silva, “a experiência da intervenção em sede de mediação é de que o seu recurso pelas partes é diminuto, com muitos poucos resultados práticos.”<sup>282</sup>

No que tange à realidade da mediação na Lei Tutelar Educativa<sup>283</sup> (LTE) em Portugal, o art.º 42 da LTE prevê a aplicabilidade da mediação, quando diz: “1 - Para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação. 2 - A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de fato ou defensor.”

Segundo o autor Mário Monte<sup>284</sup>, o n.º 2.º do art.º 42.º tem a previsão de atribuir a várias pessoas a competência para pleitear a mediação nos tribunais de menores ou em fase do Ministério Público, parece que perde sua funcionalidade face a outras disposições legais, existentes na mesma lei. Por outras palavras, tal perda de funcionalidade sucede porque de acordo com o n.º 3 do art.º 84.º e o n.º 3.º do art.º 104.º, a competência para suspensão do processo compete exclusivamente ao

---

<sup>281</sup> SILVA, Susana Santos. “Mediação familiar”. In. “Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível”. Lisboa: *Centro de Estudos Judiciários*, 2019. pp. 197-200, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_QRGTPC.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_QRGTPC.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-989-890867-4.

<sup>282</sup> SILVA, Susana Santos, op. cit., pp. 197-200.

<sup>283</sup> Lei Tutelar Educativa, disponível em WWW: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=542&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis)>, consultado em 15/10/2019.

<sup>284</sup> MONTE, Mário, *Lei Tutelar Educativa*, Coord. Cristina Dias, Margarida Santos e Rui Carmo, Coimbra: Almedina, novembro 2018, pp.167-179. ISBN 978-972-40-7699-7.

Ministério Público, em fase de inquérito, e, ao juiz, em fase de audiência prévia. Portanto, trata-se de um contrassenso da lei tutelar educativa<sup>285</sup>. Outro ponto a ser comentado por Mário Monte,<sup>286</sup> diz respeito à não inclusão da vítima no rol das pessoas referenciadas no n.º 2 do art.º 42.º.

Isto posto, cabe ilustrar a realidade da aplicação da mediação nos Tribunais de Família e Menores de Portugal através da investigação realizada pela Andreia Filipa Martinho Hervet<sup>287</sup> que fez uma tese de dissertação sobre essa questão. Andreia Hervet detetou que a mediação não mereceu atenção necessária para que fosse implementada com mais força pelos Tribunais de Família e Menores Portugueses, nem mesmo com a recente alteração legislativa à LTE<sup>288</sup>. Para ela, foi perdida a oportunidade de relançar o sistema de mediação, no âmbito da intervenção tutelar educativa, deixando de concretizar as aspirações da justiça restaurativa<sup>289</sup>.

Deste modo, aproveito para citar algumas respostas de juizes e procuradores que atuam nos Tribunais de Família e Menores em Portugal e que foram entrevistados pela Andreia Hervet:

1- “A mediação está paradíssima, no âmbito da Lei Tutelar Educativa. Não é aplicada na prática, o art.º 42 já existe na Lei desde 2001 e não tem sido utilizada e até porque não há meios para a por em prática...quando fosse levada a cabo deveria ser feita por entidades fora do sistema, e não pela DRGSP, que é quem intervém com os miúdos, devia ser alguém de fora.” (Juiz Direito, 10 anos de experiência em TFM).

2- “A mediação não existe de forma eficaz no âmbito do processo tutelar educativo. Criou-se uma equipa na DGRSP para estudar a mediação no âmbito da Lei Tutelar Educativa, só que ela nunca foi trabalhada, nunca se trabalharam os mecanismos relativos à mediação, e depois também não se trabalhou ao nível do inquérito por em boa parte do tipo de respostas que nós temos para os fatos qualificados como crime que pudessem configurar um melhor sucesso em sede de mediação, não são muito usados na fase de inquérito. Obrigar um magistrado do MP na fase de inquérito, em pouco tempo que é o que lhe exigem, a decidir...e ao mesmo tempo a exigiram que use a solução mediação, que lhe faz demorar dois a três meses, opta efetivamente para deixar de lado a solução da mediação, e a resolver o processo com o mesmo sentido. Muitas vezes o que se faz é deixar ao critério do juiz, a questão da mediação. A mediação devia ser criada não no âmbito da DGRSP, mas no âmbito das

---

<sup>285</sup> MONTE, Mário, op. cit., pp.167-179.

<sup>286</sup> MONTE, Mário, op. cit., pp.167-179.

<sup>287</sup> HERVET, Andreia Filipa Martinho. “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados”. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2016, dissertação de mestrado. pp. 107-110, disponível em WWW: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/13304/1/TESE%20FINAL%20ANDREIA%20HERVET.pdf>>, consultado em 15/10/2019.

<sup>288</sup> HERVET, Andreia Filipa Martinho, op. cit., pp.107-110.

<sup>289</sup> HERVET, Andreia Filipa Martinho, op. cit., pp.107-110.

próprias equipas tutelares educativas, e aí haver quem trabalha-se esta questão no terreno...”. (Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

3- “A mediação era importante, principalmente se houvesse mediação escolar. A mediação não se faz no âmbito da LTE. Temos experiências de outros países que sabemos que resulta. Estamos a falar de resolução de parte de casos que começam e são denunciados pelas escolas. Só deve ir para o tribunal, as situações que devem carecer de educação para o direito.” (Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM).

4- “A mediação não funciona. Não se desenvolvem a sua filosofia ainda não está adquirida pelos técnicos e pelos serviços. Nós magistrados, vamos tentando fazendo a mediação ao longo do processo tutelar educativo na resolução de pontos de conflito, tentando formar consensos. Não faz sentido o jovem entrar no sistema e depois pensar-se em mediação...a mediação faz sentido antes. Outra questão, a figura da vítima do sistema tutelar educativa, tende a não ser valorizada...todo o processo está centrado no jovem e não na vítima, no envolvimento da família, escola. A mediação deve ser desenvolvida fora do sistema tutelar e não como algo dentro do sistema. O sistema não é de natureza punitiva, não é. Mesmo assim é um sistema. A mediação funciona antes do sistema.” (Procurador da república, 16 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).<sup>290</sup>

Através destas respostas colhidas pela Andreia Hervet em sua investigação, podemos concluir que a mediação familiar está muito distante da realidade dos Tribunais de Família e Menores em Portugal, mesmo estando positivadas em três leis. Ora, resta-nos perguntar por quê? O que falta para que a sua implementação seja realmente verdadeira dentro desse país? Primeiramente, acreditamos que enquanto a mediação estiver restrita às determinações e regulação exclusiva do Ministério da Justiça, atrelada a uma política estatal, realmente a mediação não vai caminhar como gostaríamos. Podemos verificar que juízes e procuradores falaram sobre a realidade da mediação em Portugal. Também podemos pensar que na medida em que se promove uma mudança de paradigma, na estrutura do Estado, abre a oportunidade de conseguirmos atingir as demais camadas sociais do país, através de exemplos e resultados positivos. Por fim, a mediação precisa estar presente em vários segmentos da sociedade, como nas equipas tutelares educativas, nos agrupamentos escolares, nas juntas de freguesia, etc. São esses espaços sociais que farão toda a diferença na mudança da sociedade como um todo, pois acreditamos que realmente conseguirão trabalhar com a prevenção do

---

<sup>290</sup> HERVET, Andreia Filipa Martinho. “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados”. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2016, dissertação de mestrado. pp. 107-110, disponível em WWW: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/13304/1/TESE%20FINAL%20ANDREIA%20HERVET.pdf>>, consultado em 15/10/2019.

conflito, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária, capaz de promover de verdade, a paz social.

Por fim, cabe citar a autora Melinda Ostermeyer<sup>291</sup> para quem o principal objetivo da mediação é o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas. Para esta autora, diante de um conflito essa comunicação fica prejudicada, acabando por aumentar a intensidade do mesmo, cabendo ao mediador melhorar a capacidade de comunicação entre os mediados, na busca de uma solução conjunta para o problema, através do diálogo e da negociação pacífica. Corroborando com essa visão, a Autora Fabiana Alves Mascarenhas fala-nos: “precisa-se acreditar que o diálogo consiste no instrumento verdadeiramente eficaz para garantir a prática da cidadania, pois tornar a justiça atingível aos cidadãos é a melhor maneira de fazer com que a mesma seja valorizada e perseguida pelos mesmos, criando, assim, a consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.”<sup>292</sup>

### 3.2 A Mediação Familiar Transfronteiriça

A mediação familiar transfronteiriça ou internacional dispõe de vários modelos que foram sendo desenvolvidos ao longo dos anos pelo mundo, em razão da necessidade de adaptação a diferentes culturas e circunstâncias. Segundo Lisa Parkinson, os modelos podem ser de mediação binacional, a comediação interdisciplinar, mediação direta e indireta. Segundo a autora, as características da mediação binacional, utilizada na Alemanha pela instituição MIKK<sup>293</sup>, pressupõe a existência de uma equipe de comediadores equilibrada em termos de gênero, de modo que ambos os pais se sintam ouvidos; deve ser intercultural para facilitar a comunicação dos pais com uma pessoa da sua nacionalidade; devem ter mediadores bilingues e ser interdisciplinar<sup>294</sup>. Quanto à comediação interdisciplinar prevê a inclusão de membros da família e líderes religiosos ou da comunidade; a mediação direta, tem um único mediador que vai mediar face a face (presencialmente) com os pais; na indireta, os mediadores se reúnem com cada progenitor separadamente, não havendo contato entre eles.<sup>295</sup> Lisa Parkinson, explica que nos casos de disputas das responsabilidades parentais, onde estão

---

<sup>291</sup> OSTERMEYER M. “Realizar la mediación”. In DUFFY, Karen Grover; GROSCH, James W; OLCZAC, Paul V. (Org.). *La Mediación y sus contextos de aplicación—una introducción para profesionales e investigadores*. Buenos Aires: Paidós. 1996. pp.23-30

<sup>292</sup> MASCARENHAS, Fabiana Alves. “Mediação Familiar: por uma nova cultura de pacificação social”. *Revista Lex Humana*, Petrópolis: v. 3, n. 2, 2011, pp. 20-39, disponível em [WWW: <http://www.digitallis.uc.pt/pt/artigo/media%C3%A7%C3%A3o\\_familiar\\_por\\_uma\\_nova\\_cultura\\_de\\_pacific%C3%A7%C3%A3o\\_social>](http://www.digitallis.uc.pt/pt/artigo/media%C3%A7%C3%A3o_familiar_por_uma_nova_cultura_de_pacific%C3%A7%C3%A3o_social). ISSN: 2175-0947, consultado em 28/02/2020.

<sup>293</sup> Mediation bei Internationalem Kindschadtskonflikten- International Mediation Centre for Family Conflict and Child Abduction is a neutral, independent NGO, which advises parents from all over the world free of charge on all issues surrounding mediation in international custody disputes and child abduction cases. MIKK sets up and organizes multi-lingual mediations for parents wishing to try and resolve their dispute through mediation.

<sup>294</sup> PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016. pp.36-414. ISBN: 9788538403814.

<sup>295</sup> PARKINSON, Lisa, op. cit., pp. 406-414.

envolvidos dois países diferentes, é aconselhável que cada progenitor tenha um mediador, que poderá proceder a mediação de forma online, por Skype ou por videoconferência.<sup>296</sup>

Para o autor António Fialho,<sup>297</sup> podemos vislumbrar aplicação da mediação transfronteiriça em vários momentos em que se configuram casos de rapto internacional. Primeiro, no contexto próprio da deslocação ou de retenção, a mediação entre o progenitor cujo direito de custódia foi violado e o progenitor raptor, favorecendo o regresso voluntário da criança de forma mais rápida. Segundo esse autor, nos casos em que o progenitor cujo direito de custódia foi violado esteja disposto a dar o seu consentimento para a alteração da residência da criança. Terceiro, durante o processo de regresso da criança, com vista a estabelecer um quadro menos conflitual e facilitar a convivência da criança com o progenitor que teve o direito de visita violado. Quarto, após a decisão de regresso a mediação entre os progenitores pode ajudar a facilitar o regresso rápido e seguro da criança. Quinto, numa fase mais precoce do conflito familiar, onde a mediação pode vir a prevenir a deslocação da criança.

No que tange à aplicação da mediação transfronteiriça, nos diplomas internacionais, podemos dizer que em 2012 foi elaborado um Guia das Boas Práticas em Mediação,<sup>298</sup> nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, trazendo no sua base as devidas recomendações e também esclarecendo ponto a ponto sobre o processo de mediação transfronteiriça.

Deste modo, a seguir serão apresentadas todas as questões suscitadas nesse Guia das Boas Práticas,<sup>299</sup> juntamente com doutrina e jurisprudência sobre esse assunto. Cabe mencionar em primeiro lugar, que este Guia determina que os Estados Contratantes devem tomar todas as medidas adequadas para incentivar as partes a encontrar uma solução de mútuo acordo para o seu litígio transfronteiriço, nas situações em que envolva criança, levando em conta as possíveis diferenças nas origens culturais e religiosas das partes. Lisa Parkinson<sup>300</sup> tem o mesmo entendimento deste Guia no que se refere aos casos onde há muita conflitualidade entre as partes, ambos recomendam utilizar o modelo da comediação. Para a autora Inês Inverno<sup>301</sup>, o modelo defendido pelo Guia de Boas Práticas em Mediação é o da comediação, binacional, bicultural, bilingue e bi-profissional.

---

<sup>296</sup> PARKINSON, Lisa, op. cit., pp. 406-414.

<sup>297</sup> FIALHO, António José. "Contributo para um regime processual das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas (CH 1980)". Revista Julgar online, Lisboa: n. 38, 2019. pp.03-48, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/contributo-para-um-regime-processual-das-aco-es-de-regresso-das-criancas-ilicitamente-deslocadas-ou-retidas-ch-1980/>>, consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

<sup>298</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, publicado por: A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado Secretariado Permanente, 2012, pp. 12 e 20. disponível em: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=de42d4c7-440c-4348-a116-9b3dbc2a23bf>>, consultado em 16/10/2019.

<sup>299</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., p. 21.

<sup>300</sup> PARKINSON, Lisa, op. cit., pp. 401-409.

<sup>301</sup> INVERNO, Inês, "A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços", *Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, abril 2017, Lisboa: pp. 18-23, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 16/10/2019.

O processo de mediação nos casos de rapto internacional de crianças deve ser tratado de forma célere, com elaboração de acordos voluntários em relação às questões de visita ou regresso da criança e pode ajudar a prevenir novos raptos. Outro detalhe que merece atenção diz respeito ao momento do uso da mediação, segundo o Guia das Boas Práticas,<sup>302</sup> os acordos não estão limitados à fase pré-judicial, podem ser entregues durante todo o processo, até mesmo na fase de execução. Os termos do acordo de mediação devem ser redigidos de forma clara, levando em consideração todas as questões práticas relacionadas com o caso, especialmente em relação à organização do contato e das visitas. Além disso, do acordo devem constar as questões relativas à competência e à lei aplicável, de modo que permita que lhe seja atribuída eficácia jurídica e declarada a respetiva executóriedade nos ordenamentos jurídicos relevantes. Segundo o Guia das Boas Práticas em Mediação: “é altamente recomendável que seja concedido às partes um curto período de reflexão antes da assinatura do acordo, para que estas possam obter aconselhamento jurídico especializado sobre todas as consequências jurídicas do acordo provisório, e a sua conformidade com a lei aplicável nos diferentes sistemas jurídicos em causa.”<sup>303</sup>

Nas palavras da autora Inês Inverno,<sup>304</sup> a mediação familiar transfronteiriça: “é um processo legal de resolução de conflitos familiares em que as partes são afetadas por um ou mais elementos internacionais, tais como diferentes países de residência, línguas, culturas, nacionalidades, sistemas ou ordenamentos jurídicos.” A referida autora faz uma ressalva quanto ao lugar da mediação considerando-o de complementaridade face aos processos judiciais, pois não os substitui, e considera que o acesso aos meios judiciais deve estar sempre garantido, sem nenhuma limitação. Segundo António Fialho: “dependendo das questões abordadas no acordo das partes e da legislação aplicável, um acordo de mediação pode constituir um contrato juridicamente vinculativo a partir do momento da assinatura. No entanto, muitos sistemas jurídicos restringem a autonomia das partes em matéria de direito de família, especialmente no que toca às responsabilidades parentais.”<sup>305</sup>

No que se refere à legislação aplicada, o Guia das Boas Práticas<sup>306</sup> em Mediação diz que a mediação internacional deve ter em consideração a legislação nacional e internacional aplicável, com elaboração de um acordo de mediação compatível com a legislação aplicável, conferindo-lhe eficácia jurídica. Nas palavras da autora Inês Inverno: “nos conflitos familiares transfronteiriços, a lei e

---

<sup>302</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., p. 41.

<sup>303</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., p.77.

<sup>304</sup> INVERNO, Inês, op. cit., p. 23.

<sup>305</sup> FIALHO, António José. “O contributo da Rede Internacional de Juizes no âmbito dos procedimentos de mediação”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pp. 29-49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN:978-9898815-62-0.

<sup>306</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., pp.25 e 33.

competência dos tribunais é variável. É preciso não esquecer que a competência internacional é diferente de competência interna, pelo que o direito aplicável pode divergir no que diz respeito a diferentes aspetos do acordo de mediação.”<sup>307</sup>

Em relação às partes que participam do processo de mediação familiar transfronteiriça, o Guia das Boas Práticas<sup>308</sup> diz que elas devem ser informadas com a maior antecedência possível da possibilidade de recurso à mediação, bem como ter acesso a informações jurídicas relevantes. Além disso, as partes devem ter a oportunidade de se exprimir numa língua que dominem bem e devem ser adotadas todas as medidas adequadas, para facilitar o fornecimento dos documentos de viagem necessários, por exemplo, a um progenitor que deseje comparecer pessoalmente numa sessão de mediação noutro Estado ou para exercer o seu direito de custódia ou de contato relativamente à criança.

Outro ponto que merece a atenção é que mesmo havendo um procedimento e princípios a cumprir, não podemos esquecer que cada caso é um caso. Isto quer dizer que, a mediação deve ser adequada e avaliada no caso concreto, pois nem todos os casos se adequam a esse tipo de processo, as partes devem ser plenamente informadas das regras aplicáveis à confidencialidade nos diferentes ordenamentos jurídicos envolvidos, e, o mediador, e, outros envolvidos na mediação, não podem ser obrigados a testemunhar sobre as comunicações relativas à mediação em processos cíveis ou comerciais.

O Guia das Boas Práticas<sup>309</sup> alerta que os serviços de mediação precisam organizar as sessões num curto espaço de tempo, porque nos casos de rapto internacional de criança, a celeridade é primordial para que a criança não sofra os traumas inerente do afastamento da sua residência habitual e do seu progenitor com quem vivia antes do rapto. Deste modo, em razão da garantia da criança, o Guia das Boas Práticas<sup>310</sup> diz que é necessário proceder abertura de um processo de regresso da criança antes mesmo de se iniciar o processo de mediação. Nas palavras de Inês Inverno: “O recurso à Mediação Familiar Transfronteiriça na fase de execução de uma sentença de regresso da criança, proferida no âmbito de um procedimento ao abrigo da Convenção da Haia de 25 de Outubro 1980, pode ser muito útil para facilitar o contato com o progenitor cujo direito de custódia foi violado e promover um regresso mais célere, seguro e menos traumatizante para a criança.”<sup>311</sup>

---

<sup>307</sup> INVERNO, Inês, op. cit., P.18.

<sup>308</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., p.27.

<sup>309</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, publicado por: A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado Secretariado Permanente, 2012, p. 28, disponível em: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=de42d4c7-440c-4348-a116-9b3dbc2a23bf>>, consultado em 16/10/2019.

<sup>310</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., p.27.

<sup>311</sup> INVERNO, Inês, “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”, *Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, abril 2017, P.20, disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 16/10/2019.

No que se refere aos mediadores, o Guia das Boas Práticas em Mediação<sup>312</sup> diz que estes devem ser experientes, preferencialmente com formação específica sobre mediação familiar em casos de rapto internacional de crianças e que devem ter formação de forma contínua para manter as suas competências profissionais. O Guia sugere que a fiscalização e avaliação dos serviços de mediação seja feita de preferência por um organismo neutro. O Guia sugere também que os mediadores devem cooperar estreitamente com as Autoridades Centrais e com os tribunais, bem como devem ter conhecimento da interação entre dois ou mais sistemas jurídicos e do quadro jurídico internacional. No que tange ao espaço físico de atendimento, o Guia das Boas Práticas<sup>313</sup> sugere que os mediadores devem proporcionar às partes um local neutro e adequado para a mediação. Porém, no caso da presença física de ambas as partes numa sessão de mediação não ser adequada ou viável deve ser considerada a mediação à distância ou a mediação indireta, na linha da comediação.

Cabe mencionar que os mediadores têm que estar seguros de que as partes estão bem informadas sobre os termos e condições do serviço de mediação e que os princípios gerais da neutralidade, independência, imparcialidade e justiça devem ser protegidos. É recomendável a celebração de um contrato entre as partes e o mediador, de forma clara, contendo informações necessárias sobre o processo de mediação e demais custos do processo, nos moldes do consentimento informado. Nas palavras da autora Inês Inverno os mediadores devem: "...ser capaz de entender os valores, expectativas e interesses das partes, traduzir a comunicação verbal e comunicação não-verbal, assim como os vários aspetos que compõem a cultura, religião, língua, nacionalidade dos mediados." <sup>314</sup>

Cabe aos mediadores encorajarem os progenitores a concentrarem-se nas necessidades das crianças e recordá-los da sua responsabilidade primordial pelo bem-estar dos seus filhos. É da competência dos mediadores preservar os interesses e o bem-estar da criança envolvida no processo de mediação, pois a criança deve ser objeto de análise cuidada, para saber se é viável ou não a sua participação das sessões de mediação e sem deixar passar ao lado a audição da criança e sua opinião. A autora Inês Inverno chama atenção para a questão da audição da criança na mediação, diz que este procedimento requer autorização prévia dos pais, enquanto que nos tribunais o juiz tem poder inquisitório de ordenar a escuta da criança <sup>315</sup>. Nas palavras da autora Inês Inverno: "no processo de mediação, a audição da criança deve ser feita por profissionais com formação especializada e depende

---

<sup>312</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., pp.39-50.

<sup>313</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., pp. 39-50.

<sup>314</sup> INVERNO, Inês, "A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços", *Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, abril 2017, Lisboa: pp.18-24, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 16/10/2019.

<sup>315</sup> INVERNO, Inês, op. cit., pp.18-24.

das circunstâncias do caso concreto, tal como a idade da criança e do seu grau de maturidade. A criança pode participar diretamente numa sessão de mediação, em conjunto com os mediadores e os pais, ou numa reunião separada, podendo o conteúdo da audição ser posteriormente relatado aos pais pelo mediador.”<sup>316</sup>

Cabe ressaltar que é necessário promover uma formação especializada dos profissionais que atuam na justiça, nas Autoridades Centrais, bem como dos advogados, pois assim estarão mais bem preparados para incentivar uma resolução amigável do litígio, prestando informações jurídicas às partes para que possam tomar uma decisão mais qualificada. Nas palavras da autora Inês Inverno sobre a importância do advogado na mediação: “os acordos de mediação que envolvem diferentes ordenamentos jurídicos podem padecer de limitações de eficácia e exequibilidade, daí que seja tão importante que as partes em conflito sejam aconselhadas juridicamente por advogados especializados em direito familiar internacional.”<sup>317</sup>

O Guia das Boas Práticas<sup>318</sup> em Mediação aponta outro detalhe: a possibilidade de um terceiro no processo. De acordo com o Guia é possível a participação de um terceiro no processo que ajude viabilizar um mútuo acordo, desde que seja viável e adequado para o caso concreto. Também é necessário estabelecer salvaguardas para garantir o respeito dos termos e condições dos contatos provisórios, com objetivo de evitar um novo rapto. As referidas medidas de salvaguarda citadas no Guia são:

- entrega do passaporte ou de outros documentos de viagem, sendo solicitado às embaixadas e consulados estrangeiros que não emitam novos passaportes ou documentos de viagem para a criança;
- a obrigação do progenitor requerente contactar regularmente a polícia ou outra autoridade durante o período de contacto;
- depósito de uma caução;
- supervisão dos contactos por um profissional ou um membro da família;
- restrição dos locais para os contactos autorizados, etc...<sup>319</sup>.

Nos casos que envolvem atos de violência doméstica, a viabilidade da mediação tem que ser estudada de forma minuciosa para que não se coloque em perigo a vida ou a segurança de uma pessoa, especialmente da vítima de violência doméstica, dos membros da família ou do mediador.

---

<sup>316</sup> INVERNO, Inês, op. cit., pp.18-24.

<sup>317</sup> INVERNO, Inês, op. cit., p.19.

<sup>318</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, publicado por: A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado Secretariado Permanente, 2012, p.57, disponível em: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=de42d4c7-440c-4348-a116-9b3dbc2a23bf>>, consultado em 16/10/2019.

<sup>319</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., p.57.

Cabe ao mediador disponibilizar informações sobre as possíveis medidas de proteção do progenitor e da criança nos ordenamentos jurídicos em causa.

Quanto à função dos Estados, o Guia das Boas Práticas<sup>320</sup> sugere várias competências face à importância do posicionamento e de incentivo que se faz necessário, para que seja implementada as políticas de mediação nos Países. Assim, cabe aos Estados promover a concessão de apoio judiciário para processo de mediação nos casos de rapto internacional de crianças, que permite o acesso a esse serviço aos mais necessitados e ao mesmo tempo fornecer informações claras sobre o custo dos serviços de Mediação e o custo de um processo de regresso nos termos da Convenção de Haia de 1980.

Outra função dos Estados é ajudar a promover programas de formação e normas e apoiar na criação de listas públicas de mediadores familiares transfronteiriços. Também cabe aos Estados garantir a adoção de medidas de salvaguarda adequadas, para proteger a confidencialidade da mediação e garantir a exequibilidade dos acordos através de leis e regulamentos. Os Estados devem fornecer informações sobre os mecanismos de resolução de litígios por mútuo acordo disponíveis no seu território, para os casos de rapto internacional de crianças. Os Estados devem promover a criação de estruturas de mediação internacional estabelecendo princípios para a criação de estruturas de mediação inseridas dentro do contexto do Processo de Malta. Além disso, compete aos Estados a designação dos Pontos de Contato Centrais para promover a mediação familiar internacional. Nas palavras da autora Inês Inverno: "...a sustentabilidade de um acordo de mediação depende muito da cooperação entre as autoridades judiciais do Estado requerido e do Estado requerente; quando o acordo de mediação envolve mais que um ordenamento jurídico, é preciso assegurar que esse acordo é exequível em todos os ordenamentos jurídicos."<sup>321</sup> A mesma autora complementa: "o processo de Mediação Familiar Internacional sai beneficiado quando há lugar a uma coordenação entre processos judiciais pendentes, referentes ao mesmo litígio familiar transfronteiriço. Essa coordenação é promovida pelo Juiz Membro da Rede Internacional de Juizes, pelas Autoridades Centrais ou Pontos de Contato Centrais para a Mediação Familiar Internacional, quando existam."<sup>322</sup>

Outra entidade pública de vital importância nos casos de rapto internacional é a Autoridade Central, pois esta é o elo entre os Estados (Requerente e Requerido e as partes), sendo de suma importância sua participação no fornecimento de informações e incentivo dos serviços de mediação

---

<sup>320</sup> Quinto Guia de Boas Práticas, op. cit., p.48.

<sup>321</sup> INVERNO, Inês, "A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços", *Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, abril 2017, Lisboa: pp.18-24, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 16/10/2019.

<sup>322</sup> INVERNO, Inês, op. cit., p.19.

disponíveis, para os casos de rapto internacional de crianças. O Guia das boas Práticas<sup>323</sup> estimula a criação de um Ponto de Contato Central dentro dos Estados. Também compete à Autoridade central adotar todas as medidas adequadas para ajudar as partes a obter a documentação necessária, quer através do fornecimento de informações e aconselhamento, quer facilitando serviços específicos. Caso haja um processo-crime instaurado contra o raptor no país do qual a criança foi ilicitamente deslocada, essa questão deverá ser abordada na mediação e poderá ser necessária uma cooperação estreita entre as autoridades judiciais e administrativas envolvidas, para evitar que o processo-crime em curso frustre o acordo alcançado através da mediação.

Para a autora Inês Inverno: “o acordo de mediação dever ser exequível em todos os Estados Membros, e cabe as Autoridade Centrais e os pontos Centrais de Contato para mediação familiar internacional, prestar informações aos cidadãos sobre as formas de atribuição de eficácia e executoriedade jurídica aos acordos.”<sup>324</sup> Segundo o autor António Fialho, “...é necessário que o acordo de mediação seja executório em ambos (ou todos) os sistemas jurídicos.”<sup>325</sup>

Em relação a Portugal, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem a competência para exercer a função da Autoridade Central designada pelo Estado Português no âmbito do Regulamento Bruxelas II bis, e das Convenções de Haia de 1980 e de 1996. Cabendo-lhe a competência em relação aos aspetos civis do rapto internacional de crianças e à proteção de crianças e jovens, nas matérias relativas às responsabilidades parentais ou nas matérias relativas a medidas de promoção e proteção, quando a criança se encontrar em perigo.

Para o autor João D’Almeida Cóias: “o tema da mediação tem estado bem presente nas reuniões da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial. Nos últimos dois anos a temática da mediação assumiu um papel de relevo nas apresentações das reuniões plenárias das Autoridades Centrais e Juizes Pontos de Contato.”<sup>326</sup>

Segundo o referido autor, o tema foi abordado pelos representantes da Comissão Europeia e pela delegação da República Checa (reunião de 2015, no Luxemburgo), que fez uma apresentação sobre as boas práticas da Autoridade Central, referindo expressamente os avanços na área da mediação nos casos de pedidos de regresso e da regulação do direito de visitas. Cóias acrescenta que

---

<sup>323</sup> E-JUSTICE. EUROPEAN, *Quinto Guia de Boas Práticas*, publicado por: A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado Secretariado Permanente, 2012, pp. 12 e 20, disponível em WWW: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=de42d4c7-440c-4348-a116-9b3dbc2a23bf>>, consultado em 16/10/2019.

<sup>324</sup> INVERNO, Inês, “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”, *Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, abril 2017, Lisboa: pp.18-24. Disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 16/10/2019.

<sup>325</sup> FIALHO, António José. “O contributo da Rede Internacional de Juizes no âmbito dos procedimentos de mediação”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pp. 29-49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN:978-9898815-62-0.

<sup>326</sup> CÓIAS, João D’Almeida. “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: *Centro de Estudos Judiciários*, 2017. pp. 55-60, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9729122-98-9.

na reunião de 2016, em Amesterdão, apresentou a sua estratégia de mediação através da articulação com a ONG Het Mediation Bureau e do sucesso que a mediação representa no âmbito da Convenção de Haia de 1980. Também a Hungria fez uma apresentação sobre as iniciativas para a implementação de uma estratégia de mediação familiar transfronteiriça, mas referiu a dificuldade dos húngaros em aceitarem soluções extrajudiciais por acordo, por motivos culturais. Em relação a Portugal, Córias relata que: “a Autoridade Central Portuguesa não dispõe, de momento, de informação relativamente à mediação familiar transfronteiriça que possa fornecer aos requeridos, em sede de pedido de regresso ao país de residência habitual, ou em sede de pedido de regulação do direito de visitas, relativamente a uma criança que se encontra em Portugal; Não temos conhecimento da existência de mediação pública ou privada, certificada em Portugal, para realizarem a mediação familiar transfronteiriça, de acordo com o Guia de Boas Práticas produzido pela Conferência de Haia.”<sup>327</sup>

Marta Susana Cancela Carvalho em sua dissertação de mestrado fez uma investigação sobre a Autoridade Central de Portugal e a realidade do uso da mediação nos casos de rapto internacional. Marta constatou que a equipa que integra o referido órgão é favorável à implementação de um sistema de mediação familiar transfronteiriça, embora haja necessidade de se adaptar o atual sistema público de mediação familiar aquela realidade.<sup>328</sup> Marta Carvalho entrevistou as pessoas que compõem o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) que disseram que o atual sistema de mediação familiar gerido no âmbito do Ministério da Justiça não dispõe de mediadores com formação específica em matéria de mediação familiar transfronteiriça e acrescentaram que o atual sistema que existe no GRAL não oferece procedimentos que garantam a nomeação automática dos pouquíssimos mediadores(as) com tal formação.<sup>329</sup> Nas palavras da autora: “este estado de coisas conduz a um afrouxamento da eficiência do sistema e não oferece garantias de que quem ao mesmo recorre beneficiará de um mediador com formação específica, sendo esta uma pecha do sistema, que se impõe colmatar a todo o custo. Por seu lado, também não se garante uma correta articulação com a Autoridade Central nem se encontra assegurada uma interação com os tribunais. Tudo visto, há um conjunto de alterações que devem ser introduzidas no sistema para que este possa responder de forma cabal às situações em que seja chamado a dirimir conflitos de natureza transfronteiras em matéria familiar.”<sup>330</sup>

---

<sup>327</sup> CÓRIAS, João d'Oliveira, op. cit., p. 59.

<sup>328</sup> CARVALHO, Marta Susana Cancela, *Mediação Familiar Transfronteiriça - A Gestão Pública na Administração da Justiça*, Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2018, pp. 51-62. dissertação de mestrado, disponível em WWW: <[https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18453/1/Master\\_Marta\\_Cancela\\_Carvalho.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18453/1/Master_Marta_Cancela_Carvalho.pdf)>, consultado em 18/10/2019.

<sup>329</sup> Existem somente cinco mediadores que atuam de modo informal, porque o sistema não permite a nomeação para os casos de mediação familiar transfronteiriça.

<sup>330</sup> CARVALHO, Marta Susana Cancela, op. cit., pp. 51-62.

Diante de todas essas orientações apresentadas pelo Guia de Boas Práticas sobre o processo de mediação transfronteiriça no caso de rapto internacional e a fala da Marta Carvalho sobre a realidade da Autoridade Central em Portugal, cabe acrescentar a opinião da Luísa Inglez e Marta San-Bento<sup>331</sup> que são membros do Sistema de Mediação Familiar (SMF) em Portugal. Ora vejamos, este serviço que pertence ao Ministério da Justiça foi criado pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto e está em funcionamento desde julho de 2007, sendo que tal despacho foi revogado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018 e até o momento o SMF segue as determinações do Despacho n.º 13/2018. O SMF abrange todo o território nacional, conforme art.º 5.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, com desenvolvimento de atividade no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos familiares. Nas palavras das referidas autoras, “a Direção-Geral da Política de Justiça não disponibiliza um serviço especializado nos casos de mediação familiar transfronteiriça, ou seja, o SMF é um sistema que não foi pensado para dar resposta às peculiares exigências que um processo de mediação familiar transfronteiriça poderá implicar.”<sup>332</sup> Luísa Inglez e Marta San-Bento complementam dizendo que França e Alemanha desenvolveram projetos de mediação familiar especializada em conflitos transfronteiriços emergentes de situação de rapto parental e em Portugal as listas de mediadores do SMF não contemplam a especialização na resolução de conflitos familiares transfronteiriços.<sup>333</sup> As autoras finalizam dizendo que existem na lista do SMF mediadores nacionais, que fizeram formação especializada em mediação familiar transfronteiriça “Training for Trainers in International Family Mediation”, financiado pela União Europeia, mas como o sistema não contempla essa especialidade, não é possível atuar nas questões de rapto de forma oficial. O que existe é uma<sup>334</sup> plataforma em que necessita de definição de regras para o funcionamento dos mediadores transfronteiriços (art.º 12.º do Despacho Normativo 13/2018).

Para a autora Anabela Quintanilha a questão da mediação familiar em Portugal passa pela garantia do sistema de mediação privada e cita o exemplo da Alemanha que detém 80% dos serviços de mediação familiar privados e somente, 20% é que ficam a cargo de associações sem fins lucrativos e de serviços públicos de apoio a menores. Nas palavras da autora: “as vantagens do sistema privado traduzem-se desde logo na celeridade do tratamento dos processos. Um gabinete privado responde, hoje, muito mais rapidamente aos pedidos de mediação familiar do que o próprio sistema público, ademais os gabinetes privados tendem a espalhar-se por todo o país, dado o número de mediadores

---

<sup>331</sup> INGLEZ, Luísa; SAN-BENTO, Marta. “O sistema de mediação familiar (SMF) e seu papel na mediação familiar transfronteiriça”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Centro de Estudos Judiciários, Lisboa: 2017. pp. 61-66, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9898815-62-0.

<sup>332</sup> INGLEZ, Luísa e SAN-BENTO, Marta, op. cit., pp. 61-66.

<sup>333</sup> INGLEZ, Luísa e SAN-BENTO, Marta, op. cit., pp. 61-66.

<sup>334</sup> INGLEZ, Luísa e SAN-BENTO, Marta, op. cit., pp. 61-66.

formados, por entidades reconhecidas, de norte a sul do nosso território e até nas ilhas, com o intuito de cobrir todo o espaço nacional, uma vez que o sistema público deixa a descoberto extensões geográficas demasiado vastas.”<sup>335</sup> Anabela Quintanilha conclui que estar no privado é oferecer melhores condições para atender as intenções postas pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), pois abre a possibilidade de uma abrangência geográfica maior e espaços físicos mais adequados se comparados com os que estão disponíveis nos espaços públicos.<sup>336</sup>

Em conclusão, podemos verificar que o processo de mediação familiar transfronteiriça no Continente Europeu, vem evoluindo de maneira satisfatória, talvez seja porque em muitos países a mediação transfronteiriça não esteja subordinada a estrutura estatal, sendo dotada de autonomia, com a existência dos seus próprios Conselhos, e os mediadores exercem sua profissão de forma privada em seus gabinetes.

Desde há muito tempo que existem na União Europeia vários dispositivos internacionais capazes de promover o incentivo para que os Estados-Membros implementem serviços de mediação, particularmente desde a Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa sobre a Mediação Familiar que reconhece as características específicas dos litígios familiares. Destaca-se também a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, reforçando a importância do estabelecimento de mecanismos que preservem uma relação amigável e estável entre as partes, de cumprimento voluntário e implementando os princípios norteadores da mediação. No âmbito mais alargado destacam-se outros instrumentos internacionais, como as Convenções de Haia de 1980, de 1996, o Regulamento Bruxelas II bis e o Processo de Malta, que também trazem nos seus ordenamentos jurídicos, o reconhecimento e a valorização dos serviços de mediação transfronteiriça, nos casos de rapto internacional de criança.

Deste modo, entendemos que as investigações que foram apresentadas ao longo desse trabalho contribuíram para esclarecer a importância da mediação familiar transfronteiriça e sua aplicação nos casos das famílias plurilocalizadas e que há necessidade de ser estabelecidas as responsabilidades parentais. Também acreditamos que o conteúdo desse trabalho contribuiu para a clarificação de que a mediação familiar transfronteiriça é o meio mais adequado para se tratar das questões de responsabilidades parentais internacionais, pois promove uma justiça mais amigável e contribui para preservar o superior interesse da criança.

---

<sup>335</sup> QUINTANILHA, Anabela. “Mediação Familiar Privada em Portugal o actual Estado da Arte”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços. Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: abril 2017. pp. 73-77, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf) consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9729122-98-9. WWW:

<sup>336</sup> QUINTANILHA, Anabela, op. cit., pp.73-77.

Por fim cabe refletir sobre a triste realidade da mediação familiar em Portugal. Ficamos com a seguinte indagação, como é possível que até hoje (2019) diante de vários dispositivos internacionais apontando para a implementação da mediação, inclusive a transfronteiriça, o sistema de mediação familiar em Portugal não prevê nos seus quadros do Sistema de Mediação Familiar da Direção-Geral da Política de Justiça, a inclusão de mediadores familiares transfronteiriços? Para onde devemos caminhar diante da realidade da livre circulação das pessoas pela Europa? Hoje vivemos numa Europa multifacetada com permanência de pessoas a viver na Europa das mais diversas etnias e advindas de vários lugares do planeta. Esta realidade coloca-nos a pensar como vamos lidar com os conflitos familiares transfronteiriços, sobretudo nos casos em que envolvem crianças.

Acreditamos que é preciso muito trabalho para mudar essa realidade de Portugal, pois da forma como o serviço se apresenta, vai na contramão da celeridade, da eficiência, quiçá da aplicação do processo de mediação. Não podemos esquecer que a lentidão de um serviço tão importante como esse, significa a perpetuação dos casos de rapto internacional, atingindo com gravidade a residência habitual da criança e violando seu superior interesse.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Historicamente já temos vários dispositivos jurídicos de extrema importância e que foram ao longo do tempo, sendo construídos pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu, de forma a promover a mediação na União Europeia, tomando como base o surgimento do pluralismo jurídico e a promoção da cooperação entre as autoridades judiciárias, com o fim de promover um Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça. Desta forma, podemos dizer que houve uma significativa e valiosa valorização dos meios alternativos de litígios, nomeadamente da mediação, pois de uma Recomendação criada em 1998 até a Diretiva 2008, que é uma recomendação reforçada, atingimos o objetivo final que foi a criação de um enquadramento normativo interno da mediação nos Estados-Membros.

Em relação a Recomendação R (98)1<sup>337</sup> podemos dizer que no seu preâmbulo (N.º10.º) foi reconhecida a mediação como um processo em que um terceiro imparcial e neutro, o mediador, auxilia as partes na negociação sobre o assunto do conflito com vista à obtenção de acordos comuns. O preâmbulo (N.º 2) reconheceu a necessidade de assegurar a proteção do superior interesse da criança e do seu bem-estar ao propor o desenvolvimento de vias de regulação amigável de litígios, em razão do número crescente de litígios familiares, por separação ou divórcio, que trazem consequências desfavoráveis para as famílias e acarretam um elevado custo social e económico para os Estados.

A Diretiva 2008/52/CE teve o cuidado de delimitar os conceitos de mediação e o papel do mediador (art.3.º), estabelecendo os princípios norteadores para que possa ser promovida uma mediação com qualidade e segura para as partes. Deste modo, esta Diretiva incentivou que os Estados-Membros criassem uma formação profissionalizante para os mediadores, adotando um código de conduta e outros mecanismos de controlo, pois o mediador será quem vai conduzir o processo de mediação, portanto deve estar devidamente qualificado e preparado. Cabe ao mediador conduzir com maestria todo este processo, reportando-se sempre aos princípios da confidencialidade, imparcialidade, igualdade, independência, competência e responsabilidade, desde o momento de promover o restabelecimento da comunicação das partes até o instante em que as partes se sintam habilitadas em construir um acordo, de forma a solucionar seus conflitos.

---

<sup>337</sup> Recomendação R (98)1 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, disponível em: <[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220)>, consultado em 08/03/2018.

Deste modo, podemos dizer que a intenção da Diretiva 2008/52/CE e da Lei nº 29/2013 (legislação portuguesa) foi estabelecer alguns parâmetros básicos de funcionamento da mediação, necessários à sua promoção enquanto um método de resolução extrajudicial de conflitos e capaz de criar condições de acesso dos cidadãos, para que possam escolher qual o sistema que melhor se adapta ao seu conflito e à solução que buscam. Mas a Diretiva não deixou de lado o estabelecimento de uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial, fazendo-se valer de um pluralismo jurídico capaz de promover a pacificação social e democrática, através de instrumentos de comunicação e diálogo entre as pessoas.

Em relação aos instrumentos internacionais, podemos dizer que a convenção de Haia de 1996 é um instrumento jurídico muito importante que contém normas relativas à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matérias de responsabilidade parental, que tem como referência o conceito de residência habitual da criança. Porém, este conceito contém algumas lacunas e encontra-se sempre em construção, porque é interpretado de forma diferente nos Estados Contratantes e nas suas respetivas jurisprudências. Cabe ressaltar que esta Convenção é específica na determinação da lei aplicável, quando comparada com o Regulamento Bruxelas II bis, uma vez que esta matéria não está prevista no Regulamento. No que tange à escolha do dispositivo para aplicabilidade do caso concreto de regulação das responsabilidades parentais, acredito que devemos começar por entender quais são os processos que são abrangidos pelo Regulamento Bruxelas II bis e quais processos são abrangidos pela Convenção de 1996. A resposta está determinada da seguinte forma: nas relações entre Estados- Membros, o Regulamento prevalece sobre a Convenção nas matérias que são abrangidas pelo Regulamento, portanto nas matérias referentes à competência, ao reconhecimento e execução. Em contrapartida, a Convenção prevalece sobre o Regulamento em relação à lei aplicável porque esta matéria não está prevista no Regulamento Bruxelas II bis. A segunda questão destina-se em saber se a criança tem residência habitual no território de um Estado-Membro. Em caso de resposta afirmativa prevalecerá o Regulamento. A terceira questão é em relação ao reconhecimento e a execução de uma decisão proferida pelo Tribunal competente de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, será aplicado o Regulamento mesmo se a criança em causa residir habitualmente no território de um Estado Terceiro que seja parte Contratante da Convenção de Haia de 1996. Tal sucede porque o objetivo é assegurar a criação de um espaço judiciário comum, onde todas as decisões proferidas pelos tribunais competentes da União Europeia sejam reconhecidas e executadas de acordo com um conjunto de normas comuns.

Outro ponto que merece destaque é a cooperação entre países, por meio das autoridades administrativas e jurídicas, que permite uma resolução mais rápida e eficaz para os casos de deslocação ou rapto, de modo a tentar afetar o mínimo possível o desenvolvimento da criança. É de se notar que o processamento de regresso da criança em casos de deslocamento ou retenção ilícita em outro país que não o da sua residência habitual, desvela a fragilidade das relações entre progenitores e/ou outros membros familiares, suscitando divergências quanto ao local de desenvolvimento do menor, assim como das relações sociais-afetivas, que na maior parte das vezes voltam-se somente para os seus próprios interesses, colocando a criança num lugar invisível, sobrepujando o superior interesse da criança. Muitas são as situações que sobrelevam as dificuldades de resolução desses conflitos: separação dos progenitores, sem haver a regulação das responsabilidades parentais, em que um deles altera sua residência para outro país; facilidade de circulação entre países promovida pelo espaço Schengen; ou até mesmo, nos casos em que o menor já se encontre integrado em novo ambiente. Deste modo, cabe aos tribunais, estando diante de casos de rapto parental internacional, processarem de forma célere e diligente, atentando a todas as nuances de cada caso, buscando sempre ouvir as partes envolvidas, sobretudo promover uma escuta à criança, tomando todas as medidas necessárias para que haja o cumprimento da decisão e para prevenção da ocorrência de rapto parental no futuro, sem deixar de escapar a oportunidade de promover uma resolução amigável com base na mediação de conflitos.

Por fim, o último instrumento internacional de relevo que é o Processo de Malta, pois possibilita a aplicação das Convenções de Haia (1996 e 1980) de forma eficiente e eficaz nos casos de rapto ou retenção internacional de criança, uma vez que este processo é constituído por uma rede internacional de juízes que tem a intenção de facilitar a execução e o cumprimento de medidas, bem como de adotar instrumentos de comunicação direta entre os membros da própria jurisdição com outros juízes dos Estado Contratantes. Pretende-se através do diálogo que ocorrem as trocas de experiências entre juízes sobre procedimentos e métodos desenvolvidos, de forma que se abra espaço para a obtenção de informações recíprocas sobre os procedimentos em curso. Acredito que é através desse diálogo entre autoridades, permeadas de contatos próximos, que se possa promover de verdade o caminho da justiça colaborativa, de forma a sedimentar a trajetória da mediação internacional.

Na linha da proposta de alteração do Regulamento Bruxelas II bis, a Comissão Europeia tem a intenção de alterar alguns dispositivos com o objetivo de melhorar a eficácia do procedimento de regresso da criança nos casos de rapto internacional e promover uma relação de cooperação e

confiança mútua entre as autoridades administrativas e judiciais dos Estados-Membros. Como a autora Anabela Gonçalves<sup>338</sup> nos diz que, essa proposta de alteração ao sugerir alguns mecanismos como, concentração territorial da jurisdição, estabelecimento de prazos adicionais e esclarecimento do objeto de cada prazo, limitação de recursos, execução provisória da decisão que decreta o direito da criança, intensificação da cooperação entre autoridades dos Estados-Membros, mediação como forma de resolução do litígio e audição da criança como princípio estrutural desse Regulamento, possam promover uma maior eficácia e aplicabilidade do Regulamento Bruxelas II bis nos Estados-Membros.

Em relação à mediação familiar como resolução alternativa de conflito, podemos dizer que desde a década de 80 começou a conquistar o seu espaço dentro Continente Europeu. Nas palavras da autora Cátia Cebola, a mediação é um meio de: “resolução de conflitos caracterizado pela intervenção de uma terceira pessoa cujo objetivo é facilitar o diálogo entre as partes em confronto, para que elas próprias possam construir a solução tida por ambas como ideal para o seu problema.”

<sup>339</sup> O principal objetivo da mediação é o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas, uma vez que diante de um conflito essa comunicação fica prejudicada, acabando por aumentar a intensidade do mesmo, cabendo ao mediador melhorar a capacidade de comunicação entre os mediados na busca de uma solução conjunta para o problema, através do diálogo e da negociação pacífica.

Cabe mencionar que esta investigação procurou buscar dados de pesquisas anteriores para saber sobre a realidade da mediação familiar em Portugal. Infelizmente, foi constatado um resultado pífio, com aplicação de um caso e que não houve acordo, tendo as partes que recorrerem a tribunal. Resta-nos perguntar por que? Sugerimos para investigações futuras aprofundar as dificuldades de implementação da mediação em Portugal. Talvez uma das saídas seja o alargamento da mediação em vários segmentos da sociedade, como nas equipas tutelares educativas, nos agrupamentos das escolas, nas juntas de freguesia, etc. Estes espaços sociais que farão toda a diferença na mudança da sociedade como um todo, trabalhando com a prevenção do conflito, procurando uma sociedade mais justa e igualitária, capaz de promover de verdade, a paz social.

No que tange ao processo de mediação familiar transfronteiriça, podemos dizer que ao nível de Continente Europeu, vem evoluindo de maneira satisfatória, principalmente porque em muitos países a mediação transfronteiriça não está subordinada a estrutura estatal, possuem os seus

---

<sup>338</sup> GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “A retenção ou deslocação ilícitas de crianças na proposta de alteração do Regulamento Bruxelas II bis”, *Revista Julgar* n.º 37, janeiro-abril 2019, Coimbra: Ed. Coimbra, pp. 51-68. ISSN 1646-6853.

<sup>339</sup> CEBOLA, Cátia Marques, *Resolução Extrajudicial de Litígio: um novo caminho, a costumada justiça.*, Coimbra, 2008, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 67.

próprios Conselhos e trabalham de forma privada nos seus gabinetes. Desde há tempo que há na União Europeia vários dispositivos internacionais capazes incentivarem os Estados-Membros a implementem seus serviços de mediação, desde a Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa sobre a Mediação Familiar reconhece as características específicas dos litígios familiares, passando pela Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, reforçando a importância do estabelecimento de mecanismos que preservem uma relação amigável e estável entre as partes, de cumprimento voluntário. No âmbito mais alargado destacam-se as Convenções de Haia de 1980, de 1996, Regulamento Bruxelas II bis e o Processo de Malta, que trazem aos ordenamentos jurídicos a valorização dos serviços de mediação nos casos de rapto internacional de criança. Deste modo, entendemos que as investigações que foram apresentadas ao longo desse trabalho contribuíram para esclarecer a importância da mediação familiar transfronteiriça e sua aplicação nos casos das famílias plurilocalizadas e que há necessidade de ser estabelecidas as responsabilidades parentais. Também acreditamos que o conteúdo desse trabalho, contribuiu para a clarificação de que a mediação familiar transfronteiriça é o meio mais adequado para se tratar das questões de responsabilidades parentais internacionais, pois promove uma justiça mais amigável e contribui para preservar o superior interesse da criança.

Por fim, cabe mencionar que essa investigação procurou buscar dados de pesquisas anteriores para saber sobre a realidade da mediação familiar transfronteiriça em Portugal e, infelizmente, temos a certeza de que até os dias de hoje não há previsão de mediadores transfronteiriços nos quadros do Sistema de Mediação Familiar da Direção-Geral da Política de Justiça. Tal realidade leva-nos um caminho na contramão da celeridade e eficiência nos casos de rapto internacional de criança, favorecendo a perpetuação destes casos, atingindo com gravidade a residência habitual da criança e violando do seu superior interesse.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Terceira Secção), de 27 de outubro de 2016, Child and Family Agency vs J.D., processo n.º C-428/15-D. [Consult. 19 Out. 2019]. Disponível em WWW: <<http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62015CJ0428&lang1=pt&type=TXT&ancre=>>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de outubro de 2011, processo n.º 6484/16.8T8.VIS.C1, relatado por António Domingues Pires Robalo. [Consult. 19 Out. 2019]. Disponível em WWW: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e9110c75d9264d10802581b600377f29?OpenDocument>>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de janeiro de 2018, processo n.º 3484/16.1T8STSA.P2, relatado por Rodrigues Pires. [Consult. 19 Out. 2019]. Disponível em WWW: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/72489f79f2958fcf8025824000525502?OpenDocument&Highlight=0,residencia,habitual,da,crian%C3%A7a>>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de janeiro de 2016, processo n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1, relatado por Fernanda Isabel Pereira. [Consult. 19 Out. 2019]. Disponível em WWW: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/35baa41e713ada2380257f48005c2003>>>.

## **BIBLIOGRAFIA**

AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana. “Audição da Criança: Guia de Boas Práticas”. *Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados*. Lisboa: 2017. pp. 22-51. Disponível em WWW: <<https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf>> , consultado em 19/10 2019. ISBN: 978-989-97103-4-4

ALMEIDA, Denise Coelho de. “O papel do Mediador”. *Revista Eletrônica Conhecimento Interativo*. São José dos Pinhais, v. 4, n. 1, 2008, pp. 02-05. ISSN: 1809-3442.

ANDRADE, Cíntia Filipa Gomes. *As Responsabilidades Parentais no Direito Internacional Privado*. Coimbra: Faculdade de Direito, 2017. pp. 20-64, disponível em [><https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83911/1/Cintia%20Filipa%20Andrade.pdf><](http://www.), dissertação de Mestrado, consultado em 10/03/2020.

ARAUJO, Nádia de; VARGAS, Daniela. Comentário da RESP 1.239.777: “O Dilema entre a Pronta Devolução e a Dilação Probatória na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores”. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. São Paulo, v. 14, 2012, PP.117-137. ISSN: 2358-3223.

BATISTA, Vanessa. *Estudo comparativo da aplicação da mediação em Portugal e no Canadá: a execução dos acordos de mediação*. Coimbra: Coimbra Business Scholl, 2016, pp. 22-76, disponível em WWW: < [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17846/1/Vanessa\\_Batista.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17846/1/Vanessa_Batista.pdf)>, dissertação de Mestrado, consultado em 10/03/2020.

BELEZA, Maria dos Prazeres. “Jurisprudência Sobre Rapto Internacional de Crianças”. *Revista Julgar*, Lisboa, n. 24, 2014, pp. 67-87, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/04MP-Beleza-Jurisprud%C3%Aancia-rapto-internacional.pdf>>, consultado em 16/03/2019ISSN ISSN: 2183-3419.

BORGES, Beatriz Marques. “Rapto parental internacional: prática judiciária no tribunal de família e menores”. *Revista Lex Familiae*, Coimbra, v. 8, n. 16, 2011, pp.82-83. ISSN: 1645-9660.

BRITO, Maria Helena. “Descrição Breve do Regulamento do Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental”. In PINHEIRO, Luís de Lima (Coord.). *Seminário Internacional Sobre A Comunitarização do Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2005, pp 138-149. ISBN: 972-40-2446-6.

CARVALHO, Jorge Morais, “A Consagração legal da mediação em Portugal”. *Revista Julgar*, Lisboa, n. 15, 2011, pp. 271-290, disponível em: <<http://julgar.pt/wpcontent/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>>, consultado em 26/03/2018. ISSN: 2183-3419.

CARVALHO, Marta Susana Cancela, *Mediação Familiar Transfronteiriça - A Gestão Pública na Administração da Justiça*, Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2018, pp. 51-62. dissertação de mestrado, disponível em WWW: <[https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18453/1/Master\\_Marta\\_Cancela\\_Carvalho.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18453/1/Master_Marta_Cancela_Carvalho.pdf)>, consultado em 18/10/2019.

CEBOLA, Cátia Marques, *Resolução Extrajudicial de Litígio: um novo caminho, a costumada justiça.*, Coimbra, 2008, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 67.

CEBOLA, Cátia Marques. “Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal”, IMED - Revista Brasileira de Direito, jul. Dez. 2015, pp. 53-85, disponível em WWW: <[https://docentes.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JPF\\_MA\\_29873.pdf](https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29873.pdf)>, consultado em 12/04/2017. ISSN 2238-0604.

CEBOLA, Cátia Marques, “La importancia de un Colegio de Mediadores para la afirmación de la profesión: la experiencia europea”. In *Actos de coloquio: IX Conferencia del Foro Mundial de Mediación*. pp. 2-7, disponível em WWW: <<https://fmm2017.openum.ca/files/sites/89/2017/06/CatiaMARQUES-CEBOLA-Pdf.pdf>>, consultado em 19/10/2019.

CEBOLA, Cátia Marques. *La mediación*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p.204. ISBN: 9788415664413.

CEBOLA, Cátia Marques, “LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS FAMILIARES POR MEDIACIÓN: LA REALIDAD EN ESPAÑA Y PORTUGAL”. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VIII. Periódico da PósGraduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ*. Rio de Janeiro. pp. 181-197, disponível em WWW:< <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20239/15095>. >, consultado em 08/03/2020. ISSN: 1982-7636.

CEBOLA, Cátia Marques.” A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico”. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 70, v. I/IV, 2010, pp. 35-57, disponível em WWW: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iiiv-2010/doutrina/catiamarques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>>, consultado em 19/10/2019. ISSN: 08708118.

CÓIAS, João D´Almeida. “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. pp. 55-60, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9729122-98-9.

CÓIAS, João d'Oliveira, “O papel da Autoridade Central na Convenção da Haia de 1980”, *Revista Julgar*, Lisboa: janeiro 2016, pp.2-23, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/o-papel-da-autoridade-central-na-convencao-da-haia-de-1980-2/>>, consultado em 09/10/2019.

Comissão Europeia. *Guia prático para a Aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, disponível em WWW: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=488478ee-a528-4609-81691db80942fb4b>>, consultado em 19/10/2019.

COMMITTEE OF MINISTERS EXPLANATORY MEMORANDUM, Recomendação R (98)1 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, disponível em WWW: >[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220)> , consultado em 10/03/2020.

CORTINA, José Miguel de la Rosa. *Substracción parental de menores: aspectos civiles, penales, procesales e internacionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. pp.55-65. ISBN: 978-8498768527.

CRUZ, Rossana Martingo. “A importância da União Europeia no fomento da mediação familiar em Portugal”. In *Debater a Europa*. n. 9, CIEDA/CEIS, 2013. pp. 101-121. ISSN: 1647-6336.

CRUZ, Rossana Martingo. “Alguns desafios na prática da mediação familiar”. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. v. 3, n. 9, 2016, pp. 166-190. ISSN: 2358-2057.

CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp.54-111. ISBN: 978-972-32-1888-6.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO, Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de setembro, revoga o despacho n.º 18.778/2007 de 22 de agosto e regulamenta a atividade do Sistema de Mediação Familiar – SMF, PP. 30107-30110, disponível em WWW: <<https://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>>, consultado em 14/02/2020.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO, *Lei n.º 29/2013 de 19 de abril*, disponível em WWW: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>>, consultado em 15/10/2019.

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), Autoridade central como requerente, disponível em WWW: <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Coopera%C3%A7%C3%A3o-internacional/Autoridade-Central-Portuguesa/Autoridade-central-como-requerente>> , consultado em 19/03/2019.

Direção-geral da política da justiça, Código Europeu de Conduta para Mediadores, disponível em WWW: >[http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/mediacaopublica/mediacao-anexos/codigo-europeude/downloadFile/file/Codigo\\_Europeu\\_de\\_Coduta\\_para\\_Mediadores\\_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85](http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/mediacaopublica/mediacao-anexos/codigo-europeude/downloadFile/file/Codigo_Europeu_de_Coduta_para_Mediadores_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85)>, consultado em 20/03/2018.

Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), *Convenção da Haia relativa à responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças*, disponível em www: <<http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/convencao-da-haia>>, consultado em 16/03/2019.

Direção-Geral da Política e da Justiça, Sistema de Mediação Familiar, disponível em WWW: <<https://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/sistemade-mediacao>>, consultado em 18/10/2019.

EUROPEAN PARLIAMENT, Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999 – Conclusões da Presidência, disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm)>, consultado em 10/03/2020.

EUROPEAN-UNION, União Europeia, *Tratado de Amsterdão*, disponível em WWW: <[https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty\\_of\\_amsterdam\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf)>, consultado em 23/03/2018. ISBN 92-828-1656-7.

EUROPEAN-UNION, *Europa sem fronteiras: o espaço Schengen*, pp. 3-8, disponível em WWW: <[https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen\\_brochure/schengen\\_brochure\\_dr3111126\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf)>, consultado em 10/03/2020. ISBN 978-92-79-46107-1.

E-JUDICE EUROPEAN, *Guia prático para aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, Belgium, 2014, pp. 18-94, disponível em WWW: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=488478ee-a528-4609-81691db80942fb4b>>, consultado em 22/04/2019. ISBN 978-92-79-39751-6.

E-JUDICE EUROPEAN, Hague Conference on Private International, *Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, Mediação Law*, 2012. pp. 12-77, disponível em WWW: <<https://ejustice.europa.eu/fileDownload.do?id=de42d4c7-440c-4348-a116-9b3dbc2a23bf>>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-92-7932407-9

E-JUSTICE. EUROPEAN, *Quinto Guia de Boas Práticas, publicado por: A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado Secretariado Permanente*, 2012, pp. 12 e 20, disponível em WWW: <https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=de42d4c7-440c-4348-a116-9b3dbc2a23bf>, consultado em 16/10/2019.

EUR-LEX, Access to European Union Law, *Diretiva 2008/52/CE Do Parlamento Europeu e Do Conselho Europeu*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052>>, consultado em 08/03/2018.

EUR-LEX, Access to European Union Law, *Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2018, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) (COM(2016)0411 – C8-0322/2016 – 2016/0190(CNS))*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018AP0017>>, consultado em 11/10/2019.

EUR-LEX, Access to European Union Law, *Livro Verde*, disponível em WWW: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133189>, consultado em 10/03/2020.

EUR-LEX, Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2018, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) (COM (2016)0411 – C8-0322/2016 – 2016/0190(CNS)), disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018AP0017>>, consultado em 11/10/2019.

EUR-LEX Access to European Union Law, *Tratado de Maastricht sobre a União Europeia*, disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Axy0026>> , consultado em 08/03/2018.

FARINHA, António H. Lourenço; LAVADINHA, Maria da Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*. Coimbra: Almedina, 1997. pp.33-35. ISBN: 9789724009995.

FARINHA, António H. Lourenço. “Mediação versus Justiça: de uma relação de paixão à separação?” *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de Pós-graduação Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 147-163. ISBN: 978-972-32-1588-5.

FARINHA, António H. Lourenço. “Relação entre a mediação familiar e os processos judiciais”. In SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Sousa (Coord.). *Direito da Família e Política Social*. Porto: Universidade Católica Editora, 2001. pp. 69-99. ISBN: 9789728069469.

FIALHO, António José. “O contributo da Rede Internacional de Juizes no âmbito dos procedimentos de mediação”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pp. 29-49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN:978-9898815-62-0.

FIALHO, António José. “A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspetos civis do rapto Internacional de crianças: objetivos e algumas notas para o futuro”. In *125 Anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)*. Lisboa: Direção-Geral da Política de Justiça, 2018, pp. 02-27, disponível em WWW: <<https://rm.coe.int/e-book-on-civil-justice/16808e98a9>>, consultado em 19/10/2019.

FIALHO, António José. “(Novos) Desafios para os Juizes das Famílias e das Crianças”. *Revista Julgar*, Coimbra: Coimbra editora, n. 24, 2014 p. 1-17, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/novos-desafios-para-os-juizes-das-familias-e-das-criancas/>>, consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

FIALHO, António José. “Contributo para um regime processual das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas (CH 1980)”. *Revista Julgar online*, Lisboa: n. 38, 2019. pp.03-48, disponível em WWW: <<http://julgar.pt/contributo-para-um-regime-processual-das-aco-es-de-regresso-das-criancas-ilicitamente-deslocadas-ou-retidas-ch-1980/>> , consultado em 28/02/2020. ISSN: 2183-3419.

FIALHO, António, “A concentração de competências nos processos de rapto internacional de crianças”. *Revista Julgar on-line*, Lisboa: abril de 2017 | 17, pp. 1-17, disponível WWW: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/04/Microsoft-Word-20170406-ARTIGO-JULGARoncentra%C3%A7%C3%A3o-de-compet%C3%Aancias-rapto-internacional-Ant%C3%B3nio-Fialho.pdf>>, consultado em 16/03/2019.

FIALHO, António José, “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”, *Coleção Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Lisboa, abril 2017, pp. 44 - 49, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 04/10/2019.

Fórum Igualdade Parental, disponível em: <<https://igualdadeparental.org/internacional/o-conceito-de-residencia-habitual-no-regulamento-ce-n-o22012003-do-conselho-de-27-de-novembro-de-2003/>>, consultado em 22/04/2019.

GIL, Sandra, reportagem: “O progenitor que leva a criança quer magoar o outro. E, em muitos casos, o progenitor a quem é tirada a criança não sabe o que fazer. Do lado do Estado, a ajuda é pouca”, *Jornal Online*, Portugal: 22 jan 2018, disponível em WWW: <<https://ionline.sapo.pt/artigo/597390/-muitas-vezes-as-criancas-sao-levadas-de-ferias-com-o-pai-ou-a-mae-e-nunca-retornam-ao-pais-?seccao=Portugal>>, consultado em 26/02/2020.

GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades Parentais Internacionais: em especial na União Europeia*. Lisboa: Quid Juris? Lisboa: 2013. pp. 343-348. ISBN: 978-972-724-669-4.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Freedom, Security & Justice: European Legal Studies”. In “The balance between the protection of fundamental rights and the EU principle of mutual trust”. *Rivista giuridica on line* Rivista quadrimestrale on line sullo Spazio europeo di libertà, sicurezza e giustizia. Napoli: 2018, n. 1. pp: 111-131, disponível em WWW: <http://www.fsjeurostudies.eu/files/FSJ.2018.I.Goncalves.7.pdf>, consultado em 20/05/2018. ISSN: 2532-2079.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. “Aplicação prática do Regulamento n° 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II Bis)”. In *Direito Internacional da Família. Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: 2019, pp. 93-108. Disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_DireitoL\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoL_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-890831-5, consultado em 19/10/2019.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. “Aspetos civis do rapto internacional de crianças: entre a Convenção de Haia e o Regulamento Bruxelas II bis”. *Cadernos de Direito Actual*, n. 3, 2015, pp. 173-186. ISSN: 2340860X.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. “Deslocação ou retenção ilícitas de criança”. In *Direito Internacional da Família. Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: 2019, pp. 102-108. Disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_DireitoL\\_Familia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoL_Familia.pdf)>. ISBN: 978-989-8908-31-5, consultado em 19/10/2019.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. “O caso Rinau e a deslocação ou retenção ilícitas de crianças”. *Revista UNIO EU Law Journal*, Braga: n. 0, 2014, pp. 124-147. ISSN: 2183-3435.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. “O princípio do superior interesse da criança no Regulamento Bruxelas II bis”, In MOTA, Helena (Coord.). *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 367- 381. ISBN: 9789724064581.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “A retenção ou deslocação ilícitas de crianças na proposta de alteração do Regulamento Bruxelas II bis”, *Revista Julgar n.º 37*, janeiro-abril 2019, Coimbra: Ed. Coimbra, pp. 51-68. ISSN 1646-6853.

GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2012. pp. 24-77. ISBN: 978-972-40-4861-1.

HCCH, *Convenção de Haia de 1980*, disponível em WWW: <[https://assets.hcch.net/upload/text28\\_pt.pdf](https://assets.hcch.net/upload/text28_pt.pdf)> , consultado em 10/03/2020.

HCCH, *Convenção de Haia 1996*, tradução Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, pp. 7946-7953, disponível em WWW: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>>, consultado em 10/03/2020.

HERVET, Andreia Filipa Martinho. “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados”. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2016, dissertação de mestrado. pp.107-110, disponível em WWW: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/13304/1/TESE%20FINAL%20ANDREIA%20HERVET.pdf>>, consultado em 15/10/2019.

INGLEZ, Luísa; SAN-BENTO, Marta. “O sistema de mediação familiar (SMF) e seu papel na mediação familiar transfronteiriça”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços. Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: 2017. pp. 61-66. Disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9898815-62-0.

INVERNO, Inês. “Breve apresentação do Guia de Boas Práticas em Mediação”. In “A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços”. Lisboa: *Centro de Estudos Judiciários*, 2017. pp. 29-49. Disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9898815-62-0.

INVERNO, Inês, “A mediação nos conflitos familiares transfronteiriços”, *Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, abril 2017, Lisboa: pp.18-24, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)>, consultado em 16/10/2019.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 19-190. ISBN: 978-972-40-6755-1.

LOPES\_\_\_\_. “A lei da mediação e um caso concreto: A realidade e as regras. Considerações a propósito das normas da Mediação num conflito amoroso”. In *Cadernos do Centro de Estudos Notariais e Registais*, Coimbra: Coimbra Editora, n. 3, 2015. pp. 270-286. ISBN: 978-972-32-2275-3.

LORTIE, Philippe. “Concentration of jurisdiction under The Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction”. In *The Judges Newsletter on International Child Protection*, v. XX, 2013. P.2, disponível em WWW: <<https://assets.hcch.net/upload/newsletter/nl2013tome20en.pdf>>, consultado em 19/10/2020.

MARCHESINI, Sephora. “Rapto parental internacional de menores na União Europeia a partir do ordenamento jurídico português”. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, São

Paulo: v. 1, n. 1, 2017, pp. 113-135, disponível em WWW: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32774/22628>>, consultado em 16/03/2019. ISSN: 2526-6284.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. “Mediação Familiar: por uma nova cultura de pacificação social”. *Revista Lex Humana*, Petrópolis: v. 3, n. 2, 2011, pp. 20-39, disponível em WWW: <[https://digitalis.uc.pt/pt-pt-artigo/media%C3%A7%C3%A3o\\_familiar\\_por\\_uma\\_nova\\_cultura\\_de\\_pacifica%C3%A7%C3%A3o\\_social](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/media%C3%A7%C3%A3o_familiar_por_uma_nova_cultura_de_pacifica%C3%A7%C3%A3o_social)>ISSN: 2175-0947, consultado em 28/02/2020.

MACIEIRA, Jorge, “mediação de conflitos”. In “Mediação e Conciliação nos Conflitos Cíveis e Comerciais”. Coleção Formação Contínua, CEJ. 1ª edição, Lisboa, maio 2019. pp. 131-142, disponível em: WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Mediacao2019.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Mediacao2019.pdf)> , Consultado em 14/02/2020. ISBN 978-972-9122-98-9

MASSENA, Ana [et. al.] *Lei Tutelar Educativa Anotada*. Cristina Dias, Margarida Santos, Rui do Carmo (Coord.). Coimbra: Almedina, 2018. pp. 167-179. ISBN: 978-972-40-7699-7.

MAZZONETTO, Nathalia. “A escolha da mediação e do mediador nas disputas de Propriedade Intelectual – to be or not to be an expert?”, São Paulo, 2015, pp.10-12, disponível em WWW: <<http://www.mommaw.com/cms/wp-content/uploads/2015/10/Anexo-1.pdf>> , consultado em 19/10/2020.

MONTE, Mário, *Lei Tutelar Educativa*, Coord. Cristina Dias, Margarida Santos e Rui Carmo, Coimbra: Almedina, novembro 2018, pp.167-179. ISBN 978-972-40-7699-7.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SILVEIRA, Ana Rita Araújo da. “Outras formas de dizer o Direito”. In *WARAT*, Luiz Alberto (Org.). *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Buenos Aires, Almed, 1998. p.25.

MUÑOZ, Pascual Ortuño. “La mediación como medio de solución de conflictos”. In GONZÁLEZ, Esther Pillado; RIVERA, Francisca Fariña (Coord.). *Mediación Familiar*. Valencia: Tirant lo Blanch Editorial, 2015. ISBN: 9788490863091. pp. 13-36.

Ordem dos Advogados, “Rapto parental Associação alerta para um problema crescente”, disponível em WWW: <https://portal.ao.pt/comunicacao/imprensa/2018/01/22/rapto-parental-associacao-alerta-para-um-problema-crescente/>, consultado em 14/02/2019.

OSTERMEYER M. “Realizar la mediación”. In DUFFY, Karen Grover; GROSCH, James W; OLCZAC, Paul V. (Org.). *La Mediación y sus contextos de aplicación—una introducción para profesionales e investigadores*. Buenos Aires: Paidós. 1996. pp.23-30

PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016. pp.36-414. ISBN: 9788538403814.

PINHEIRO, Luís de Lima. “Deslocação e retenção internacional ilícita de crianças”. In “Direito da Família e Direito dos Menores: que direitos no século XXI?” *Revista da Ordem dos*

*Advogados*, ano 74, v. III/IV, 2014, pp. 680-693, disponível em WWW: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B40b76efc-8042-4aa6-92d6-5aa473019980%7D.pdf>> , consultado em 19/10/2019. ISSN: 0870-8118.

PINTO, Alexandre Mota; MENDES, João Pedro Castro. “Os princípios gerais aplicáveis à mediação e o regime da mediação civil e comercial em Portugal”. *Revista Actualidad Jurídica*, n. 35, pp. 143-145, 2013.

POÇAS, Isabel. “A participação das crianças na mediação familiar”. *Revista da Ordem dos Advogados*, Porto. ano 73, v. II/III, 2013. pp. 814-862, disponível em WWW: <<https://portal.oa.pt/upl/%7Bd647291c-4a3f-4930-8b3d-8d494e9a995f%7D.pdf>>, consultado em 19/10/2019. ISSN: 0870-8118.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA, *Despacho n.º 18.778/2007, de 22 de agosto*, “Sistema de Mediação Familiar – SMF”, disponível em WWW: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1509&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis)> , consultado em 14/02/2020.

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, “Lei Tutelar Educativa”, disponível em WWW: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=542&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis)> , consultado em 15/10/2019.

QC, Henry Setright, David Williams QC, Dr. Ian Curry-Sumner, Michael Gation e Maria Wright, “the 1996 Hague convention on the protection of children and Brussels IIa”, *International issues in family law* ed. Jordan Publishing, 2015, Bristol, pp.15-168.

Quarta Conferência de Malta sobre Questões Transfronteiriças na Proteção da Criança e no Direito de Família Organizada pelo Governo de Malta em colaboração com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP) "O Processo de Malta ", Valletta: pp. 01-05, disponível em WWW: <<https://csm.org.pt/rijh/wp-content/uploads/2016/07/CONCLUS%C3%95ES-RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-MALTA-IV.pdf>>, consultado em 05/10/2019.

QUINTANILHA, Anabela. “Mediação Familiar Privada em Portugal o actual Estado da Arte”. In *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*. *Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa: abril 2017. pp. 73-77, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)> consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-9729122-98-9.

QUINTANILHA, Anabela. “O lugar dos conflitos familiares não é no tribunal”. 15 Abr. 2013, disponível em WWW: <<http://maispelominho.blogspot.com/2013/04/o-lugardos-conflitos-familiares-nao-e.html>>, consultado em 19/10/2019.

QUINTANILHA, Anabela. “Um olhar sobre a mediação com menores na Lei Tutelar Educativa”. Volume “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. pp. 165-183. ISBN: 978-972-32-1588-5. comemorativo dos 10 anos do curso de Pós-graduação

RAMIÃO, Tomé D´Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível anotado e comentado*, 3ª edição, Lisboa. junho 2018, ed. Quid Juris, pp 79-85. ISBN 978-972-724-792-9.

RAMOS, Rui Manuel Gens Moura. “A proteção das crianças no plano internacional”. In “As novas normas convencionais da Haia aplicáveis à proteção das crianças em situações da vida jurídico-privada internacional”. *Infância e Juventude*, n. 2 (Abril-Junho), pp. 9-38, 1998.

RAMOS, Rui Manuel Gens Moura, “La protección de los menores en el ámbito internacional”, in *Estatuto personal y multiculturalidad de la familia*, A.L. Calvo Caravaca e J.L. Iriarte Ángel (coord.), Editorial Colex, Madrid, 2000...”, p. 83.

REDE CIVIL, Responsabilidade Parental. Lisboa. Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, 2018, disponível em [www: <https://www.redecivil.csm.org.pt/responsabilidades-parentais/>](http://www.redecivil.csm.org.pt/responsabilidades-parentais/), consultado em 10/03/2020.

Regulamento (CE) 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003. Jornal Oficial da União Europeia, L 338, 2003. ISSN 1725-2601.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. *Divórcio: guarda conjunta dos filhos e mediação familiar*. Lisboa: Edições Pé da Serra, 1999. P.34. ISBN: 972-97368-0-4.

ROSA, Vanessa Norinho. *Mediação familiar: divórcio com responsabilidades parentais a filho menor*. Coimbra: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017, pp.43-65, dissertação de mestrado, disponível em WWW: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa\\_Rosa.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa_Rosa.pdf), consultado em 12/10/2019,

SANTIAGO, David. “Justiça e mediação: a lição de Aristóteles”. 29 Ago 2016, disponível em WWW: <http://resolverconflitos.blogspot.com/2016/08/justica-e-mediacao-licaode-aristoteles.html?view=magazine>, consultado em 19/10/2019.

SANTOS, Débora Ferreira Macedo. *Do recurso à mediação familiar na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio*. Braga: Escola de Direito. 2016. pp.39-43, dissertação de mestrado, disponível em WWW: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44556/1/D%c3%a9bora%20Ferreira%20Macedo%20Santos.pdf>, consultado em 15/10/2019.

SANTOS, Tomás Javier Aliste. “Meditación crítica sobre la mediación como alternativa a la jurisdicción”. In *La mediación en materia de familia y derecho penal: estudios y análisis*. Coord. Fernando Martín Diz. Santiago de Compostela: Andavira, 2011. pp. 67-83. ISBN: 978-84-8408-600-0.

SILVA, Nuno Ascensão, , “O Regulamento Bruxelas II bis [Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000]”, *O direito internacional da família tomo I*, Centro de Estudos Judiciários (CEJ), junho 2014, pp.17-20, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf), consultado em 20/04/2019.

SILVA, Susana Santos. “Mediação familiar”. In. “Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível”. Lisboa: *Centro de Estudos Judiciários*, 2019. pp. 197-200, disponível em WWW: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_ORGTPC.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_ORGTPC.pdf)> , consultado em 19/10/2019. ISBN: 978-989-890867-4.

VICENTE, Dário Moura. “A Diretiva n.º 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008 relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Lisboa: n. 2, pp. 125-148, 2009. ISBN: 9789724040509.

VILELA, Sandra Regina. “Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil”. In: Silva, D.M.P. (Coord.) *Revista Psique Especial Ciência & Vida*. São Paulo, editora Escala, ano I, n. 5, 2007. P.23.

VILLALUENGA, Leticia García. *Mediación en Conflictos Familiares: una construcción desde el derecho de familia*. Madrid: Reus Editorial, 2006. pp.254-382. ISBN: 978-84-290-1457-0.